



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2862
de 08 / 07 / 85

Processo n.º 15905.

PROJETO DE LEI N.º 4.075

Autoria: MESA

Ementa: Dispõe sobre reforma da estrutura administrativa da Secretaria da Câmara, cria cargos e dá providências correlatas.

Arquive-se

Diretor

11 / set / 86

PUBLICADO em 10/05/85



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

Fis. 2 Proc. 15909

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES: O.A.R. F.F.O. C.A.T. Presidente 30/4/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROTOCOLO DATA 015805 30 ABR 85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APROVADO (1º Turno) Sela dos Senhores em 31/05/85 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APROVADO (2º Turno) Sela dos Senhores em 17/06/85 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.075

Dispõe sobre reforma da estrutura administrativa da Secretaria da Câmara, cria cargos e dá providências correlatas.

Art. 19 A estrutura administrativa da Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí passa a ser constituída das seguintes unidades, que estão diretamente subordinadas à Presidência:

- I- Gabinete da Presidência
- II- Diretoria Legislativa
- III- Diretoria Administrativa
- IV- Assessoria Jurídica

Art. 29 A Diretoria Legislativa compreende:

- I- Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa, que subordina:
 - a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa
 - b) Serviço de Documentação e Informação Legislati

va



Projeto de Lei nº 4.075 - fls. 2.

II- Divisão de Expediente Legislativo, que subordina:

- a) Serviço de Controle Legislativo
- b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária
- c) Serviço de Comissões

Em. 8 Art. 3º A Diretoria Administrativa compreende:

I- Divisão de Administração de Pessoal, que subordina o serviço, seções e setores seguintes:

1. Serviço de Pessoal
 - a) Seção de Protocolo e Arquivo
 - b) Seção de Expediente
 - c) Setor de Zeladoria
 - d) Setor de Transportes
 - e) Setor de Reprografia

II- Divisão de Finanças, que subordina os seguintes serviços e seções:

1. Serviço de Contabilidade, composto:
 - a) Seção de Compra e Licitação
 - b) Seção de Almoxarifado e Patrimônio
2. Serviço de Tesouraria

Art. 4º As atribuições das unidades e dos órgãos referidos nos artigos anteriores serão fixadas por Ato da Mesa.

Art. 5º O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Jundiaí constitui-se de:

- I- Cargos de provimento efetivo, e
- II- Cargos de provimento em comissão.



Projeto de Lei nº 4.075 - fls. 3.

Art. 6º Os cargos da Secretaria da Câmara integram o Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL), constantes do Anexo I.

§ 1º A quantidade e a denominação dos cargos, a referência, o nível para efeito de fixação da respectiva remuneração e as condições para provimento obedecem ao disposto nesta Lei.

§ 2º É permitido o aproveitamento no Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL), em caráter excepcional, de servidores contratados, após a movimentação do pessoal efetivo, observadas as seguintes condições:

1. A existência de cargos vagos;
2. Compatibilidade e/ou qualificação profissional;
3. Que tenham prestado prova de seleção para integrarem o quadro de contratados da Câmara.

§ 3º O aproveitamento de que trata o parágrafo anterior será regulamentado por Ato da Mesa.

Art. 7º São criados os cargos constantes do Anexo II, em comissão, de livre provimento pela Mesa, obedecidas as condições ali exigidas.

Art. 8º São criados os cargos isolados de provimento efetivo, que na vacância serão transformados em comissão, constantes do Anexo III, com provimento através das condições ali exigidas.

Art. 9º Ficam alterados para cargos isolados de provimento efetivo os cargos de carreira constantes do Anexo IV, que na vacância serão transformados em comissão, e providos



Projeto de Lei nº 4.075 - fls. 4.

com o cumprimento das formalidades ali exigidas.

Parágrafo único. A substituição dos Diretores re cairá obrigatoriamente no ocupante do cargo de Consultor Jurídico de Gabinete.

Art. 10. É mantido o cargo isolado de provimento efetivo constante do Anexo V.

Art. 11. São criados os cargos isolados de provimento efetivo constantes do Anexo VI, com provimento através das formalidades ali exigidas.

§ 1º O provimento do cargo de Assessor Técnico Administrativo se dará independente da condição de escolaridade exigida no Anexo.

§ 2º Na vacância, o provimento deste cargo se dará por concurso público de títulos e provas.

Art. 12. Fica redenominado, nos termos do Anexo VII, o cargo isolado de provimento efetivo ali referido.

Art. 13. Fica redenominado o cargo isolado de provimento efetivo, que na vacância será transformado em comissão, constante do Anexo VIII, com provimento através das condições ali exigidas.

Art. 14. Ficam redenominados, nos termos do Anexo IX, os cargos de carreira ali referidos.

§ 1º A promoção para o cargo de Técnico Legislativo dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha a formação superior exigida.



Projeto de Lei nº 4.075 - fls. 5.

§ 2º Não havendo funcionário que preencha as condições de provimento, haverá concurso público de títulos e provas.

Art. 15. São criados os cargos de carreira constantes do Anexo X, com provimento através das formalidades ali exigidas.

Emenda 4 § 1º
Emenda 6 -Parágrafo Único. A promoção para Oficial Legislativo A dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha efetivo exercício de no mínimo dois anos na classe anterior.

Emenda 24 Art. 16. Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Presidente, ~~ser~~ utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação.

Emenda 5 Art. 17. Os Anexos I a X fazem parte integrante desta Lei.

Emenda 2 Art. 18. As atribuições dos cargos constantes dos Anexos I a X serão previstas mediante Ato da Mesa.

Art. 19. Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições.

Art. 20. A Presidência designará funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo para o exercício de encargo com direito a Função Gratificada, observado o disposto no artigo 38 e respectivos parágrafos, da Lei nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976.



Projeto de Lei nº 4.075 - fls. 6.

Art. 21. O horário de trabalho dos órgãos da Câmara será fixado através de Portaria da Presidência, atendendo-se as necessidades dos serviços, a natureza das funções e as características dos órgãos.

Em 3 out. 22.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30-4-85

A Mesa

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

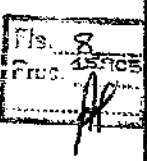
Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.



A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
<u>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</u>				
Assessor de Gabinete da Presidência	CC-8	1	Comissão	Vago - Anexo II
Assessor de Imprensa	CC-8	1	Comissão	Vago - Anexo II
Consultor Jurídico de Gabinete	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Provimento na forma da lei - Anexo III
Consultor Legislativo de Gabinete	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Provimento na forma da lei - Anexo III
<u>DIRETORIA LEGISLATIVA</u>				
Diretor Legislativo	IX	1	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado na forma da lei - Anexo IV
<u>1. DIVISÃO DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA</u>				
Assessor Técnico Legislativo	VIII	4	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado e redenominado na forma da lei; um; vagos: três. - Anexo VI
<u>1.1. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA</u>				
Oficial Legislativo A	VI	3	Carreira	Redenominados na forma da lei; - Anexo IX
Oficial Legislativo B	V	2	Carreira	Vagos - Anexo X





A N E X O I				
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL				
CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
1.2. <u>SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO LEGISLATIVA</u> Técnico Legislativo Oficial Legislativo B	VII V	1 1	Carreira Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX Vago - Anexo X
2. <u>DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO</u>				
2.1. <u>SERVIÇO DE CONTROLE LEGISLATIVO</u> Técnico Legislativo Oficial Legislativo B	VII V	1 1	Carreira Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX Vago - Anexo X
2.2. <u>SERVIÇO DE EXPEDIENTE E DOCUMENTAÇÃO PLENÁRIA</u> Técnico Legislativo Oficial Legislativo A	VII VI	1 1	Carreira Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX Redenominado na forma da lei - Anexo IX
2.3. <u>SERVIÇO DE COMISSÕES</u> Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX
Diretor Administrativo	IX	1	<u>DIRETORIA ADMINISTRATIVA</u> Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado na forma da Lei - Anexo IV

Fls. 9
Pag. 10



A N E X O I QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL				
CARGO	NÍVEL OU REFERENCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
<u>1. DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL</u>				
Assessor Técnico Administrativo	VIII	1	Isolado de Provimto Efetivo	Cargo de carreira alterado e redenominado na forma da lei - Anexo VI
<u>1.1. SERVIÇO DE PESSOAL</u>				
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Vago - Anexo X
<u>1.A. SETOR DE ZELADORIA</u>				
Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	V	1	Isolado de Provimto Efetivo	Vago - Anexo III
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	III	5	Carreira	Vagos - Anexo X
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	2	Carreira	Vagos - Anexo X
<u>1.B. SETOR DE REPROGRAFIA</u>				
Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	V	1	Isolado de Provimto Efetivo	Vago - Anexo VI
<u>1.C. SETOR DE TRANSPORTES</u>				
Agente Legislativo de Serviços de Transporte	V	1	Isolado de Provimto Efetivo	Redenominado na forma da lei - Anexo VIII

Fis. 10
Processos



A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
Agente Legislativo de Segurança	IV	5	Isolado de Provimento Efetivo	Vagos - Anexo VI
<u>2. DIVISÃO DE FINANÇAS</u>				
Assessor Técnico Contábil	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Redenominado na forma da lei - Anexo VII
<u>2.1, SERVIÇO DE CONTABILIDADE</u>				
Oficial Legislativo A	VI	1.	Carreira	Vago - Anexo IX

ASSESSORIA JURÍDICA

Assessor Jurídico	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Mantido - Anexo V
-------------------	------	---	-------------------------------	-------------------

Fls. 11
Proc. 15.905



A N E X O II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Assessor de Gabinete da Presidência	CC-8	Curso Superior numa das seguintes áreas: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Administração de Empresas e Ciências Econômicas ou Contábeis.
1	Assessor de Imprensa	CC-8	Curso Superior: Bel. em Jornalismo ou profissional registrado de acordo com a Legislação Federal.



A N E X O III

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Consultor Jurídico de Gabinete	VIII	Curso superior: Direito. Provimento através de funcionário Assistente Técnico, nível VIII-E, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira da Diretoria Administrativa, com redemissão do cargo; na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua formação superior exigida.
1	Consultor Legislativo de Gabinete	VIII	Curso superior: Direito. Provimento privativo de funcionário efetivo do Município (concurso); na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	V	Provimento através de servidor Zelador Encarregado de Serviços Gerais, nível V-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com redemissão do cargo; na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL no exercício de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares.



A N E X O IV

CARGOS DE CARREIRA ALTERADOS PARA ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO E QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Diretor Legislativo	IX	Curso Superior: Direito, Letras (Português) ou Jornalismo. Na vacância será em Comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.
1	Diretor Administrativo	IX	Curso Superior: Direito, Economia, Administração ou Letras (Português). Na vacância será em Comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.



A N E X O V
CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Assessor Jurídico	VIII	Curso Superior: Direito. Na vacância será por concurso público de títulos e provas.



A N E X O VI
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
4	Assessor Técnico Legislativo	VIII	Curso Superior: Direito ou Letras (Português). Provimento: um cargo através da red denominação do cargo Auxiliar Técnico Legislativo, nível VII-B, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, criado pelo art. 5º da Lei 2.310, de 26.6.78, e três cargos através de concurso público de títulos e provas.
1	Assessor Técnico Administrativo	VIII	Curso Superior: Administração ou Direito. Provimento através de funcionário Assistente Técnico, Nível VIII-C; do Quadro de Pessoal Fixo da Diretoria Legislativa, com red denominação do cargo.
5	Agente Legislativo de Segurança	IV	Provimento: dois cargos através de servidores Motoristas de Gabinete, níveis VI-C e VI-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação do cargo, e três cargos por concurso público de provas.
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	V	Provimento através de servidor Zelador Encarregado de Serviços Gerais, Nível V-C, do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação do cargo; na vacância poderá ser provido por funcionário do QPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares que possua qualificação compatível para o cargo.

Fis. 16
Proc. 158
10



A N E X O VII

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO REDENOMINADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Assessor Técnico Contábil	VIII	Curso superior: Ciências Econômicas ou Contábeis. Provimento através de funcionário Assistente Administrativo Contábil, Nível VIII-B, do Quadro de Pessoal Efetivo, com redenominação do cargo.



A N E X O VIII

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO REDENOMINADO E QUE NA VACÂNCIA SERÁ TRANSFORMADO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Agente Legislativo de Serviços de Transporte	V	Provimento através de funcionário Motorista de Gabinete, nível II-E, do Quadro de Pessoal Efetivo, com red denominação do cargo; na vacância será em comissão, privativo de funcionário Agente Legislativo de Segurança do QPL.



A N E X O IX

CARGOS DE CARREIRA REDENOMINADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
3	Técnico Legislativo	VII	Curso superior: Direito ou Letras (Português). Provimento através de funcionários Auxiliares Técnicos Legislativos, níveis VII-E e VII-C, e Auxiliar Técnico Administrativo, nível VII-B, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, com redenominação do cargo; na vacância será por promoção de Oficial Legislativo A que possua a formação superior exigida. Não havendo funcionário que preencha as condições de provimento, haverá com curso público de títulos e provas.
6	Oficial Legislativo A	VI	Provimento através de promoção de quatro funcionários Escriturários, nível III-A, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, e aproveitamento de dois Escriturários, nível VI-C, do Quadro de Pessoal Contratado, com redenominação do cargo. Havendo vaga, será provido por promoção de Oficial Legislativo B com experiência mínima de dois anos no cargo.



A N E X O - X

CARGOS DE CARREIRA CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
5	Oficial Legislativo B	V	Concurso público de provas.
1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	Provimento através de servidora Telefonista-Recepcionista, nível V-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com redenominação do cargo; na vacância será provido por promoção de funcionário do QPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B que possua qualificação compatível para o cargo de Telefonista.
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	III	Provimento através de servidora Copeira, nível I-C, e de Servente de Serviços Gerais, níveis um I-B e três I-A, do Quadro de Pessoal Contratado, com redenominação do cargo; na vacância será provido por promoção.
2	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	Provimento por concurso público de provas.



ANEXO XI

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

QUADROS DE CARREIRA

TABELA I

TÉCNICO - OFICIAL LEGISLATIVO

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
VII	3	Técnico Legislativo
VI	6	Oficial Legislativo A
V	5	Oficial Legislativo B
IV		Oficial Legislativo C

TABELA II

SERVIÇOS AUXILIARES

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
IV	1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A
III	5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B
II	2	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C

*

SS



PL 4.075, fls. 1.

Justificativa

Conforme diz a ementa, dispõe, este projeto, sobre reforma da estrutura administrativa da Câmara Municipal, criando cargos e dando providências correlatas.

Não se trata, portanto, de "reestruturação de cargos", mas sobretudo de uma nova "estrutura organizacional", com unidades de comando, divisões, seções e setores, onde se busca dar a organicidade apta a proporcionar o mínimo apoio indispensável às funções da Câmara na área legislativa, de administração interna e de atividades típicas de uma entidade representativa de um Município pujante que tem exigências próprias, nas circunstâncias políticas atuais.

A Secretaria da Câmara está fundada, ainda, numa estrutura informal, onde todos procuram executar as tarefas determinadas ou solicitadas, independentemente de sua situação funcional, realizando serviços diversificados. Consideráveis resultados têm sido alcançados graças ao espírito de equipe que prevalece nas relações de trabalho.

A medida proposta configura-se inadiável, pois é preciso ampliar o campo de atuação da Secretaria, dotando-a de órgãos que possam exercer novas atividades e redimensionar outras.

Estudos preliminares foram realizados, utilizando-se dos seguintes instrumentos:

- a) Análise documental (Leis e Atos relacionados ao pessoal e organização)
- b) Análise da realidade (expectativa dos Vereadores, organização e trabalho realizado pela Secretaria)
- c) Análise dos trabalhos efetivamente realizados pelos funcionários (detalhamento de funções exercidas).



PL 4.075, fls. 2 - Just.

Dessa reflexão preliminar concluiu-se que os serviços desenvolvidos pela Secretaria já atingiram amplitude e complexidade que estão a exigir nova estruturação.

Os pressupostos acima orientaram a organização de um organograma e de uma proposta de Ato definindo os objetivos das unidades e demais órgãos. Esse trabalho foi feito - simultaneamente, gerando os documentos anexos (Organograma e Ato da Mesa), ponto do qual se partiu para a criação de um quadro de pessoal que se denominou "QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL", onde se prevê uma situação julgada realista, - pelo período de pelo menos uma década, e no qual se definiu - cargo, nível ou referência, número de funcionários, provimento e condições de provimento.

Este quadro com oito folhas se encontra anexo a esta justificativa. Também incluso ao presente se encontra - proposta de Ato da Mesa, com onze folhas, onde se definem as unidades e órgãos, bem como se lhes registram as respectivas atribuições.

Inclui-se ainda à justificativa um terceiro quadro com três folhas, onde se podem verificar os cargos, os níveis, a lotação nas diferentes unidades (Gabinete da Presidência, Diretoria Legislativa, Diretoria Administrativa, Assessoria Jurídica) e a situação atual, ou seja, os existentes, os que devem ser criados e os que poderão ser preenchidos pelos atuais servidores.

A Mesa optou pela manutenção da estrutura organizacional proposta e pela criação de alguns cargos e a red denominação de outros visando um aproveitamento dos atuais ocupantes em exercício nesta Casa.

A Lei deixa o horário dos órgãos da Câmara a critério do Presidente, na perspectiva de uma flexibilidade - que, por certo, atenderá as exigências do serviço, a natureza das funções e as características intrínsecas de cada órgão.



PL 4.075, fls. 3 - Just.

Podemos dizer que pela sua própria natureza o Legislativo deve ser uma organização aberta à sociedade, com a qual as trocas deverão acontecer em maior escala. A matéria-prima é, indubitavelmente, a informação, tanto a gerada internamente como a advinda do meio externo, como, por exemplo, de prefeituras, de órgãos legislativos, da imprensa, de livros específicos, de livros de doutrina e jurisprudência, de associações de classe e de outras instituições com representatividade na comunidade.

A base de qualquer organização é o ser humano e, na Câmara, este fato deve ser valorizado, pois não existem máquinas que possam substituir o relacionamento humano.

Fundamentados nesta perspectiva, os estudos se encaminharam para a proposta que procura dividir as atividades da Câmara em: atividades-meio (administrativo-financeiras) e atividades-fim (técnicas).

Correlatamente criou-se o Gabinete da Presidência, com atribuições específicas de acordo com as exigências atuais, liberando-se com isso a atividade das diretorias que, a nosso ver, suportavam uma sobrecarga de responsabilidades. Tal medida, além de facilitar as atividades de comando das diretorias, possibilitará a liberação de tempo de alguns profissionais para que também se dediquem a tarefas de planejamento, mantendo permanentemente a atualização do serviço dentro do progresso técnico, que pode oferecer outras opções na execução de determinado trabalho.

Há que se mencionar a criação da unidade de documentação, que tem por finalidade alimentar de informações os órgãos da Câmara e os Vereadores na sua atuação. A eficácia e a eficiência do trabalho do Vereador tende-se a assentar na detenção de informações verdadeiras, completas e disponíveis dentro do tempo hábil.



PL 4.075, fls. 4 - Just.

Optou-se pela exigência de curso superior, a partir do nível VII, pois a Câmara, sendo Casa Legislativa, deve se primar para que a redação de leis e outras proposições se realizem dentro de um espírito sistemático, com uso de expressões, conceitos e institutos jurídicos já adotados no país e que venham revestidas, no mínimo, de precisão vernacular, evitando-se dessa maneira dispositivos conflitivos e erros de interpretação.

Pretende-se criar alguns cargos em comissão, face às atribuições que irão desempenhar e em estreita consonância com o sistema de trabalho adotado pelos presidentes.

Embora haja entendimento que a Câmara, pela Constituição, não pode criar cargos em comissão, a doutrina já o está revendo, face principalmente, às decisões adotadas pelo Senado, pela Câmara Federal e pelo Supremo Tribunal Federal. Tais razões vêm justificadas na obra do eminente professor Joaquim Castro Aguiar "Regime Jurídico dos Funcionários Municipais", fls. 131/132. Quanto ao aproveitamento previsto no art. 69 da Lei, entendemos que encontra apoio no § 1º "in fine" do art. 97 da Constituição Federal quando diz expressamente "... salvo os casos indicados em lei". Ainda dentro desse espírito temos a legislação do Estado do Rio de Janeiro - Lei 307, de 13/03/80 - que em seu art. 10 reporta ao art. 87 da Constituição do Estado, que repete o dispositivo constitucional "... salvo os casos mencionados em lei". Faça-se, também, remissão à Lei 7.737, de 13/06/80, do Estado de Minas Gerais, que trata do mesmo assunto.

Esta proposta ficou restrita aos níveis existentes no serviço público municipal; entretanto, está patente que precisam ser revistos, abrindo-se o leque dos níveis, a fim de que se possa retribuir condignamente o trabalho de funcionários que vão se especializando no cotidiano do serviço legislativo, que é típico e específico, necessitando de



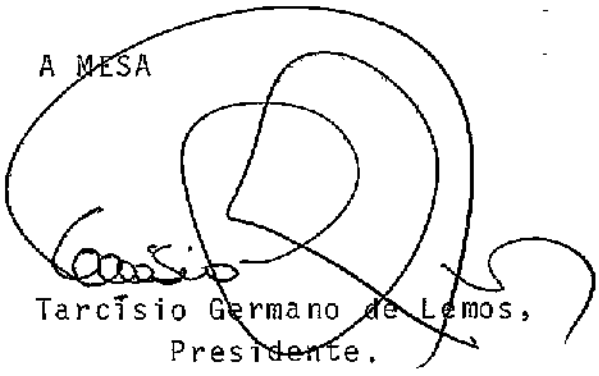
PL 4.075, fls. 5 - Just.

"treinamento" dentro da própria repartição.


Para finalizar, frise-se que o conteúdo desta proposição, se transformado em lei, deverá ser implantado - paulatinamente na estrutura orgânica, criando-se novas rotinas e controles e procurando-se através de concurso, seleção racional de pessoal, e, posteriormente, treinamento adequado, além de exigir ainda a realização de novo arranjo físico para alcançar o que se propõe.

A colaboração dos nobres Pares será valiosa na apreciação desta proposta.

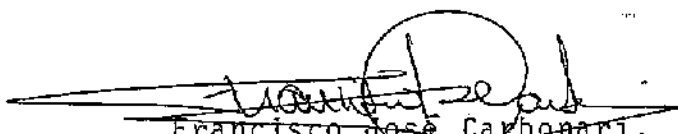
A MESA



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



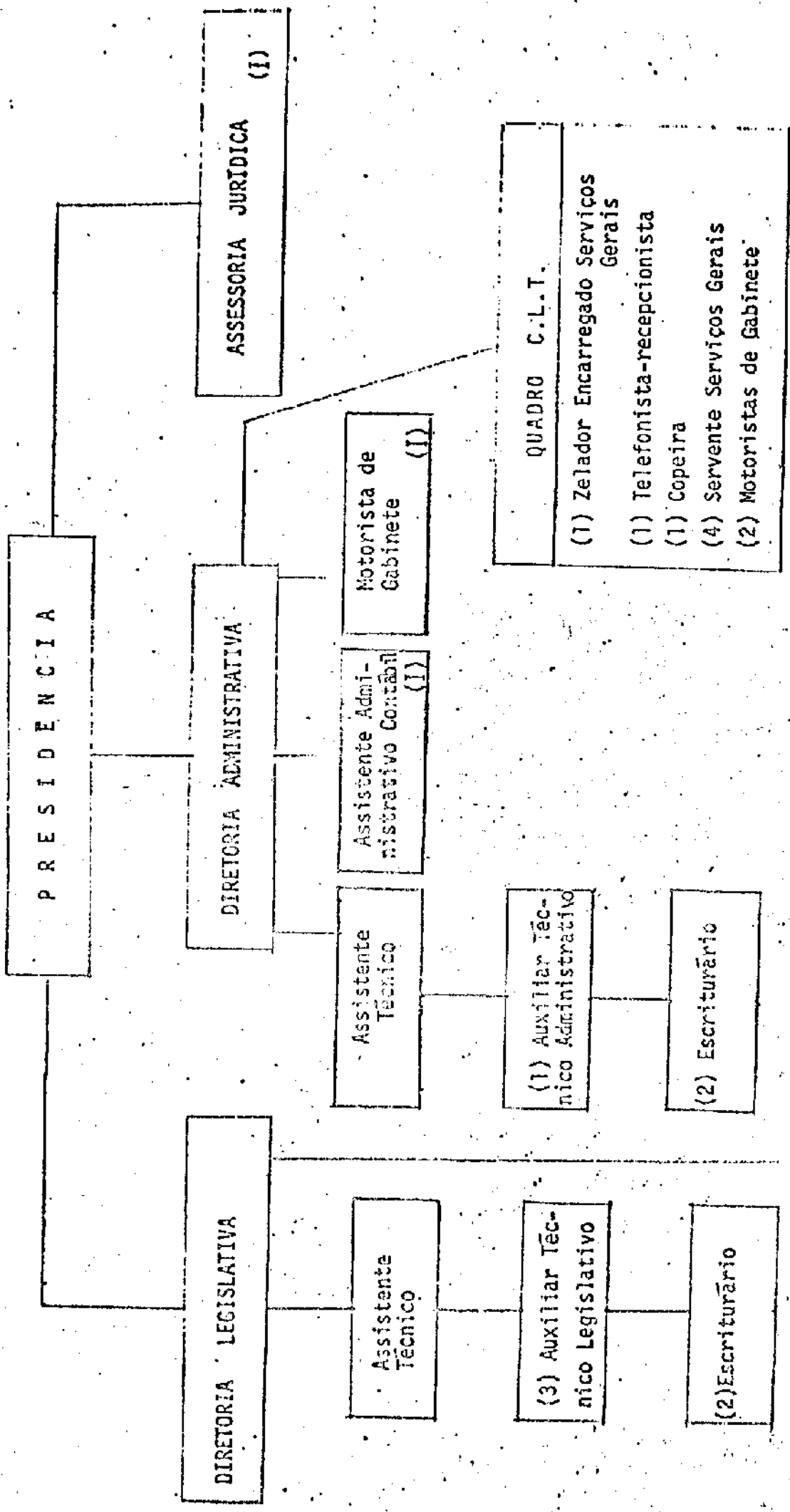
Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.



Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.

*
/rr

ORGANOGRAMA D E SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI



QUADRO C.L.T.

(2) Zelador Encarregado Serviços Gerais
 (2) Escrivão
 (1) Auxiliar de Expedição

Observação:

- (I) - cargos isolados de provimento efetivo
- cargos de carreira - os demais, exceto o pessoal C.L.T.



REFORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROPOSTA DE ATO DA MESA

CAPÍTULO

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. - A estrutura administrativa da Secretária da Câmara Municipal passa a ser constituída das seguintes unidades:

- GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- DIRETORIA LEGISLATIVA
 - 1. Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa
 - 1.1. Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa
 - 1.2. Serviço de Documentação e Informação Legislativa
 - 2. Divisão de Expediente Legislativo
 - 2.1. Serviço de Controle Legislativo
 - 2.2. Serviço de Expediente e de Documentação Plenária
 - 2.3. Serviço de Comissões
- DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 - 1. Divisão de Administração de Pessoal
 - 1.1. Serviço de Pessoal
 - 1.1.1. Seção de Protocolo e Arquivo
 - 1.1.2. Seção de Expediente
 - 1.a. Setor de Zeladoria
 - 1.b. Setor de Reprografia
 - 1.c. Setor de Transportes
 - 2. Divisão de Finanças
 - 2.1. Serviço de Contabilidade
 - 2.1.1. Seção de Compra e Licitação
 - 2.1.2. Seção de Almojarifado e Patrimônio
 - 2.2. Serviço de Tesouraria
- ASSESSORIA JURÍDICA

*



(Proposta de Ato da Mesa - fls.2)

Art. — - O GABINETE DA PRESIDÊNCIA tem as seguintes atribuições:

- I- assistir o Presidente e a Mesa no desempenho de suas funções;
- II- planejar, organizar, supervisionar e coordenar as atividades da Presidência;
- III- examinar e preparar o expediente do Presidente e da Mesa;
- IV- preparar mensagens, comunicados, discursos e entrevistas do Presidente;
- V- assessorar juridicamente a Presidência em assuntos técnico-legislativos e administrativos e nas sessões plenárias;
- VI- organizar audiências e reuniões, providenciando a pauta e convocação, bem como a elaboração das atas, quando necessárias;
- VII- coordenar a recepção de visitantes oficiais e do atendimento em geral;
- VIII- coordenar o protocolo e o cerimonial em todas as ocasiões;
- IX- organizar atividades que visem a divulgação, através dos meios de comunicação social, dos trabalhos legislativos e das atividades da Câmara, de sua Mesa, do Presidente, de suas comissões e dos Vereadores;
- X- elaborar o relatório anual das atividades do Gabinete;
- XI- realizar atividades correlatas e suplementares às descritas e outras tarefas determinadas pelo Presidente.

*



(Proposta de Ato da Mesa - fls. 3)

Art. - A DIRETORIA LEGISLATIVA tem por finalidade organizar, supervisionar, coordenar e planejar todos os serviços de apoio legislativo aos órgãos da Câmara e aos Vereadores, com atividades de direção, - orientação e controle das divisões que lhe são subordinadas, com as seguintes atribuições:

I- Através da Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa:

- Assessorar, no exercício de suas funções legislativas, a Mesa, as Comissões, as Bancadas, aos Vereadores e as Diretorias, realizando serviços específicos de elaboração, de estudos e pesquisas de natureza jurídica e, quando determinado pela Presidência, de emitir pareceres sobre matéria de competência do Município.

- Assessorar as Bancadas Partidárias, como órgãos, e aos Vereadores, como agentes políticos, em suas atividades parlamentares, assistindo-os e dando-lhes atendimento, conforme determinação da Presidência, através de funcionários indicados pelos Líderes, ficando a estes vinculados, quando da realização dos trabalhos aqui referidos.

a) Pelo Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa:

1. elaboração de proposições em geral;
2. estudos e pesquisas para fundamentação dos trabalhos legislativos e parlamentares;
3. elaboração, mediante minuta, de recursos, consultas, relatórios e teses;
4. minutas de atos regulamentadores e de precedentes regimentais;
5. classificação e arquivamento de atividades legislativas e parlamentares das Bancadas e dos Vereadores.



(Proposta de Ato da Mesa - fls. 4)

b) Pelo Serviço de Documentação e Informação Legislativa:

1. organizar, catalogando em fichas, o sistema de referência sobre assuntos de interesse municipal constantes da legislação federal, estadual e municipal, da doutrina, da jurisprudência, bem como documentos e diplomas legais regulamentadores dessa matéria;

2. classificar, catalogar e fichar o acervo de livros, revistas, monografias e publicações diversas pertencentes à Câmara;

3. efetuar pesquisas de legislação, doutrina, jurisprudência e de documentação técnica atendendo, no exercício de suas funções, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores, às Diretorias, à Assessoria Jurídica e à Assessoria Técnica Legislativa;

4. zelar pela guarda e conservação do acervo deste Serviço.

II- Através da Divisão de Expediente Legislativo:

- executar todo o controle da tramitação legislativa, em todas as suas fases, preparar todo o expediente e documentação plenária e prestar todos os serviços de apoio e assistência às Comissões Permanentes e temporárias existentes na Câmara.

a) Pelo Serviço de Controle Legislativo:

1. protocolar todas as proposições, efetuar as autuações necessárias, controlando a tramitação dos projetos em todas as fases do processo legislativo, bem como do prazo concedido ao Prefeito para prestação de informações à Câmara;

2. coordenar elaboração da ordem do dia, preparando, inclusive, o material para impressão;



(Proposta de Ato da Mesa - fls. 5)

3. supervisionar as atividades de informações sobre o andamento das proposições sujeitas ao controle deste Serviço;

4. organizar, mensalmente, Quadro de Tramitação de Projetos, distribuindo-o aos Vereadores.

b) Pelo Serviço de Expediente e Documentação Plenária:

1. preparar e executar todo o expediente afeto à Diretoria Legislativa;

2. organizar e preparar toda a documentação plenária, especialmente a resenha do Expediente e da Ordem do Dia;

3. lavrar as atas das sessões plenárias e preparar os respectivos anais, zelando pela conservação desses documentos;

4. controlar os livros próprios das sessões plenárias e os termos de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

5. supervisionar e orientar o Serviço de Taquigrafia e eventuais gravações de sessões plenárias;

6. coordenar e executar os serviços de assistência durante as sessões plenárias e encaminhar aos setores competentes as matérias objeto de deliberações.

c) Pelo Serviço de Comissões:

1. assistir tecnicamente as Comissões Permanentes e Temporárias, assessorando na elaboração de relatórios, atas e pareceres, supervisionando, inclusive, o aspecto redacional;

2. controlar o andamento dos processos nas comissões, encaminhando-os ao Presidente, aos Relatores e aos Membros, nos prazos regimentais, para as assinaturas necessárias.



(Proposta de Ato da Mesa - fls. 6)

3. organizar ementário e arquivo referente a trabalhos realizados nas comissões, remetendo cópia ao Serviço de Documentação e Informação Legislativa;

4. preparar a documentação necessária à constituição de comissões temporárias e prestar toda assistência na realização de seus trabalhos;

5. assessorar as comissões de representação, preparando memoriais às autoridades e proposições para congressos e encontros municipalistas, promovendo inscrições e providenciando meios de locomoção e hospedagem.

Art. - A DIRETORIA ADMINISTRATIVA tem por finalidade organizar, supervisionar, coordenar e planejar todos os serviços de apoio administrativo aos órgãos da Câmara e aos Vereadores, com atividades de direção, orientação e controle das divisões que lhe são subordinadas, com as seguintes atribuições:

I- Através da Divisão de Administração de Pessoal:

- organizar toda atividade referente aos servidores e Vereadores, através de prontuário, controle de frequência, escala de férias, elaboração e expedição de portarias, atestados e certidões, atendendo a demais serviços atinentes ao pessoal.

a) Pelo Serviço de Pessoal:

1. executar as atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controle funcional e demais atividades da Administração de Pessoal.



(Proposta de Ato da Mesa - fls. 7)

2. aplicar, orientar e fiscalizar a execução das leis e regulamentos referentes a servidores.

a.1. Pela Seção de Protocolo e Arquivo:

- controlar o andamento e guarda de processos;
- receber, registrar, inventariar, classificar, catalogar, guardar e conservar todos os documentos escritos, cartográficos, fotográficos, sonoros, administrativos e legislativos, provenientes de todos os órgãos da Câmara;
- promover o recebimento da correspondência dirigida aos órgãos da Câmara e aos Vereadores e providenciar sua distribuição;

a.2. Pela Seção de Expediente:

- preparar e dirigir todo o serviço de correspondência oficial da Câmara;
- manter sob sua guarda arquivo contendo cópia de todo serviço de datilografia realizado, bem como protocolo de entrega da correspondência expedida pela Câmara;
- expedir toda correspondência oficial da Câmara.

a.1.1. Pelo Setor de Zeladoria:

- dirigir, orientar e controlar todas as atividades relativas à Zeladoria;
- executar os serviços de conservação, manutenção e limpeza do edifício, instalações, equipamentos, mobiliário e material permanente em geral da Câmara;
- ter sob sua guarda as peças e materiais requisitados para os serviços de manutenção e controlar o seu consumo e utilização.



(Proposta de Ato da Mesa - fls. 8)

a.1.2. Pelo Setor de Reprografia:

- providenciar a reprodução de ordens do dia, circulares e demais documentos pertinentes à Câmara;
- executar todos os serviços de reprografia que lhe forem encaminhados pelos órgãos competentes.

a.1.3. Pelo Setor de Transportes:

- promover a guarda, abastecimento, lubrificação, lavagem, consertos e recuperação dos veículos da Câmara;
- coordenar, controlar e fiscalizar a utilização dos veículos do Legislativo:
- cumprir e fazer cumprir as determinações referentes ao uso dos veículos do Legislativo e apresentar relatório mensal dos serviços realizados.

II- Através da Divisão de Finanças:

- dirigir, orientar e supervisionar todas as atividades relativas aos serviços de contabilidade e tesouraria da Câmara.

a) Pelo Serviço de Contabilidade:

1. extrair notas de empenho e de anulação de despesa e proceder aos respectivos lançamentos;
2. elaborar a programação das despesas da Câmara, a ser encaminhada à Prefeitura, para fornecimento de numerário;
3. proceder o registro das dotações orçamentárias e extra-orçamentárias do Poder Legislativo;

*



(Proposta de Ato da Mesa - fls. 9)

4. informar os processos relativos à despesa, procedendo a classificação desta e indicando os recursos hábeis para atendê-la;
5. examinar as prestações de contas da Tesouraria, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, nelas emitindo parecer;
6. proceder aos lançamentos contábeis das operações relativas às contas do patrimônio Legislativo;
7. colaborar com a Comissão de Finanças e Orçamento no levantamento de dados necessários à elaboração das propostas orçamentárias ou de reajustamento orçamentário.

a.1. Pela Seção de Compra e Licitação:

1. proceder as aquisições de materiais devidamente autorizadas, providenciando para a realização das respectivas concorrências, tomadas de preço ou convites, quando necessários;
2. prestar informações nos processos de compras e opinar sobre as propostas de fornecimento;
3. estabelecer padronização dos materiais de aquisição frequente e manter registro de preços;
4. manter cadastro de fornecedores;
5. elaborar e encaminhar ao Serviço de Contabilidade a programação das despesas relativas à aquisição de material.

a.2. Pela Seção de Almoxarifado e Patrimônio:

1. receber os materiais adquiridos, conferir suas especificações e quantidades e visar as respectivas faturas e notas fiscais, nelas atestando o recebimento;



(Proposta de Ato da Mesa - fls. 10)

2. controlar a execução dos pedidos ou contratos pelos fornecedores, comunicando à Seção de Compras os atrasos ou outras irregularidades verificadas;

3. guardar os materiais estocados e zelar pela sua conservação;

4. atender às requisições de materiais feitas por dependências da Casa, desde que assinadas por autoridade competente ou funcionário devidamente autorizado;

5. arrolar os materiais considerados inservíveis, propondo, à Diretoria Administrativa, lhes seja dada baixa e destino conveniente;

6. afixar, em cada unidade do material permanente adquirido, chapa com o respectivo número de identificação;

7. organizar e manter atualizados cadastro do material permanente da Casa e fichário indicativo de sua localização.

b) Pelo Serviço de Tesouraria:

1. providenciar os recolhimentos, nos prazos legais, junto aos respectivos órgãos públicos, dos encargos diversos;

2. registrar diariamente em boletins de caixa, os recebimentos e pagamentos efetuados, inclusive do movimento bancário;

3. acolher a documentação fiscal de despesa empenhada, para posterior confecção de cheque;

4. ter sob sua guarda o processo relativo às despesas e receitas da Câmara;

5. acolher a documentação por prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos, conferindo a validade das datas e valores, reiterando ou não ao Presidente a baixa da responsabilidade.



(Proposta de Ato da Mesa - fls. 11)

Art. - À ASSESSORIA JURÍDICA compete, conforme Ato da Mesa nº 39/67, de 27 de fevereiro de 1967:

a) examinar todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário e emitir parecer escrito sobre elas, sob o aspecto de sua legalidade e constitucionalidade;

b) analisar as proposições, quanto ao mérito, quando entender que sob este aspecto possa contrariar o interesse público;

c) orientar os Vereadores e as Comissões de Vereadores, quando assim solicitada.



REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO -OPL

C A R G O	NÍVEL/ REFER.	Nº	PROVIMENTO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA				
Assessor de Gabinete da Presidência	CC-8	1	Comissão	Curso superior numa das seguintes áreas: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Administração e Ciências Econômicas ou Contábeis.
Assessor de Imprensa	CC-8	1	Comissão	Curso Superior: Bel., em Jornalismo ou profissional registra do de acordo com a Legislativo Federal.
Consultor Jurídico de Gabinete	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Curso Superior: Direito - Provimento através de funcionário do QPL, com red denominação do cargo.
Consultor Legislativo de Gabinete	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Curso Superior: Direito - Provimento privativo de funcionário efetivo do Município (concurso); na vacância, Comissão.
Oficial Legislativo B	V	2	Carreira	Designação de funcionários deste Nível do QPL.
DIRETORIA LEGISLATIVA				
Diretor Legislativo	IX	1	Isolado de Provimento Efetivo; na vacância: Comissão.	Curso Superior: Direito, Letras (Português) ou Jornalismo. Obs.: Este cargo, na vacância, será em Comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.
1. DIVISÃO DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA				
Assessor Técnico Legislativo	VIII	5	Isolado de Provimento Efetivo	Curso Superior de Direito ou Letras (Português) - Provimento: a) aproveitamento de funcionário qualificado do QPL com rede nomeação do cargo; b) concurso público de títulos e provas.

10
1990



REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

C A R G O	NÍVEL/ REFER.	Nº	PROVIMENTO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1.1. Serviço de Assessoria Legislativa				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Curso Superior: Direito ou Letras (Português) Provimento: a) aproveitamento de funcionário qualificado do QPL com redesignação do cargo; b) na vacância, havendo Oficial Legislativo A que possua formação universitária exigida; c) Concurso público de títulos e provas.
Oficial Legislativo A	VI	5	Carreira	a) aproveitamento de funcionário do QPL com experiência mínima de dois anos no cargo anterior; b) concurso público de provas).
Oficial Legislativo B	V	2	Carreira	Concurso público de provas
1.2. Serviço de Documentação e Informação Legislativa				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Curso Superior: Direito ou Letras (Português). Provimento: a) aproveitamento de funcionário qualificado do QPL com redesignação do cargo; b) na vacância, por Oficial Legislativo A que possua a formação superior exigida; c) concurso público de títulos e provas.
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Promoção por funcionário com experiência mínima de dois anos no cargo anterior.
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Concurso público de provas

F1s. 44
Proc. 15905
[Handwritten Signature]



REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO -OPL

C A R G O	NÍVEL/ REFER.	Nº	PROVIMENTO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
<u>2. DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO:</u>				
Assessor Técnico Legislativo	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Curso Superior de Direito ou Letras (Português). Provimento: a) aproveitamento de funcionário qualificado do QPL, com re- denominação do cargo; b) concurso público de títulos e provas.
2.1. Serviço de Controle Legislativo Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Curso Superior de Direito ou Letras (Português). Provimento: a) aproveitamento de funcionário qualificado do QPL com re- denominação do cargo; b) na vacância, por Oficial Legislativo A que possua a for- mação exigida; c) concurso público de títulos e provas.
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Promoção por funcionário com experiência mínima de dois anos no cargo anterior.
<u>2.2. Serviço de Expediente e de Documentação Plenária</u>				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Curso Superior: Direito ou Letras (Português). Provimento: a) aproveitamento de funcionário qualificado do QPL com re- denominação do cargo; b) na vacância, por Oficial Legislativo A que possua a for- mação superior exigida; c) concurso público de títulos e provas.
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	a) promoção de funcionário do QPL com experiência mínima de dois anos no cargo anterior; b) concurso público de provas.



REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

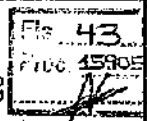
C A R G O	NÍVEL/ REFER.	Nº	PROVIMENTO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Concurso público de provas.
2.3. Serviço de Comissões Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Curso Superior: Direito ou Letras (Português). Provimento: a) aproveitamento de funcionário qualificado do QPL com re- denominação do cargo; b) na vacância, por Oficial Legislativo A que possua a for- mação superior exigida; c) concurso público de títulos e provas.
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	a) promoção de funcionário do QPL com experiência mínima de dois anos no cargo anterior; b) concurso público de provas.
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Concurso público de provas.

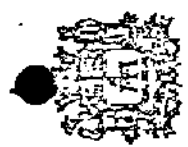
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Diretora Administrativa	IX	1	Isolado de Provimento Efetivo; na vacância: Comissão	Curso Superior: Direito, Economia, Administração ou Letras (Português). Na vacância, em Comissão, privativo de funcio- nário do QPL que possua a formação superior exigida.
-------------------------	----	---	---	---

1. DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Assessor Técnico Administrativo	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Curso Superior: Administração ou Direito - Provimento: a) aproveitamento de funcionário (Assistente Técnico) do QPL, com red denominação do cargo; b) concurso público de títulos e provas.
---------------------------------	------	---	-------------------------------	--





REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

C A R G O	NÍVEL/ REFER.	Nº	PROVIMENTO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1.1. Serviço de Pessoal Técnico Administrativo	VII	1	Carreira	Técnico em Contabilidade com registro no CRC. a) concurso público de provas e títulos; b) promoção por Oficial Legislativo A que possua a habilitação exigida.
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Promoção por funcionário com experiência mínima de dois anos no cargo anterior.
1.1.1. Seção de Protocolo e Arquivo Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	a) promoção de funcionário do QPL com experiência mínima de dois anos no cargo anterior; b) concurso público de provas.
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Concurso público de provas.
1.1.2. Seção de Expedição Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	a) promoção de funcionário do QPL com experiência mínima de dois anos no cargo anterior; b) concurso público de provas.
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Concurso público de provas.
1.a. Setor de Zeladoria Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	V	1	Isolado de Provedimento Efetivo; na vacância: Comissão.	Aproveitamento de Servidor no exercício da função, com re-denominação do cargo. Na vacância, em Comissão, privativo de funcionário do QPL no exercício de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares.

Fis. 111
Proc. 257/06



REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO -OPL

<u>C A R G O</u>	<u>NÍVEL/ REFER.</u>	<u>Nº</u>	<u>PROVIMENTO</u>	<u>CONDIÇÕES DE PROVIMENTO</u>
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	3	Carreira	a) aproveitamento de servidor, com qualificação no cargo; b) promoção; c) concurso público.
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	III	5	Carreira	a) aproveitamento de servidores (Serventes de Serviços Gerais e Copeira), com redenominação de cargo; b) promoção.
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	4	Carreira	Concurso público de provas.
1. b. <u>Setor de Reprografia</u> Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	V	1	Isolado de Provimento Efetivo	Aproveitamento de servidor qualificado, no exercício da função, com redenominação do cargo.
1. c. <u>Setor de Transportes</u> Agente Legislativo de Serviços de Transportes	V	1	Isolado de Provimento Efetivo; na vacância: Comissão.	Aproveitamento de funcionário efetivo do QPL (Motorista). Na vacância, em Comissão, provativo de funcionário do QPL.
Agente Legislativo de Segurança	IV	6	Isolado de Provimento Efetivo	a) aproveitamento de 2 servidores (Motoristas) no exercício da função, com redenominação de cargo; b) concurso público.
2. <u>DIVISÃO DE FINANÇAS</u> Assessor Técnico Contábil	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Curso Superior: Ciências Econômicas ou Contábeis. Aproveitamento de funcionário qualificado do QPL, com redenominação do cargo.

17
15
15



REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

C A R G O	NÍVEL/ REFER.	Nº	PROVIMENTO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
2.1. Serviço de Contabilidade Técnico Contábil	VII	1	Carreira	Técnico em Contabilidade com registro no CRC. a) concurso público de provas e títulos; b) promoção por Oficial Legislativo A que possua a habilitação exigida.
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Promoção por funcionário com experiência mínima de dois anos no cargo anterior.
2.1.1. Seção de Compra e Licitação Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	a) promoção de funcionário do QPL com experiência mínima de dois anos no cargo anterior; b) concurso público de provas.
2.1.2. Seção de Almoxarifado e Patrimônio Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	a) promoção de funcionário do QPL com experiência mínima de dois anos no cargo anteriores; b) concurso público de provas.
2.2. Serviço de Tesouraria Técnico Contábil	VII	1	Carreira	Técnico em Contabilidade com registro no CRC. a) concurso público de provas e títulos; b) promoção por Oficial Legislativo A que possua a habilitação exigida.
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Promoção por funcionário com experiência mínima de dois anos no cargo anterior.

Fls. 16/17
16/05
PK



REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

C A R G O	NÍVEL/ REFER.	Nº	PROVIMENTO		CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
			ASSESSORIA	JURÍDICA	
Assessor Jurídico.	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Curso Superior: Direito. Na vacância: a) concurso público de provas e títulos; b) designação de Assessor Técnico do QPL que possua formação superior exigida.	

Observação: Os cargos em Comissão serão de livre provimento pela Mesa, obedecidas, quando houver, as condições exigidas.

Fls. 47
Proc. 45905
[Signature]



REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	NÚMERO				OBSERVAÇÕES
		G.P.	D.L.	D.A.	A.J.	
IX	Diretor Legislativo		1			Existente
IX	Diretor Administrativo			1		Existente
VIII (IX)	Assessor Jurídico				1	Existente - percebe vencimentos Nível IX, de acordo com a Lei 1262/65
CC-8	Assessor de Gabinete	1				A ser criado - em Comissão
CC-8	Assessor de Imprensa	1				A ser criado - em Comissão
VIII	Consultor Jurídico de Gabinete	1				A ser criado - aproveitamento do Assistente Técnico
VII	Consultor Legislativo de Gabinete	1				A ser criado - aproveitamento de funcionário efetivo do Município
VIII	Assessor Técnico Legislativo		5			A ser criado
VIII	Assessor Técnico Administrativo			1		A ser criado
VIII	Assessor Técnico Contábil			1		Nova denominação do Assistente Contábil Administrativo.

*



fis. 2.

NIVEL	DENOMINAÇÃO	NUMERO			OBSERVAÇÕES
		G.P.	D.L.	D.A. A.J.	
VII	Técnico Legislativo		5		Nova denominação do Auxiliar Técnico Legislativo.
VII	Técnico Administrativo			1	A ser criado
VII	Técnico Contábil			2	A ser criado
VI	Oficial Legislativo A		7	2	A ser criado - aproveitamento de 5 Escriurários
V	Oficial Legislativo B	2	4	1	A ser criado
V	Agente Legislativo de Serviço de Zeladoria			1	A ser criado - aproveitamento do Zelador
V	Agente Legislativo de Serviço de Reprografia			1	A ser criado - aproveitamento do Reprógrafo em exercício
V	Agente Legislativo de Serviço de Transporte			1	A ser criado - aproveitamento do Motorista efetivo
IV	Oficial Legislativo C		3	2	A ser criado
IV	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares			3	A ser criado - aproveitamento de Telefonista e preenchimento de Recupção e Som
IV	Agente Legislativo de Segurança			6	A ser criado - aproveitamento de 2 Motoristas
III	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B			5	A ser criado - aproveitamento de 1 Copeira e 4 Serventes Serviços Gerais.



fls. 3.

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	NÚMERO			OBSERVAÇÕES
		G.P.	D.L.	D.A. / A.J.	
II	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C		4		A ser criado

Observação: SIGLAS:

- G.P. - Gabinete da Presidência
- D.L. - Diretoria Legislativa
- D.A. - Diretoria Administrativa
- A.J. - Assessoria Jurídica

LEI N. 307 - DE 13 DE MARÇO DE 1980

Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos, salários e proventos do pessoal civil e soldos e proventos do pessoal militar, decorrentes da aplicação dos Decretos-Leis n. 411 e 412, de 12 de fevereiro de 1979, e 415, de 20 de fevereiro de 1979, ficam reajustados em 56,25% (cinquenta e seis e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 01 de março de 1980.

§ 1º - O reajustamento a que se refere esta lei abrange:

I - o vencimento, o soldo e o salário dos servidores civis e militares da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, bem como dos membros e servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;

II - os proventos dos servidores aposentados, reformados ou em disponibilidade;

III - o valor básico das pensões pagas diretamente pelo Estado;

IV - o valor do salário família;

V - as parcelas ainda percebidas a título de direito pessoal, em já legislação pertinente faculte a correção dos respectivos valores, não incidindo nas percebidas sob condição de absorção gradual por futuros reajustamentos ou melhorias de vencimentos.

§ 2º - Para os servidores autárquicos, a efetivação do reajustamento concedido ficará condicionada às disponibilidades financeiras das respectivas entidades e dependerá sempre de decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - O percentual de reajuste a que se refere o art. 1º incide integralmente sobre os valores vigentes no mês de março de 1979, e, proporcionalmente, em duodécimos (1/12) desse percentual, por quantos forem os meses decorridos da última melhoria de retribuição até 29 de fevereiro de 1980, sobre os valores decorrentes de leis ou decretos de que resultaram aumentos, a qualquer título, com início de vigência em meses posteriores a março de 1979 (Leis n. 255, de 14.08.79 - art. 5º; 256, de 30.08.79 - art. 24; 271, de 01.11.79 - art. 2º; 289, de 05.12.79 - art. 4º; e Decreto n. 2.594, de 09.07.79 - art. 8º).

Art. 3º - Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, os reajustamentos de vencimentos, na forma da legislação federal aplicável, dependerão de aprovação prévia do Governador do Estado, nas épocas próprias.

Art. 4º - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores contratados que, em virtude de legislação federal, sejam destinatários de salário profissional, regulado pela forma prevista naquela legislação; nos casos em que haja antigos contratos com cláusulas predeterminadas no "salário-mínimo", no "salário de referência" (Lei federal n. 6.205, de 29.04.75); nos de contratos com prazos determinados, com valores prefixados e nos de servidores aos quais tenha aplicação a Lei federal n. 6.708, de 30.10.79.

Art. 5º - O aumento a que se refere esta lei não abrange o vencimento de ocupantes de cargos isolados de provimento em comissão-DAS.

Art. 6º - Nenhum servidor estadual poderá receber remuneração acima do limite fixado pelo art. 7º do Decreto-Lei federal n. 376, de 20.12.68.

Art. 7º - Nos valores resultantes da aplicação desta lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Parágrafo único - Serão também desprezadas as frações de cruzeiro nos pagamentos ou descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 8º - Os servidores estaduais, ativos e inativos, da Administração Direta e Autárquica, cujos vencimentos, salários ou proventos se-

Lei n. 307

jam nominalmente inferiores ao atual salário-mínimo regional, passarão a tê-los fixados em valor igual ao do referido salário-mínimo, incidindo sobre este o percentual de reajuste estabelecido no art. 19.

Art. 99 - As novas tabelas de retribuição dos servidores civis e militares, funções gratificadas, gratificações de agente de pessoal, pelo efetivo exercício de regência de turma, pela atividade em locais de difícil acesso, pelos encargos de coordenação de turno e salário-família, decorrentes da aplicação desta lei, serão publicadas na forma da lei.

Parágrafo Único - As autoridades competentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios deverão providenciar o envio das novas tabelas de retribuição dos respectivos membros e servidores para publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo a tomar as necessárias medidas legais e administrativas, para promover, nos termos do § 19, in fine, do art. 87 da Constituição Estadual, a inclusão dos contratados da Administração Direta e Autárquica no Plano de Cargos e Ven-
cimentos do Estado do Rio de Janeiro, em situação de igualdade com os funcionários sob regime estatutário, mediante transformação em cargos dos empregos correspondentes, regidos pela legislação trabalhista, que assim ficaram extintos.

Art. 11 - Ficam revogadas, no pertinente às autoridades e servidores da Administração Pública Estadual, as disposições dos arts. 49 e 59 do Decreto-Lei n. 48, de 31.03.75, que dispõe sobre o transporte oficial, ficando autorizado o Poder Executivo a adotar as providências para regular restritivamente a utilização de viaturas de uso individual no Serviço Público, visando à economia máxima de combustíveis e lubrificantes nos transportes oficiais da Administração Direta e Indireta, das Fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares necessários à execução da presente lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a conta de 01 de março de 1980, independentemente de qualquer apostila em títulos de nomeação, concessão de benefícios e semelhantes, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1980.

A. DE P. CHAGAS FREITAS, Manoel Dias Pequeno, Francisco Manoel de Mello Franco, Francisco Mauro Dias, Edmundo Campello Costa, Arnaldo Niskier, Heitor Brandon Schiller, Júlio Alberto de Moraes Coutinho, Bras mo Martins Pedro, Emílio Ibrahim da Silva, Sílvio Rubens Barbosa da Cruz, Edmundo Adolpho Murgel, Adyr Velloso de Albuquerque.

DORJ I de 14.03.80

LEI N. 308 - DE 25 DE MARÇO DE 1980

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar Operações de Crédito.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito até o montante do equivalente em cruzeiros a US\$ 110 milhões (cento e dez milhões de dólares norteamericanos), ressalvadas as disposições contidas no artigo 89 da Lei n. 277, de 26 de novembro de 1979, observadas as normas legais do Governo Federal, especialmente as que se referem ao Endividamento Público Estadual.

Art. 29 - O produto da Operação de Crédito destina-se à Integra-

Legisl. Est. RJ - Rio de Janeiro, 6(3): 121 - 126, mar. 1980

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 4.º — O Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, tem as mesmas prerrogativas dos Desembargadores.

Seção IX

Dos Funcionários Públicos

Art. 87 — Os cargos do serviço público estadual são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de raça e credo religioso. (43)

§ 1.º — A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos mencionados em lei.

§ 2.º — O acesso ao serviço público de cidadãos parcialmente incapacitados, inclusive cegos, será realizado de forma a que participem do julgamento especialistas das respectivas habilitações, nas condições fixadas em lei.

§ 3.º — (44)

§ 4.º — Ao aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos é assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final. (45)

§ 5.º — (46)

§ 6.º — (46)

(43) Redação anterior do caput do art. 87:

"Os cargos do serviço público estadual são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, idade, raça e credo religioso."

As palavras "sexo, idade" foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação nº 940-RJ.

(44) O § 3º do art. 87 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 22, de 31-03-82. Sua redação era a seguinte:

"A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura o provimento no cargo vago, dentro de noventa dias após a homologação do concurso."

(45) Redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 22, de 31-03-82. Sua redação anterior era a seguinte:

"Ao aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos é assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der a vaga, dentro do prazo de noventa dias contados a partir de sua ocorrência."

(46) Os §§ 5º e 6º do art. 87 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação nº 940-RJ. Sua redação era a seguinte:

"§ 5º — No provimento dos cargos do serviço público do Estado não prevalecem limites de idade para os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, salvo quando assim o exigir a natureza do serviço.

§ 6º — A lei disporá de modo que no Estado e nos Municípios não haja discriminação, em razão do sexo e idade, para fins de provimento em cargos públicos ou contratação, exceto quando assim o exigir a natureza do serviço."

LEI Nº 7 737, DE 13 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre efetivação do pessoal do magistério e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Será efetivado em grau inicial de cargo da classe de Professor de níveis 1, 2 e 3, de Supervisor Pedagógico, nível 4, de Inspetor Escolar, nível 4 e de Orientador Educacional, nível inicial, em exercício em Escola de 1º Grau, da Sistemática de Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, o servidor convocado que preencha os seguintes requisitos:

I — possua habilitação específica para o cargo da classe a que concorrer;

II — tenha exercido a função em escola estadual do órgão regional de ensino, entre 1º de janeiro e 31 de julho de 1979, na classe a que concorrer, desde que regularmente convocado para o ensino de 1º grau;

III — tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no magistério público estadual, como convocado, até 31 de janeiro de 1980.

Parágrafo único — Caso não possua habilitação específica, o servidor convocado para a docência, atendidos os requisitos dos incisos II e III, será efetivado:

1 — como Regente de Ensino, nível 1, Grau A, quando na regência de turmas das quatro primeiras séries de ensino de 1º Grau;

2 — como Regente de Ensino, nível 3, Grau A, quando na regência de aulas das quatro séries finais de ensino de 1º Grau.

Art. 2º — Para efeito do disposto no artigo anterior, considerará-se, também, como período de convocação:

I — o tempo de exercício de cargo em comissão de Inspetor Escolar, I-1-A, exercido mediante nomeação, designação ou aprovação de exercício, anteriormente a 1º de outubro de 1978, para efetivação em cargo da classe de Inspetor Escolar, nível 4, Grau A;

II — o tempo de exercício, em Escola Estadual, na função de Supervisor Pedagógico, autorizado nos termos da Resolução SFE nº 167/72 e dos Avisos nºs 10/74 e 23/74, da Superintendência Educacional da Secretaria de Estado da Educação, para efetivação em cargo da classe de Supervisor Pedagógico, Nível 4, Grau A;

III — o tempo de exercício como convocado em regime de opção, previsto no regulamento específico;

IV — o tempo de exercício posterior à data da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, prestado em cargo em comissão de Diretor de Estabelecimento de Ensino Médio, símbolo C-5, ou de Diretor de Escola Estadual de 1º Grau, por nomeação, designação ou por aprovação de exercício, desde que o servidor não seja ocupante de cargo efetivo;

V — o tempo de exercício na função de Supervisor Pedagógico e de Orientador Educacional prestado no órgão central ou regional de ensino no período de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1979, desde que relacionado como integrante, em projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e o tenha entendido entre 1º de janeiro e 31 de julho de 1979, para efetivação em classe de Supervisor Pedagógico, nível 4, Grau A, ou Orientador Educacional, nível 5, Grau A, conforme a função exercida;

VI — o tempo de exercício compreendido entre 1º de janeiro de 1977 e 31 de dezembro de 1979, na função de Orientador Educacional, prestado em Escola Estadual para efetivação em cargo de classe

de Orientador Educacional, nível 5, Grau A, comprovado pelo respectivo quadro de pessoal das Escolas Estaduais;

VII — o tempo compreendido entre 1971 e 1975, em que, por força do disposto no artigo 104 da Constituição Federal, o servidor esteve impedido de exercer a docência ou a especialidade pedagógica.

§ 1º — O servidor, na situação do inciso IV deste artigo, concorrerá à efetivação:

1 — em cargo de classe de Professor, nível 1, Grau A, se portador de habilitação específica ou em cargo de Regente de Ensino, nível 1, Grau A, se não habilitado, quando na direção de Escola Estadual de 1º Grau, de 1a. à 4a. séries;

2 — em cargo de classe de Professor, nível 3, Grau A, em um dos conteúdos para os quais tenha habilitação específica ou, não a possuindo, em cargo de Regente de Ensino, nível 3, Grau A, quando na direção da Escola Estadual de 1º Grau, que mantenha de 5a. à 8a. séries.

§ 2º — Ocorrendo a efetivação de servidor com base em tempo de exercício de que tratam os incisos I, II, III, V, VI e VII, dar-se-á a vacância do cargo efetivo por ele ocupado.

Art. 3º — A efetivação prevista no artigo 1º será processada em duas fases:

I — na primeira, o servidor concorrerá na última localidade de em que teve exercício, no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 1979, a cargo correspondente à função que exerceu, como convocado neste mesmo período;

II — na segunda, possibilitar-se-á ao servidor ainda não efetivado, o direito de se candidatar a cargo remanescente de qualquer localidade do Estado, correspondente à função que exerceu como convocado no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 1979.

§ 1º — Para a efetivação prevista na segunda fase, o servidor convocado poderá concorrer a cargo da classe de Professor em outro conteúdo, desde que comprove habilitação específica.

§ 2º — Fica vedada a movimentação do funcionário efetivado na segunda fase, nos 2 (dois) anos imediatamente subsequentes à sua efetivação, exceto a mudança de lotação dentro da mesma localidade ou a remoção em virtude de transferência de domicílio do cônjuge, prevista na legislação vigente.

Art. 4º — Em cada fase a que se refere o artigo 3º, os concorrentes à efetivação serão classificados, observados, por ordem, os seguintes critérios de prioridade:

I — para efetivação em 1 (um) cargo apenas, do servidor não ocupante de cargo efetivo, do que esteve convocado em regime de opção, ou do ocupante também de cargo efetivo, desde que a efetivação implique na vacância de seu cargo:

a) portador de habilitação específica para o cargo a que concorrer;

b) habilitado para outro conteúdo, não possuidor de habilitação específica;

c) não habilitado;

II — para efetivação em um segundo cargo:

a) o servidor portador de habilitação específica para o cargo a que concorrer;

b) o servidor habilitado para outro conteúdo, mas não possuidor de habilitação específica;

c) não habilitado

Parágrafo único — Ocorrendo empate entre os concorrentes, serão aplicados os seguintes critérios:

a) maior tempo de exercício, como convocado, em cargo de especialista de educação ou de professor, a que concorrer, e no respectivo conteúdo, quando for o caso;

M. g. 14 - 6 - 80

b) maior tempo de exercício, como convocado, no magistério público estadual;

c) o mais idoso.

Art. 5º — A efetivação de que trata esta Lei dependerá de existência de vaga em cada localidade, ocorrente até 31 de março de 1980.

Parágrafo único — Serão efetivados os classificados em número correspondente ao das vagas apuradas, que terão por limite as vagas previstas em edital.

Art. 6º — Ao servidor ocupante de cargo efetivo, que tenha exercido a função de Inspetor Escolar, no nível de ensino de 1º Grau, durante o ano de 1978, mediante aprovação de exercício, designação ou convocação, que comprove no mínimo 2 (dois) anos na função, até 31 de dezembro de 1979, e que não possua habilitação específica, fica assegurado o direito à classificação em cargo da classe de Inspetor Escolar, nível 4, Grau A, desde que venha possuir habilitação específica, obtida no mínimo em curso de licenciatura de curta duração, até 31 de dezembro de 1984.

Art. 7º — A contagem de tempo para os fins previstos no artigo 1º far-se-á mediante conversão em dias da carga horária mensal, conforme tabela constante de regulamento específico.

Art. 8º — Dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, o funcionário poderá requerer o enquadramento ou o re-enquadramento previstos na Lei nº 6.277, de 27 de dezembro de 1978, e na Lei nº 8.745, de 11 de dezembro de 1975.

Parágrafo único — Findo o prazo previsto neste artigo, o enquadramento de que trata o artigo 14 da Lei nº 6.277, de 27 de dezembro de 1978, far-se-á automaticamente.

Art. 9º — A efetivação de que trata esta Lei será processada por Comissão Especial, designada pelo Governador do Estado e integrada por representante da Secretaria de Estado da Administração, da Educação, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, as quais, em resolução conjunta, estabelecerão normas disciplinadoras da matéria.

Parágrafo único — A resolução conjunta referida neste artigo poderá estabelecer a constituição de comissões auxiliares para a implantação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 10 — Haverá posse para o servidor efetivado nos termos desta Lei.

Art. 11 — Nas mesmas datas de vigência dos reajustes gerais de vencimentos dos servidores estaduais, os percentuais a serem aplicados às tabelas de vencimentos do Magistério, de que trata a Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, serão acrescidos, em cada ano, até 1982, a título de recomposição salarial de:

I — no reajuste geral de 1980: 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor do vencimento da tabela vigente em 1º de janeiro de 1980;

II — no reajuste geral de 1981: 12,5% (doze e meio por cento), incidentes sobre o valor do vencimento da tabela vigente em 1º de janeiro de 1981;

III — no reajuste geral de 1982: 12,5% (doze e meio por cento), incidente sobre o valor do vencimento da tabela vigente em 1º de janeiro de 1982.

Parágrafo único — A recomposição salarial de que trata este artigo ocorrerá uma vez por ano, e, se os reajustes gerais forem concedidos em parcelas ou etapas, a recomposição salarial far-se-á proporcionalmente, e com vigência nas mesmas datas previstas para as parcelas ou etapas.

Art. 12 — O servidor convocado em 1979, para funções de servente escolar, continuoservente e inspetor de alunos, será efetivado na classe singular ou na inicial da série de classes de atribuições correspondentes ao quadro instituí-

do pela Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964, desde que conte no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, como convocado até 31 de dezembro de 1979.

Art. 13 — Ressalvado o disposto no artigo 197 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, o atual ocupante do cargo de Regente de Ensino, e o que vier a ser efetivado por força desta Lei, desde que adquira habilitação específica, terão assegurado o direito à classificação como Professor:

I — se ocupante de cargo de Regente de Ensino, nível I, como Professor nível I, Grau A;

II — se ocupante de cargo de Regente de Ensino, nível 3, como Professor nível 3, Grau A;

III — se ocupante de cargo de Regente de Ensino, nível 4, como Professor nível 5, Grau A.

Art. 14 — Ressalvado o disposto no artigo 145 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, dentro do prazo de concessão do regime especial de trabalho, a gratificação será devida também nos seguintes afastamentos:

1 — licença para tratamento de saúde;

2 — licença a gestante;

3 — por motivo de casamento;

4 — por motivo de falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão;

5 — da gestante, por motivo de surto de rubéola no local de trabalho.

Lei n.º 7.737

Art. 15 — A gratificação de regime especial de trabalho integra os proventos de aposentadoria do ocupante de cargo em comissão de diretor de Escola Estadual, em regime de opção, à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano de exercício na função, computado para este fim o tempo de exercício em direção de Escola, anteriormente à data desta Lei.

Art. 16 — O artigo 82 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 82 — Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do sistema, o lugar do funcionário é considerado:

I — vago, nos casos de remoção, mudança de lotação, adjução, autorização especial, desvinculação e de licença para tratar de interesse particular e para acompanhar o cônjuge;

II — preenchido, nos casos de exercício de cargo de Diretor, Coordenador de Escola, de nomeação para cargo em Comissão da Administração Estadual ou de autorização especial para o servidor de que trata o artigo 184 desta Lei.

Parágrafo único — Cessada a adjução ou expirada a licença para tratar de interesse particular, o funcionário será lotado no órgão de origem, se houver vaga, garantida, em

qualquer hipótese, sua permanência na localidade”.

Art. 17 — O Poder Executivo, concluídos os estudos dos órgãos técnicos e administrativos estaduais, encaminhará à Assembleia Legislativa projetos de lei sobre a reforma da administração de pessoal e de material do Estado.

Art. 18 — Ficam criados no Anexo I de que trata o artigo 5º do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, na parte referente ao Quadro Específico de Provedimento em Comissão, 11 (onze) cargos de Assessor I (AS-01).

Art. 19 — Ficam criados no Anexo II, da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, os cargos de Secretário de Escola, de provimento em comissão, conforme consta do Anexo I.

§ 1º — Os valores dos vencimentos dos cargos de Secretário de Escola, criados nos termos deste artigo, são os indicados no Anexo I;

§ 2º — Os cargos de Secretário de Escola são de recrutamento limitado, providos mediante livre escolha do Governador do Estado, entre funcionários com exercício no respectivo estabelecimento de ensino, exigida a escolaridade mínima de 2º Grau.

§ 3º — Os cargos a que se refere este artigo, serão distribuídos, mediante decreto, 1 (um) por escola estadual, segundo a sua classificação tipológica.

M. 2. 14. 6. 80

ANEXO I

(a que se refere o artigo 19, da Lei nº 7.737, de 13 de junho de 1980).

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR MENSAL Cr\$	Nº DE CARGOS
Secretário de Escola I	I	9.768,00	2.300
Secretário de Escola II	II	11.126,05	1.650
Secretário de Escola III	III	12.582,00	250

§ 4º — O cargo em comissão de Secretário de Escola será exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 20 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite necessário ao atendimento das despesas decorrentes da execução desta Lei, podendo ainda, para tanto, anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento do Estado, ou utilizar recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 21 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 — Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 13 de junho de 1980.

- FRANCELINO PEREIRA DOS SANTOS
- Humberto de Almeida
- Paulino Cicero de Vasconcelos
- Antônio Sérgio de Medeiros Chaves, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Administração
- Paulo Roberto Vaddad
- Márcio Manoel Garcia Vilela

Lei nº 7737

M-9.14-G-80

(*) LEI Nº 7.737, DE 13 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre efetivação do pessoal do magistério e dá outras providências.

(Publicada a 14)

no artigo 2º, inciso VII, onde se lê:

"VII — o tempo compreendido entre 1974 e 1975, ..."

Leia-se:

"VII — o tempo compreendido entre 1974 e 1979 ..."

(*) Retificação em virtude de incorreção verificada na publicação.

M. G. de 28.6.80

(*) LEI Nº 7.737 DE 13 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre efetivação do pessoal do magistério e dá outras providências.

(Publicada a 14 e retificada a 28)

Retificações:

no artigo 1º inciso II, onde se lê:

"... em escola estadual do órgão regional de ensino,..."

Leia-se:

"... em escola estadual ou órgão regional de ensino,..."

no artigo 2º, inciso V, onde se lê:

"... Supervisor Pedagógico e de Orientador Educacional..."

Leia-se:

"... Supervisor Pedagógico e de Orientador Educacional..."

(*) Retificações em virtude de incorreções verificadas na publicação.

M. G. 19.7.80

LEI N.º 2.167, DE 29 DE ABRIL DE 1976
 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
 de acordo com o que decretou a Câmara Mu-
 nicipal em sessão ordinária do dia 28/04/76,
 PROMULGA a presente Lei.

Art. 1.º — A Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí passa a ser integrada pelos seguintes órgãos:

- I — DIRETORIA LEGISLATIVA
- II — DIRETORIA ADMINISTRATIVA
- III — ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 2.º — Os órgãos a que se refere o artigo anterior são integrados pelos cargos e funções constantes dos ANEXOS sob n.ºs I, II e III, que acompanham esta Lei.

Art. 3.º — Os atuais cargos e funções da Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí ficam com as denominações, níveis de vencimentos e salários alterados na conformidade do ANEXO n.º IV, integrante desta lei.

Art. 4.º — Os níveis de vencimentos aplicáveis ao Pessoal da Secretaria da Câmara Municipal correspondem aos níveis estabelecidos para o Pessoal Fixo de Carreira, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, pela Lei n.º 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, e suas alterações posteriores.

Art. 5.º — O Presidente da Câmara Municipal poderá designar servidores do Legislativo para o exercício de encargo com direito a função gratificada, observan-

do o disposto no artigo 38 e respectivos parágrafos, da Lei n.º 2155, de 13 de fevereiro 1976.

Art. 6.º — As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1976.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ
 — Prefeito Municipal —

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e seis.

ARNALDO CARRARO
 Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

A N E X O N.º I

(Cargos e Funções que integram a Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Jundiaí).

1) — QUADRO DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Denominação de Cargo	N.º de Cargos	Nível
Diretor Legislativo	(um)	IX
Assistente Técnico	(um)	VIII
Assessor de Assistente Técnico	(dois)	VI
Escriturário	(dois)	III

2) — QUADRO DO PESSOAL CONTRATADO PELO REGIME DA CLT

Denominação da Função	N.º de Funções	Salário
-----------------------	----------------	---------

Zelador — Encarregado de Serviços Gerais (dois) Cr\$ 1.750,00
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e seis.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ
 — Prefeito Municipal —

A N E X O N.º II

(Cargos e Funções que integram a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí).

1) — QUADRO DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Denominação de Cargo	N.º de Cargos	Nível
Diretor Administrativo	(um)	IX
Assistente Técnico	(um)	VIII
Assessor de Assistente Técnico	(um)	VI
Encarregado do Almoxarifado e do Expediente	(um)	IV
Escriturário	(dois)	III

2) — QUADRO DO PESSOAL — ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO

Técnico de Contabilidade	(um)	V
Motorista de Gabinete	(um)	II

3) — QUADRO DO PESSOAL CONTRATADO PELO REGIME DA CLT

Denominação da Função	N.º de Funções	Salário
-----------------------	----------------	---------

Telefonista-Recepcionista (uma) Cr\$ 1.750,00
 Copeira (uma) Cr\$ 1.200,00
 Motorista do Gabinete (uma) Cr\$ 1.700,00
 Zelador-Encarregado de Serviços Gerais (uma) Cr\$ 1.750,00
 Servente de Serviços Gerais (quatro) Cr\$ 1.200,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e seis.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ
 — Prefeito Municipal —

A N E X O N.º III

(Cargos que compõem a Assessoria Jurídica da Câmara

Municipal de Jundiaí).
 Denominação de Cargo

N.º de Cargo Nível

Assessor Jurídico — (cargo isolado — de provimento — efetivo (um) VIII
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e seis.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ
 — Prefeito Municipal —

**A N E X O N.º IV
 DENOMINAÇÃO ATUAL DOS CARGOS DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

- 1) — Diretor Geral
- 2) — Diretor Administrativo
- 3) — Assistente Técnico
- 5) — Técnico de Contabilidade
- 6) — Assessor de Assistente Técnico
- 7) — Escriturário — Padrão "L"
- 8) — Escriturário — Padrão "K"
- 9) — Escriturário — Padrão "J"
- 10) — Escriturário — Padrão "J"
- 11) — Escriturário — Padrão "H" — (3)
- 12) — Recepcionista
- 13) — Copeira
- 14) — Zelador — (2)
- 15) — Continua
- 16) — Faxineiro — (4)
- 17) — Motorista de Gabinete — (2)
- 18) — Assessor Jurídico

DENOMINAÇÃO MANTIDA OU ALTERADA PELA PRESENTE LEI

- 1) — Diretor Legislativo
- 2) — Diretor Administrativo
- 3) — Assistente Técnico
- 4) — Assistente Técnico
- 5) — Técnico de Contabilidade
- 6) — Assessor de Assistente Técnico
- 7) — Assessor de Assistente Técnico
- 8) — Assessor de Assistente Técnico
- 9) — Encarregado do Almoxarifado e do Expediente
- 10) — Escriturário
- 11) — Escriturário
- 12) — Telefonista-Recepcionista
- 13) — Copeira
- 14) — Zelador-Encarregado de Serviços Gerais
- 15) — Zelador-Encarregado de Serviços Gerais
- 16) — Servente de Serviços Gerais
- 17) — Motorista de Gabinete
- 18) — Assessor Jurídico

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e seis.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ
 — Prefeito Municipal —

DIRETOR GERAL

Imprensa Oficial de 29/06/78

26

AB

Fis. 59
Proc. 15905

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI N.º 2310, DE 26 DE JUNHO DE 1978.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 1978, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º - O cargo de Técnico de Contabilidade, isolado, de provimento efetivo, constante do Anexo II da Lei n.º 2167, de 29 de abril de 1976 e da Lei n.º 2187, de 12 de agosto de 1976, passa a denominar-se Assistente Administrativo Contábil e tem o respectivo nível alterado de VI para VIII.

Parágrafo único - O cargo referido neste artigo é privativo de portador de título de bacharel em Ciências Contábeis ou bacharel em Ciências Econômicas e, na sua vacância, poderá ser provido por funcionário efetivo que possua a formação universitária exigida.

Art. 2.º - Os dois cargos de Assessor de Assistente Técnico, nível VII, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, constante do Anexo I (Diretoria Legislativa) da Lei n.º 2167, de 29 de abril de 1976 e da Lei 2187, de 12 de agosto de 1976, passam a denominar-se Auxiliar técnico Legislativo.

Art. 3.º - O Cargo de Assessor de Assistente Técnico, nível VII, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, constante do Anexo II (Diretoria Administrativa) da Lei n.º 2167, de 29 de abril de 1976 e da Lei n.º 2187, de 12 de agosto de 1976, passa a denominar-se Auxiliar Técnico Administrativo.

Art. 4.º - Extingue-se o cargo de Encarregado de Almoxarifado e do Expediente, nível V, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, constante do Anexo II (Diretoria Administrativa) da Lei n.º 2167, de 29 de abril de 1976 e da Lei n.º 2187, de 12 de agosto de 1976.

Art. 5.º - Cria-se um cargo de Auxiliar Técnico Legislativo, nível VII, no Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, Anexo I, Diretoria Legislativa, a que se refere a Lei n.º 2167, de 29 de abril de 1976, da Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 6.º - Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Presidente, serem utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores do Quadro da Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação profissional.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e oito.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

**LEI No. 2393
DE 31 DE MARÇO DE 1980**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - Fica criada, na Câmara Municipal de Jundiaí, mais uma função de Motorista de Gabinete, a ser preenchida por motorista profissional contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 2o. - A remuneração a ser paga ao motorista, de que trata esta lei, será a mesma percebida pelo Motorista de Gabinete Nível VI.

Artigo 3o. - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 4o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

73
14977
RE

Fic. 61
Proc. 15908
RE

**LEI No. 2488
DE 05 DE JUNHO DE 1981**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. — Ficam criadas, na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, na Diretoria Legislativa, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, duas (2) funções de Escriturário, nível VI e uma (1) função Auxiliar de Expedição, nível V, da devida escala salarial, para uma jornada semanal de trinta (30) e quarenta (40) horas de trabalho, respectivamente.

Parágrafo único — As funções de que trata o artigo serão preenchidas por seleção, ou providas por servidor já admitido anteriormente, através da devida habilitação seletiva.

Artigo 2o. — As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4o. — Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei municipal no. 2443, de 26.11.80.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 07 de maio de 1985

encaminho a Assessoria Juridica,



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.459

PROJETO DE LEI Nº 4.073

PROC. Nº 15.905

De autoria da douta Mesa, o presente projeto de lei dispõe sobre a reforma da estrutura administrativa da Secretaria da Câmara, cria cargos e dá providências correlatas, estabelecendo no art. 1º que tal estrutura terá quatro unidades, a saber: Gabinete da Presidência, Diretoria Legislativa, Diretoria Administrativa e Assessoria Jurídica.

As Diretorias Legislativa e Administrativa mereceram tratamento em separado nos arts. 2º e 3º.

As atribuições das unidades e dos órgãos ' que as integram serão fixadas por Ato da Mesa (art. 4º).

No art. 5º, a proposição trata do Quadro de Pessoal da Câmara, constituído de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão, os quais constam do Anexo I (art. 6º), no qual figuram a quantidade e a denominação dos cargos, o nível ou referência, o provimento e a situação.

A propositura prevê o aproveitamento no referido Quadro, em caráter excepcional, de servidores contratados, após a movimentação do pessoal efetivo, observadas as condições previstas no § 2º do art. 6º, aproveitamento este que será regulamentado por Ato da Mesa.

Todos os cargos que integram a estrutura ' administrativa da Câmara estão, portanto, indicados no Anexo I. Os mesmos cargos estão mencionados, com objetivo diferente, nos Anexos II a X, qual seja, a indicação da quantidade, da ' denominação, da referência, nível, e das condições para provimento.

*

[Handwritten signature]



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 2.

A proposição, assim, cria cargos, altera a modalidade de provimento e estabelece as disposições pertinentes, com referência a todos os cargos constantes do Anexo I, embora o faça de forma desdobrada nos arts. 7º e seguintes.

Os cargos previstos no Anexo III, na vacância serão transformados em comissão, bem assim os previstos nos Anexos IV e VIII.

A substituição dos Diretores recairá no ocupante do cargo de Consultor Jurídico de Gabinete.

O cargo de Assessor Técnico Administrativo será inicialmente provido independentemente da condição de escolaridade exigida no Anexo VI, mas quando ocorrer a sua vacância, o provimento se dará por concurso público de títulos e provas.

A promoção para o cargo de Técnico Legislativo exigirá formação superior do funcionário a ser promovido, à falta do que haverá concurso público de títulos e provas (art. 14, §§ 1º e 2º).

A promoção para Oficial Legislativo somente poderá ocorrer se o funcionário a ser promovido contar com o exercício efetivo de no mínimo dois anos na classe anterior (art. 15, parágrafo único).

Até o provimento efetivo dos cargos, estes poderão ser providos interinamente por servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo, desde que possuam a necessária qualificação (art. 16).

No art. 20, a proposição trata de função

Handwritten signature



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 3.

gratificada, cabendo ao Presidente designar funcionários para o exercício de encargo com direito a tal vantagem, observadas as disposições legais indicadas nesse artigo.

No art. 21, a proposição trata do horário de trabalho dos órgãos da Câmara, o qual será fixado por Portaria da Presidência, atendendo as necessidades dos serviços, a natureza das funções e as características dos órgãos.

A proposição está justificada a fls. 22/26, e está devidamente instruída com os demais elementos necessários à compreensão do projeto (fls. 27/61).

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa, mesmo porque a Lei Orgânica dos Municípios confere à Mesa a iniciativa de projeto de lei que trate da criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como da fixação e alteração de seus vencimentos (art. 47, parágrafo único).
2. Sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, ouvidas as comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.
3. Fazemos, contudo, a título de colaboração, algumas observações sobre o texto do projeto, a seguir.
4. Inicialmente, o art. 1º merece reparo, quando trata da "Secretaria da Câmara", integrada pelas unidades ali previstas (Gabinete da Presidência, Di

*

de facto



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 4.

retoria Legislativa, Diretoria Administrativa e Assessoria Jurídica). Ora, estas unidades não podem integrar uma Secretaria, eis que esta, normalmente, realiza serviços burocráticos, incumbindo-se do expediente, da correspondência, das publicações e do pessoal administrativo da Câmara, como bem observa HELY LOPES MEIRELLES, na 5ª edição do seu "Direito Municipal Brasileiro", à pág. 486. Assim sendo, sugerimos nova redação para o art. 1º, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os serviços auxiliares da Câmara Municipal de Jundiaí passam a ser constituídos das seguintes unidades, diretamente subordinadas ao Presidente:

- I- Gabinete da Presidência*
- II- Diretoria Legislativa*
- III- Diretoria Administrativa*
- IV- Assessoria Jurídica"*

5. O art. 5º diz que o quadro de pessoal da Câmara se constitui de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão. Quanto aos cargos de provimento efetivo, não fazemos qualquer restrição, mas, quanto aos outros, acompanhamos HELY LOPES MEIRELLES, que, na obra citada, à pág. 488, adverte que "a Câmara só pode ter funcionários nomeados por concurso e para cargos criados por Lei, como estabelece expressamente o § 2º do art. 108 da Constituição da República, não sendo lícita a contratação ou admissão de servidores em regime da CLT ou a título precário". Na mesma obra, esse mesmo autor acrescenta o seguinte: "Observe-se, finalmente, que a Câmara Municipal só pode admitir servidores do regime estatutário, por força do art. 108, § 2º, da Constituição da República, que lhe veda a arregimentação de pessoal para os seus serviços administrativos sob qualquer outro regime, inclusive o trabalhista". Assim, o entendimento desta Assessoria é de que a proposição nesse particular é inconstitucional. Todavia, reconhece a existência da respeitável

Carla



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 5.

opinião em contrário, de JOAQUIM CASTRO AGUIAR, citada na justificativa de fls. 25. Esse autor, na sua obra "Regime Jurídico dos Funcionários Municipais", às págs. 130/132, diz o seguinte:

"Aos funcionários da câmara aplica-se também o disposto nos arts. 97 a 109 da Constituição Federal.

Entretanto, a câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos. Não há, portanto, nomeações sem concurso para o legislativo. Vale dizer: qualquer que seja o cargo a preencher, a câmara só poderá fazê-lo por concurso, não lhe sendo aplicável a parte final do § 1º do art. 97, que excepciona dessa exigência os casos indicados em lei.

A Constituição exige (§ 2º do art. 108) a criação do cargo respectivo. Não basta o concurso; o cargo terá de ser criado, se não existe cargo vago. À primeira vista, pode parecer supérflua e ilógica a observação. Não o é, contudo. O legislador, ao determinar a prévia criação dos cargos, deixou implícita a obrigatoriedade de admissão de pessoal apenas no regime estatutário, sendo inclusiva vedada à câmara a contratação nos termos da legislação trabalhista. Com efeito, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho ficou vedado ao legislativo. Os servidores concursados deverão ser nomeados (regime estatutário) e não contratados; serão funcionários e não pessoal trabalhista. A obrigatoriedade da criação do cargo respectivo tem longo alcance: vedou qualquer outra

Car. J. M. S.



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 6.

modalidade de admissão, inclusive na forma da CLT, porque seria impróprio criar cargos públicos para o efeito de contrato nos termos do direito do trabalho. A exigência da prévia criação de cargo público, torna-se, na Constituição, maneira de impor nomeação no regime estatutário, já que, tecnicamente, não há contrato para provimento de cargo público. Os contratados apenas exercem função. Não se cria cargo público para contrato no regime da Consolidação. E não há nomeação de funcionários sem cargo vago. Pressuposto da nomeação de funcionário público (servidor estatutário) é a existência de cargo vago. Se inexistente o cargo, inexistente possibilidade de nomeação. Os cargos vagos só poderão ser providos por funcionários públicos.

A conclusão parece-nos evidente: a câmara não poderá contratar servidores, tampouco admiti-los sem concurso. O contrário seria considerar letra morta o § 2º do art. 108, face ao próprio caput do artigo, que manda aplicar o disposto na seção.

O § 2º introduz, pois, ressalva especial: aplica-se à câmara o disposto na seção, mas as nomeações de servidores somente se farão mediante cargo vago e concurso público, pelo que não terá aplicação na câmara o regime trabalhista, ou outro que não o estatutário. O advérbio somente, inserido no preceito, exclui qualquer outra hipótese.

Em razão desse mesmo dispositivo, cabe indagar se a Constituição permite que se criem nas câmaras, ou que nelas continuem existindo, cargos de provimento em comissão.

*

Handwritten signature



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 7.

Estamos revendo o entendimento que de mos em trabalho anterior, passando a consi derar superada a inteligência que responde negativamente. Bastaria dizer que o Supremo Tribunal Federal possui cargos em comissão (Lei nº 5.739, de 24.11.71), que a Lei nº 5.900, de 9.07.73, criou cargos em comissão no Senado, a Lei nº 5.901, de 9.07.73, criou cargos em comissão na Câmara Federal, a Lei nº 5.892, de 13.06.73, e a Lei nº 5.923, de 19.10.73, criaram cargos em comissão na Jus tiça do Trabalho.

O entendimento de que as câmaras muni cipais não mais poderiam ter cargos de pro vimento em comissão ficou, assim, esvaziado, já que, por força do mesmo dispositivo cons titucional, também teria aplicação aos tri bunais federais e estaduais, assim como ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas Estaduais. O pró prio Supremo Tribunal Federal, se chamado a decidir, haverá de esposar entendimento coe rente com o procedimento que adota, não sen do de esperar-se que julgue inconstitucional a própria conduta."

6. A questão, portanto, dos cargos em comissão, ã minguada de decisões do Poder Judiciário so bre a matéria, deixa a Câmara, de certa forma com ampla liber dade de escolha, notadamente em face do que disse esse último autor sobre a existência de cargos em comissão no Supremo Tri bunal Federal.

7. Sugerimos que no parágrafo único do art. 15 seja excluída a palavra "anterior", e que o

Handwritten signature



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 8.

texto termine com "mínimo dois anos na sua classe".

8. O art. 18 se refere aos Anexos I a X, mas na verdade os cargos todos integram o Anexo I, de modo que o texto deve ser apenas o seguinte:

"Art. 18. As atribuições dos cargos constantes do Anexo I serão fixadas por Ato da Mesa."

9. Quanto à função gratificada, esta Assessoria mantém as restrições que sempre fez a tal função, no sentido que vem sendo empregada no Município de Jundiaí. Nosso entendimento sobre o assunto, constante do parecer desta Assessoria, sob nº 1.797, é o seguinte:

"Quanto às funções gratificadas, convém aduzir o seguinte:

a) Existem determinadas funções na Administração, notadamente as de chefia, criadas por lei, remuneradas através de uma gratificação, também criada por lei. Chamam-se, por isso mesmo, funções gratificadas.

b) Tais funções são criadas quando não se aconselha a criação de cargos.

c) São exercidas por servidores da própria Administração, que deixam as funções do próprio cargo e passam a exercê-las, percebendo o estipêndio do próprio padrão, acrescido da gratificação da função.

d) No caso deste projeto, entretanto, a expressão "função gratificada" não é empregada neste sentido técnico, motivo pelo qual nós a classificamos como "gratificação de serviço".

*

clarif. 16/10/70



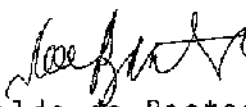
Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 9.

e) Essa gratificação é, sem dúvida, um aumento de vencimentos para determinados funcionários, embora transitório, em detrimento dos funcionários da mesma categoria. Esse tratamento desigual poderá eventualmente ensejar reclamações por parte dos não aquinhoados."

10. O projeto não contém artigo que indique os recursos orçamentários para a cobertura das despesas. Essa omissão pode ser suprida através de emenda ("As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento.").

S.m.e.

Jundiaí, 09 de maio de 1985.

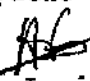

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



72
15905
AS

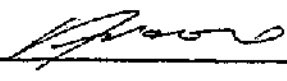
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 13/05/85, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

13/05/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

13/05/85



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.905

PROJETO DE LEI Nº 4.075, da MESA, que dispõe sobre reforma da estrutura administrativa da Secretaria da Câmara, cria cargos e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.903

De forma sistemática, dentro de uma base organizacional que encontra suporte fático na análise documental, na realidade prática e nos trabalhos efetivamente realizados, apresentou a Mesa da Câmara Municipal o projeto de lei acima referenciado, que trata da reforma estrutural da administração da Câmara, cria cargos, altera a modalidade de provimento, estabelecendo demais disposições pertinentes. Disciplina também o provimento interino de cargos vagos, a forma de substituição e os quadros de carreira.

A justificativa revela que a apresentação da propositura foi precedida de um trabalho sério, exaustivo e que possibilitará, quando aplicado, maior eficiência e eficácia na atuação dos Edis. Confrontando a situação atual com a apresentada, percebe-se que o estudo foi encaminhado numa perspectiva técnica, na qual se procura dividir as atividades da Câmara em: "atividades-meio (administrativo-financeiras) e atividades-fim (técnicas)". Conforme diz ainda a justificativa, a medida é inadiável, pois precisa se dotar a Câmara de órgãos que possam exercer novos trabalhos e redimensionar outros. Isto evidentemente exigirá número maior de funcionários e um aproveitamento racional dos existentes, que trazem em sua bagagem uma experiência acumulada no contato cotidiano com os problemas relacionados à técnica de elaboração legislativa e à parte administrativa.

A medida encontra amparo no art. 15, II, letra "b" da Constituição Federal, onde se prevê plena autonomia para organização dos serviços públicos locais. A Lei Orga



(Parecer nº 1.903 - CJR - fls. 2)

nica dos Municípios, em seu art. 39, ratificando o texto constitucional, atribui ao Município, no item IV, competência para organizar o quadro e estabelecer regime dos servidores. Seguindo, ainda, na linha do suporte jurídico da propositura, subscrevemos o entendimento da Assessoria Jurídica, quando afirma que "o projeto é legal, quanto à iniciativa, porque a Lei Orgânica dos Municípios confere à Mesa a iniciativa de projeto de lei que trate da criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como da fixação e alteração de seus vencimentos (art. 47, parágrafo único)".

Corroborando as afirmações supra, trazemos a doutrina do respeitável municipalista Prof. José Afonso da Silva, que ensina:

"Cabe exclusivamente à Câmara organizar o funcionalismo de seus serviços administrativos e assessoriais. Os cargos do seu funcionalismo não de ser criados ou extintos por lei de iniciativa exclusiva da Mesa, assim também será em relação às leis que lhes fixem os vencimentos" (Manual do Vereador, p. 55).

A Assessoria Jurídica, no item 3 de seu parecer, a título de colaboração, esclarece que faz algumas observações sobre o texto do projeto, das quais endossamos diversas e as apresentamos à Mesa, para que apresente as emendas respectivas. Assim sendo, atendendo à observação contida no item 4 do referido parecer, opinamos que a Mesa apresente a seguinte emenda:

Nova redação ao "caput" do art. 19:

"Art. 19 - A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiá passa a ser constituída das seguintes unidades, que estão diretamente subordinadas à Presidência:"

O Assessor Jurídico, no item 8, sugere a seguinte redação ao art. 18:

*



(Parecer nº 1.903 - CJR - fls. 3)

"Art. 18 - As atribuições dos cargos constantes do Anexo I serão fixadas por Ato da Mesa."

Salienta a assessoria da Casa que o projeto não contém artigo que indique os recursos orçamentários para a cobertura das despesas. Torna-se, pois, necessária uma emenda deste teor:

Acrescente-se onde couber:

"Art. - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento."

A promoção a Técnico Legislativo deve abranger um número maior de cursos superiores. Consequente deste raciocínio, propomos à consideração da Mesa a emenda seguinte:

No Anexo IX, nas condições para provimento de Técnico Legislativo,

Onde se lê: Curso Superior: Direito ou Letras (Português)",

LEIA-SE: "Curso Superior: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Ciências Sociais ou Serviço Social."

Retornando ainda ao parecer da douta Assessoria Jurídica, vemos que o item 7 apresenta nova sugestão de emenda ao parágrafo único do art. 15:

Onde se lê: "na classe anterior",

LEIA-SE: "na sua classe".

Comparando-se o Anexo I e o Organograma incluso à Justificativa, notamos que neste último se previa um Assessor Técnico Legislativo na Divisão de Expediente Legislativo e tal cargo não foi criado. Ademais, entendemos que pelo número de Serviços existentes nessa Divisão, comportaria ela não apenas um,



(Parecer nº 1.903 - CJR - fls. 4)

mas dois Assessores Técnicos Legislativos. Se aceita esta sugestão, que nos parece oportuna na ordem funcional, estes cargos poderiam ser providos por dois Auxiliares Técnicos Legislativos, nível VII, que já vêm prestando excelentes trabalhos na assessoria plenária.

Acolhida esta hipótese, surgiria a possibilidade de se aproveitar, excepcionalmente, funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo em cargos de Técnico Legislativo, uma vez que, mesmo sem possuírem a formação universitária exigida, trazem consigo uma experiência, que cremos, só pode ser adquirida através de um serviço contínuo, de no mínimo dois anos, nos diversos setores de trabalho na Secretaria da Edilidade.

Feitas estas considerações, entendemos viável a proposta da Mesa nos aspectos técnico-jurídicos e alicerçada, com propriedade, nos aspectos legais e constitucionais.

Acolhidas e apresentadas, principalmente as emendas de caráter legal, exaramos nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, 21-05-85

Aprovado em 31-5-85.

Ercílio Carpi

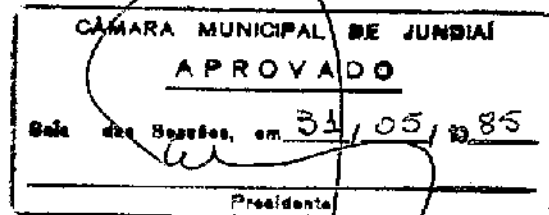
José Rivelli

~~José Geraldo Martins da Silva,
Presidente e Relator.~~

José Aparecido Marcussi

Miguel Moura da Haddad

/ns
/adm.



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

Nova redação ao "caput" do art. 1º:

"Art. 1º. A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí passa a ser constituída das seguintes unidades, que estão diretamente subordinadas à Presidência:"

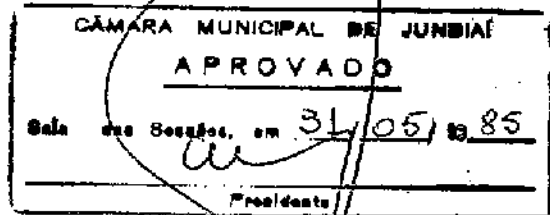
Sala das Sessões, 31-5-85

A Mesa

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Ana Vicentina Tonelli
1ª Secretária.

Francisco José Carbonari,
2º Secretário.



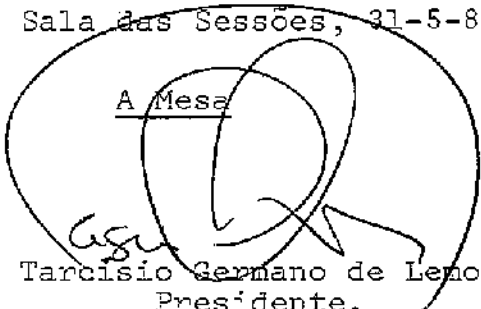
EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

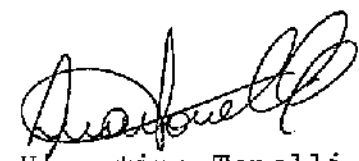
Nova redação ao art. 18:


"Art. 18. As atribuições dos cargos constantes do Anexo I serão fixadas por Ato da Mesa."

Sala das Sessões, 31-5-85

A Mesa


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.


Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.



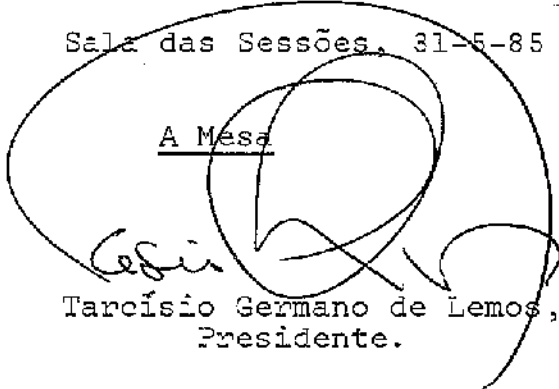
EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

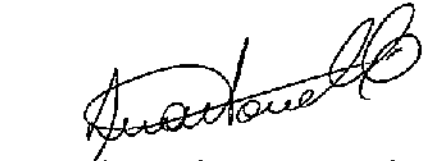
Acrescente-se onde couber:

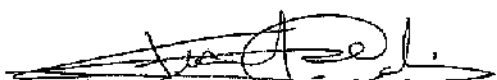
"Art. ²² As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento."

Sala das Sessões, 31-5-85

A Mesa


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.


Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.



EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

No Anexo IX, nas condições para provimento de Técnico Legislativo,

Onde se lê: "Curso superior: Direito ou Letras (Português)",

Leia-se: "Curso superior: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Ciências Sociais ou Serviço Social."

Sala das Sessões, 31-5-85

A Mesa

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 31/05/85
Presidente

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

Nova redação ao art. 17:

"Art. 17. Os Anexos I a XII fazem parte integrante desta Lei."

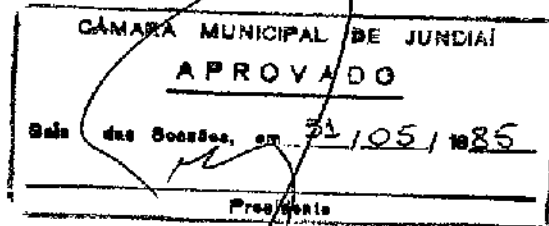
Sala das Sessões,

A Mesa

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.



EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

O parágrafo único do art. 15 passa a ser § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º A promoção para Oficial Legislativo A e B dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha efetivo exercício de no mínimo dois anos na sua classe."

Sala das Sessões, 31-5-85

A Mesa

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

Francisco José Carbonari,
2º Secretário.

*

SS

215 x 315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 31/05/1985
Presidente

EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

O art. 15 passa a contar com o seguinte § 1º:

"§ 1º São criados 3 (três) cargos de carreira - Oficial Legislativo C, nível IV, de provimento efetivo por concurso público de provas, que ficam fazendo parte integrante do Anexo X."

Sala das Sessões, 31-5-85

A Mesa

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Francisco José Carbonari,
2º Secretário.

Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 31/05/85.

~~COMISSÃO DE~~
Cunhada em 1º Turno

e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 27
dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

04/06/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Finanças e Orçamento

Ao Vereador Sr. André

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

04/06/85



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ANEXO XII

NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI Nº 4.075

ATUAL DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA NO PROJETO	CLASSIFICAÇÃO NA VACÂNCIA
Diretor Legislativo	Diretor Legislativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Diretor Administrativo	Diretor Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Assessor Jurídico	Assessor Jurídico	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Assistente Técnico	Consultor Jurídico de Gabinete	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
- - -	Consultor Legislativo de Gabinete	- - -	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
- - -	Assessor de Gabinete da Presidência	- - -	Comissão	Comissão
- - -	Assessor de Imprensa	- - -	Comissão	Comissão
Assistente Administrativo Contábil	Assessor Técnico Contábil	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
- - -	Assessor Técnico Legislativo (3)	- - -	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Legislativo (1)	Assessor Técnico Legislativo (1)	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Assistente Técnico	Assessor Técnico Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Legislativo (2)	Técnico Legislativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira

17
100
10/10/11



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Anexo XII - fls. 2

NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI Nº 4.075 - fls. 2.

ATUAL DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA NO PROJETO	CLASSIFICAÇÃO NA VACÂNCIA
Auxiliar Técnico Administrativo	Técnico Legislativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Escriturário (4)	Oficial Legislativo A (4)	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Escriturário (2)	Oficial Legislativo A (2)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
- - -	Oficial Legislativo B (5)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Motorista de Gabinete	Agente Legislativo de Serviços de Transporte	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Zelador Encarregado de Serviços Gerais	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CLT - contrato	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Zelador Encarregado de Serviços Gerais	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	CLT - contrato	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Motorista de Gabinete (2)	Agente Legislativo de Segurança (2)	CLT - contrato	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
- - -	Agente Legislativo de Segurança (3)	- - -	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Telefonista-recepção nista	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Copeira	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira

Fls. 26
Projeto 4075



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Anexo XII - fls. 3

NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI Nº 4.075 - fls. 3.

ATUAL DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA NO PROJETO	CLASSIFICAÇÃO NA VACÂNCIA
Servente de Serviços Gerais (4)	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B (4)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
- - -	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C (2)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira

OBS. - Comissão - QPL = provimento privativo de funcionário do Quadro de Pessoal do Legislativo que possua a qualificação exigida.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 15.905

PROJETO DE LEI Nº 4.075, da MESA, que dispõe sobre reforma da estrutura administrativa da Secretaria da Câmara, cria cargos e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.912

1. Preliminares

- 1.1. A Comissão de Finanças e Orçamento apresenta o estudo do Projeto de Lei nº 4.075, que dispõe sobre reforma da estrutura administrativa da Secretaria da Câmara, cria cargos e dá providências correlatas.
- 1.2. De início foi possível constatar a unanimidade dos componentes quanto à qualidade do trabalho realizado. Sem dúvida, trata-se de um projeto de lei criteriosamente montado, para o qual, como se sabe, contribuíram na elaboração boa parte do próprio corpo de funcionários da Câmara.

2. Considerações e sugestões sobre o texto do projeto

Frente a seriedade do tema, pois altera substancialmente a estrutura de pessoal do Legislativo de Jundiaí, nos sentimos na obrigação de levantar algumas questões como se seguem:

- 2.1. Concordamos com o Assessor Jurídico que, em seu parecer, sugere novo texto para o artigo 1º.
- 2.2. A título de colaboração, pois o aspecto jurídico escapa à Comissão de Finanças e Orçamento, acreditamos que o § 2º do art. 6º permite uma transformação de funcionários que, é de se supor, difícil será de respaldar legalmente. O aspecto que mais preocupa, entretanto, é o do precedente que se abrirá neste caso, que poderá gerar distorções, e talvez injustiças, a todo o corpo do funcionalismo público municipal. A regularização por Ato da Mesa certamente não será suficiente para corrigir os inconvenientes que poderão ser produzidos pelo projeto como está. A Comissão



Parecer nº 1.912 da C.F.O. - fls. 2.

de Finanças e Orçamento entende que esta questão deve me
recer enfoque específico da Assessoria Jurídica da Casa.

2.3. O parágrafo único do art. 9º é extremamente limitante, portanto difícil de ser aceito.

2.4. Concordamos com o parecer da Assessoria Jurídica no que diz respeito ao art. 20, que trata das funções gratificadas.

2.5. No art. 21 sugere-se a seguinte emenda:

"Parágrafo único. As alterações de horário que produzam modificações permanentes nos períodos de atendimento serão previamente submetidas aos líderes da Casa.

2.6. Antes de abordar tópicos dos Anexos, e para que seja permitido um completo parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, é indispensável:

2.6.1. Que se acrescente a emenda sugerida no item 10 do parecer da Assessoria Jurídica;

2.6.2. Que se apresente um demonstrativo que permita um confronto das atuais despesas de pessoal da Câmara com as futuras, depois de preenchidos todos os cargos conforme este projeto.

3. Considerações e sugestões sobre os Anexos

3.1. A Câmara Municipal não pode deixar de refletir o que se passa na comunidade, e sobre este aspecto os Vereadores devem encontrar em sua estrutura de pessoal uma variedade de indivíduos que melhor componham o campo do conhecimento.

3.2. É óbvio que sendo uma Casa de Leis, ela deve contar com o mínimo de pessoas indispensáveis, especialistas no campo do Direito. Isto não significa, entretanto, que ela deva compor uma ilha de profissionais especialistas nessa área, ou em algumas poucas atividades especializadas. O nível de preparo dos funcionários deve ser selecionado

*



Parecer nº 1.912 da C.F.O. - fls. 3.

através de exigências feitas em concursos.

3.3. Assim sendo, é entendimento desta Comissão que a exigência de formação universitária, independentemente de especialidade, deverá recair sobre os seguintes cargos:

- Anexo II - Assessor de Gabinete da Presidência
- Anexo III - Consultor Legislativo de Gabinete
- Anexo IV - Diretor Legislativo
Diretor Administrativo
- Anexo VI - Assessor Técnico Legislativo
Assessor Técnico Administrativo
- Anexo IX - Técnico Legislativo

4. Conclusão

4.1. A despeito do excelente nível do trabalho, que aqui reiteramos o nosso reconhecimento, a Comissão de Finanças e Orçamento julga que as considerações e sugestões aqui levantadas devem merecer uma análise por parte dos autores da propositura. O item 2.2., especificamente, talvez conduza a uma análise localizada por parte da Assessoria Jurídica.

4.2. Mesmo assim, pode-se dizer que a propensão dos componentes desta Comissão é a de aprovar o projeto de lei, mas não sem antes receber as respostas e decisões sobre o levantado nestas considerações.

Sala das Comissões, 04-06-1985

Antonio Fernandes Panizza,
Presidente e relator.

APROVADO EM 04-06-85

Antonio Carlos Pereira Neto

Jorge Nassif Haddad

Lázaro Rosa

Pedro Osvaldo Beagim




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 04/06/85, recebi da COMISSÃO DE
Finanças e Orçamento

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos do Trabalho,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.


Diretor Legislativo

04/06/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Assuntos do Trabalho

Ao Vereador Sr. JOSÉ A. MARCUERI

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

11/06/85 



DIRETORIA LEGISLATIVA

Proc.nº 15.905.-

Sr. Presidente:

A Comissão de Finanças e Orçamento, no Parecer nº 1 912, exarado sobre o Projeto de Lei nº 4 075, da MESA, que dispõe sobre reforma da estrutura administrativa da Secretaria da Câmara, no item 2.6., observa que:

"antes de abordar tópico dos Anexos, e para que seja permitido permitido um completo parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, é indispensável:

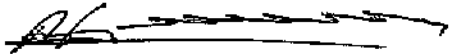
2.6.1.- Que se acrescente a emenda sugerida no item 10 do Parecer da Assessoria Jurídica;

2.6.2.- Que se apresente um demonstrativo que permita um confronto das atuais despesas de pessoal da Câmara com as futuras, depois de preenchido todos os cargos conforme este projeto."

A matéria constante do item 2.6.1., foi objeto da Emenda nº 3, aprovada em 31.05.85.

Submeto à decisão de V.Exª. o pedido constante do item 2.6.2.-

Em 07 de junho de 1 985.


Diretor Legislativo

*Atendidos
com urgência
os itens 2.6.2,
recomendados
ao Sr. Presidente
11/6/85*



DIRETORIA ADMINISTRATIVA
=====

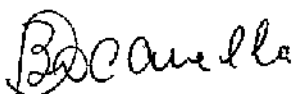
Proc. nº. 15.905.-

Sr. Presidente:-


Em atendimento ao seu despacho de 11 do corrente, com relação ao Item 2.6.2 do Parecer nº. 1 912 da Comissão de Finanças e Orçamentos, exarado sobre o Projeto nº. 4 075, da Mesa, que dispõe sobre a reforma da estrutura da Secretaria da Câmara, temos a Lhe informar o seguinte:-

- 1) - O gasto com pessoal referente ao mês de MAIO/85 (estrutura atual-27 funcionários) sem contarmos horas extras importou em Cr.\$ 39.523.119
- 2) - O gasto com pessoal referente a ESTRUTURA PRO-POSTA (46 funcionários), desde que todos os cargos sejam preenchidos de imediato importará em Cr.\$ 61.878.541
- 3) - O percentual de aumento de funcionários, desde que todos os cargos sejam preenchidos de imediato, será da ordem de 70%
- 4) - O percentual de aumento com a folha de pagamento desde que preenchido todos os cargos de imediato, será da ordem de 57%

Em 12 de junho de 1 985


(Djair Bocanella)
Assistente Adm.Contábil

V I S T O:-


(Yara Maria Rivelli Calicchio)
Diretora Administrativa.



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROC. Nº 15.905

PROJETO DE LEI Nº 4.075, da MESA, que dispõe sobre reforma da estrutura administrativa da Secretaria da Câmara, cria cargos e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.920

Temos um Projeto de Lei de grande importância para a adequação dos quadros funcionais da Câmara e se nos afigura tão necessário e oportuno que ousamos afirmar que a aprovação desta matéria influirá decisivamente, com positividade incontestável, no futuro burocrático do Legislativo.

Antes de mais nada, queremos ressaltar o estudo e trabalho desenvolvidos pelos Diretores da Edilidade, que, realmente, apresentaram elementos convincentes para que a Mesa da Câmara apresentasse esta propositura com aceitação geral dos Vereadores em mais de 90% dos dispositivos elencados no Projeto de Lei.

Evidentemente, que alguns pequenos reparos de ordem técnico-legislativa de elaboração devessem ter sido feitos, o que aliás já ocorreu por parte das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, bem como pelo Assessor Jurídico da Casa.

Destas pequenas corrigendas apontadas como necessárias, no primeiro turno tivemos como resultante 7 (sete) emendas já aprovadas e, portanto, integrando o corpo do Projeto, sanando a parte eminentemente técnico-legal.

Evidentemente, com a aprovação em primeiro turno, resta-nos a abordagem da parte do mérito, onde deverão ocorrer emendas a serem discutidas em Plenário, mas que não modificarão a espinha dorsal do Projeto, cuja definição e delimitação já se encontram chanceladas pelos Srs. Edis, por unanimidade em sua primeira discussão e votação.

Os diversos setores burocráticos da Câmara, não

*

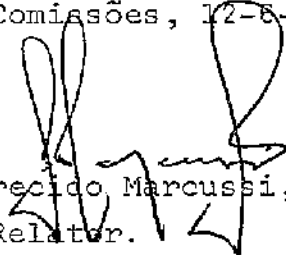


Parecer nº 1.920 da C.A.T. - fls. 2.

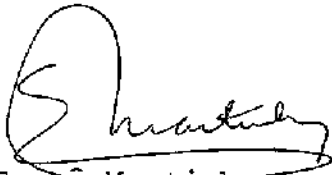
há que negar, necessitavam destas inovações para uma atuação mais ágil e competente em favor do desenvolvimento das atividades do Vereador e, ainda que possam existir quaisquer de feitos de mérito neste Projeto, preferível é sua aprovação, com futuras corrigendas, do que permanecermos estáticos perante uma evolução técnica que a cada dia mais se acelera.

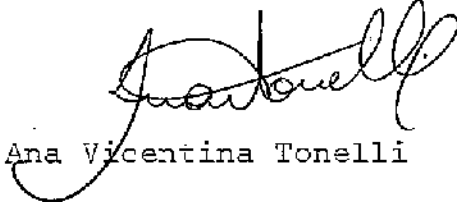
Favorável.

Sala das Comissões, 12-6-85

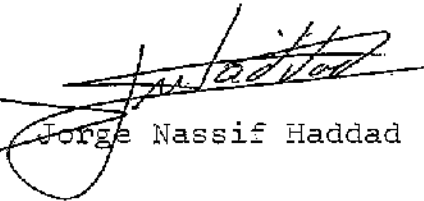

José Aparecido Marcussi,
Relator.

APROVADO EM 12-06-85


Erazé Martinho,
Presidente.


Ana Vicentina Tonelli


Antonio Carlos Pereira Neto


Jorge Nassif Haddad

*

SS



Proc. nº 15.905

REDAÇÃO DE ACORDO COM AS EMENDAS APROVADAS EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 4.075

Dispõe sobre reforma da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí, cria cargos e dá providências correlatas.

Art. 1º A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí passa a ser constituída das seguintes unidades, que estão diretamente subordinadas à Presidência:

- I- Gabinete da Presidência
- II- Diretoria Legislativa
- III- Diretoria Administrativa
- IV- Assessoria Jurídica

Art. 2º A Diretoria Legislativa compreende:

- I- Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa, que subordina:
 - a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa
 - b) Serviço de Documentação e Informação Legislativa
- II- Divisão de Expediente Legislativo, que subordina:
 - a) Serviço de Controle Legislativo
 - b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária
 - c) Serviço de Comissões

Art. 3º A Diretoria Administrativa compreende:

- I- Divisão de Administração de Pessoal, que subordina o serviço, seções e setores seguintes:
 - 1. Serviço de Pessoal
 - a) Seção de Protocolo e Arquivo



PL 4.075 - fls. 2.

- b) Seção de Expediente
- c) Setor de Zeladoria
- d) Setor de Transportes
- e) Setor de Reprografia

II- Divisão de Finanças, que subordina os seguintes serviços e seções:

1. Serviço de Contabilidade, composto:

- a) Seção de Compra e Licitação
- b) Seção de Almojarifado e Patrimônio

2. Serviço de Tesouraria

Art. 4º As atribuições das unidades e dos órgãos referidos nos artigos anteriores serão fixadas por Ato da Mesa.

Art. 5º O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Jundiaí constitui-se de:

- I- Cargos de provimento efetivo, e
- II- Cargos de provimento em comissão.

Art. 6º Os cargos da Câmara integram o Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL), constantes do Anexo I.

§ 1º A quantidade e a denominação dos cargos, a referência, o nível para efeito de fixação da respectiva remuneração e as condições para provimento obedecem ao disposto nesta Lei.

§ 2º É permitido o aproveitamento no Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL), em caráter excepcional, de servidores contratados, após a movimentação do pessoal efetivo, observadas as seguintes condições:

- 1. A existência de cargos vagos;
- 2. Compatibilidade e/ou qualificação profissional;
- 3. Que tenham prestado prova de seleção para integrarem o quadro de contratados da Câmara.

§ 3º O aproveitamento de que trata o parágrafo anterior será regulamentado por Ato da Mesa.



PL 4.075 - fls. 3.

Art. 7º São criados os cargos constantes do Anexo II, em comissão, de livre provimento pela Mesa, obedecidas as condições ali exigidas.

Art. 8º São criados os cargos isolados de provimento efetivo, que na vacância serão transformados em comissão, constantes do Anexo III, com provimento através das condições ali exigidas.

Art. 9º Ficam alterados para cargos isolados de provimento efetivo os cargos de carreira constantes do Anexo IV, que na vacância serão transformados em comissão, e providos com o cumprimento das formalidades ali exigidas.

Parágrafo único. A substituição dos Diretores recairá obrigatoriamente no ocupante do cargo de Consultor Jurídico de Gabinete.

Art. 10. É mantido o cargo isolado de provimento efetivo constante do Anexo V.

Art. 11. São criados os cargos isolados de provimento efetivo constantes do Anexo VI, com provimento através das formalidades ali exigidas.

§ 1º O provimento do cargo de Assessor Técnico Administrativo se dará independente da condição de escolaridade exigida no Anexo.

§ 2º Na vacância, o provimento deste cargo se dará por concurso público de títulos e provas.

Art. 12. Fica redenominado, nos termos do Anexo VII, o cargo isolado de provimento efetivo ali referido.

Art. 13. Fica redenominado o cargo isolado de provimento efetivo, que na vacância será transformado em comissão, constante do Anexo VIII, com provimento através das condições ali exigidas.

Art. 14. Ficam redenominados, nos termos do Anexo IX, os cargos de carreira ali referidos.



PL 4.075 - fls. 4.

§ 1º A promoção para o cargo de Técnico Legislativo dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha a formação superior exigida.

§ 2º Não havendo funcionário que preencha as condições de provimento, haverá concurso público de títulos e provas.

Art. 15. São criados os cargos de carreira constantes do Anexo X, com provimento através das formalidades ali exigidas.

Parágrafo único. A promoção para Oficial Legislativo A e B dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha efetivo exercício de no mínimo dois anos na sua classe.

Art. 16. Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Presidente, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação.

Art. 17. Os Anexos I a XII fazem parte integrante desta Lei.

Art. 18. As atribuições dos cargos constantes do Anexo I serão fixadas por Ato da Mesa.

Art. 19. Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições.

Art. 20. A Presidência designará funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo para o exercício de encargo com direito a Função Gratificada, observado o disposto no artigo 38 e respectivos parágrafos, da Lei nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 21. O horário de trabalho dos órgãos da Câmara será fixado através de Portaria da Presidência, atendendo-se as necessidades dos serviços, a natureza das funções e as características dos órgãos.



PL 4.075 - fls. 5.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30-4-85

A Mesa

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.



A N E X O IX

CARGOS DE CARREIRA REDENOMINADOS

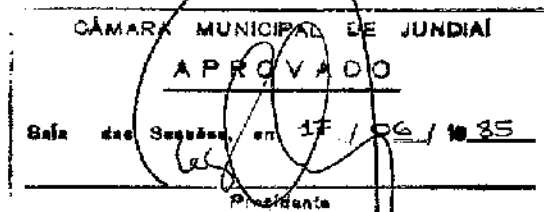
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
3	Técnico Legislativo	VII	Curso superior: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Ciências Sociais ou Serviço Social. Provimento através de funcionários Auxiliares Técnicos Legistas, níveis VII-E e VII-C, e Auxiliar Técnico Administrativo, nível VII-B, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, com redenção do cargo; na vacância será por promoção de Oficial Legislativo A que possua a formação superior exigida. Não havendo funcionário que preencha as condições de provimento, haverá concurso público de títulos e provas.
6	Oficial Legislativo A	VI	Provimento através de promoção de quatro funcionários Escriturários, nível III-A, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, e aproveitamento de dois Escriturários, nível VI-C, do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação do cargo. Havendo vaga, será provido por promoção de Oficial Legislativo B com experiência mínima de dois anos no cargo.

A N E X O X

CARGOS DE CARREIRA CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
5	Oficial Legislativo B	V	Concurso público de provas.
3	Oficial Legislativo C	IV	Concurso público de provas.
1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	Provimento através de servidora Telefonista-Recepcionista, nível V-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação do cargo; na vacância será provido por promoção de funcionário do QPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B que possua qualificação compatível para o cargo de Telefonista.
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	III	Provimento através de servidora Copeira, nível I-C, e de Servente de Serviços Gerais, níveis um I-B e três I-A, do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação do cargo; na vacância será provido por promoção.
2	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	Provimento por concurso público de provas.

Fis. 102
Proc. 15805



EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

Nova redação ao art. 3º, acrescentando-se parágrafo
único:

"Art. 3º A Diretoria Administrativa compreende:

I- Divisão de Administração de Pessoal, que subordi
na:

- a) Serviço de Pessoal
- b) Serviço de Expediente e Arquivo

II- Divisão de Finanças, que subordina os seguintes
serviços e seções:

- a) Serviço de Contabilidade, composto de:
 - 1. Seção de Compra e Licitação
 - 2. Seção de Almoxarifado e Patrimônio
- b) Serviço de Tesouraria

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa compreen
de ainda, com subordinação direta:



Emenda nº 8 ao PL 4.075 - fls. 2.

- I- Seção de Zeladoria
- II- Seção de Reprografia
- III- Seção de Transportes."

Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa

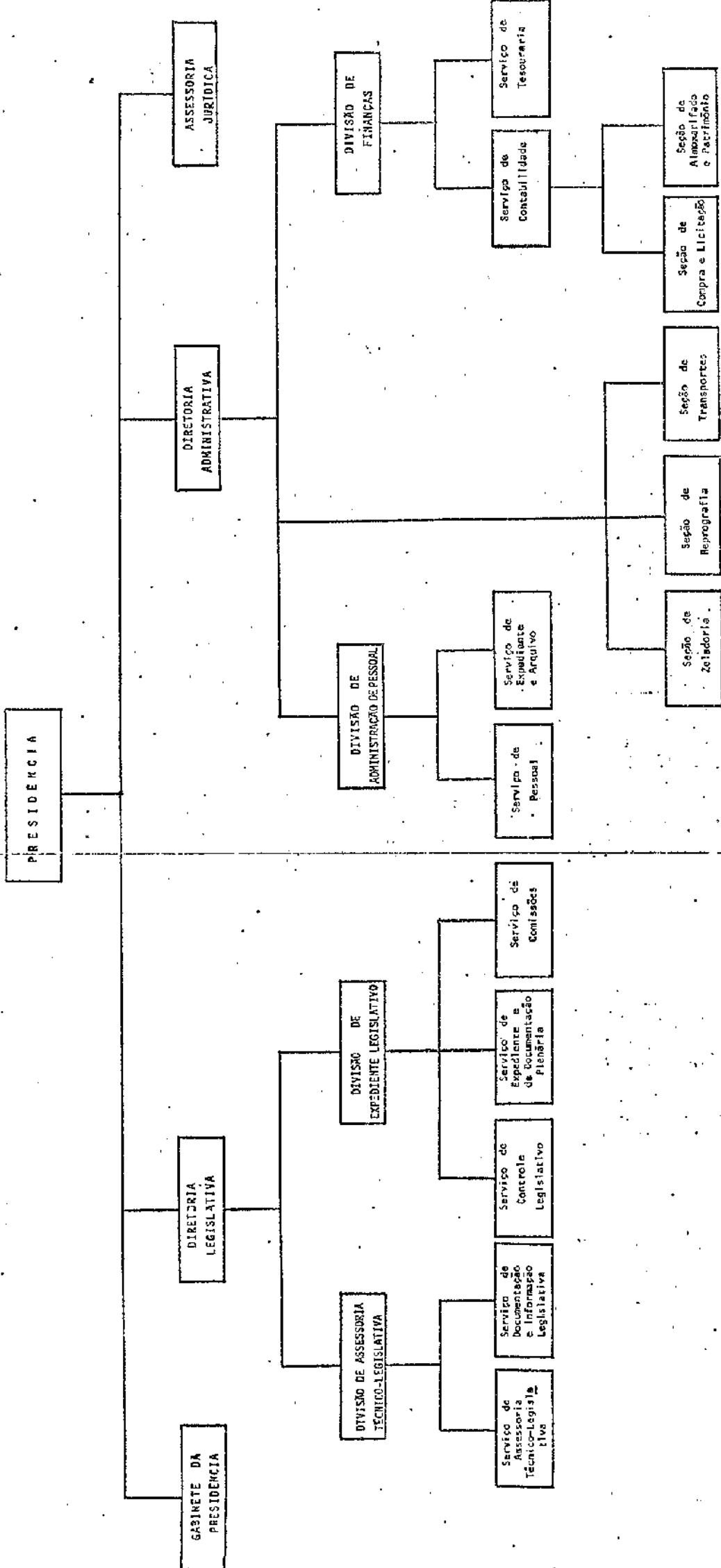
[Handwritten signature]
Tarcísio Germano de Lemos, 1.
Presidente.

[Handwritten signature]
Ana Vicentina Tonelli,
1ª. Secretária.

[Handwritten signature]
Francisco José Carbonari,
2º Secretário.

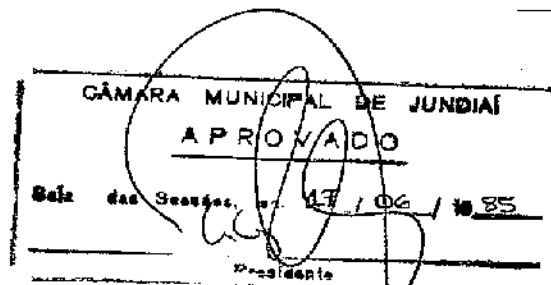
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ORGANOGRAMA



Fis 105
Pm - 15/05
[Signature]

[Signature]



EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

Nova redação ao "caput" do art. 6º:

"Art. 6º Os atuais cargos da Câmara integram o Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL), constantes do Anexo I."

Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa

[Handwritten signature]
Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

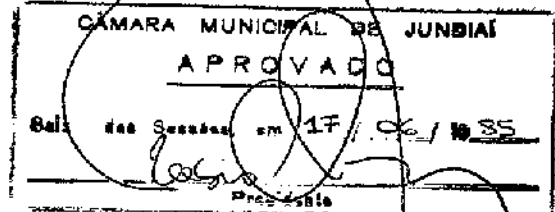
[Handwritten signature]
Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

[Handwritten signature]
Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.

*

SS

215 x 315 mm



EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075.

O item 3 do § 2º do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. Que tenham prestado prova de seleção para integrarem o quadro de contratados da Câmara até a data da promulgação desta Lei."

Sala das Sessões, 17-6-85

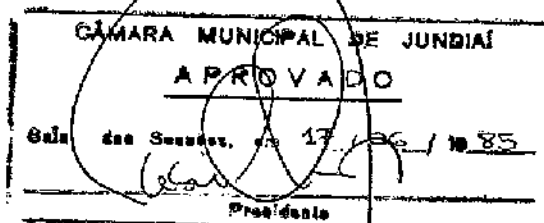
A Mesa

[Signature]
Tarcísio Germano de Lenos,
Presidente.

[Signature]
Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

[Signature]
Francisco José Carbonari,
2º Secretário.

*



EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

Inclua-se ao art. 8º o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. O cargo de Consultor Jurídico de Gabinete, constante do Anexo III, enquanto permanecer isolado de provimento efetivo, será enquadrado no nível IX."

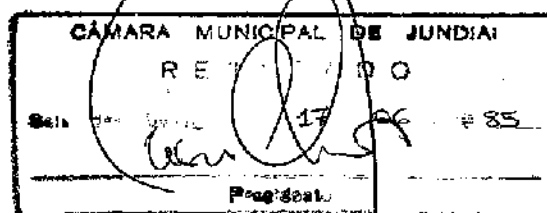
Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa

[Handwritten signature]
Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

[Handwritten signature]
Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

[Handwritten signature]
Francisco José Carbonari,
2º Secretário.



EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

Suprima-se o parágrafo único do art. 99.

Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa

[Signature]
Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

[Signature]
Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

[Signature]
Francisco José Carbonari,
2º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 17/06/85
[Handwritten signature]
Presidente

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 14.

Sala das Sessões, 17-6-85

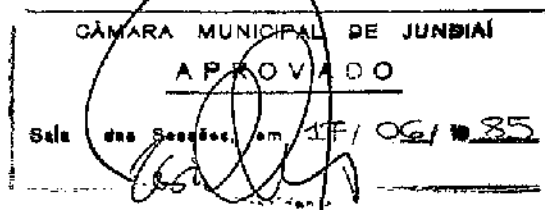
A Mesa

[Handwritten signature]
Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

[Handwritten signature]
Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

[Handwritten signature]
Francisco José Carbonari,
2º Secretário.

*



EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075


Acrescente-se ao art. 15 o seguinte § 1º, transformando-se o parágrafo único em § 2º:


"§ 1º A promoção para o cargo de Técnico Legislativo dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha efetivo exercício de no mínimo 1 (um) ano na classe de Oficial Legislativo A e tenha a formação superior exigida."

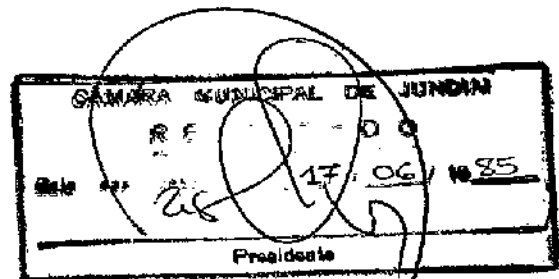
Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.


Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.



EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será devida somente através de comprovação mediante o sistema de cartão e relógio de ponto."

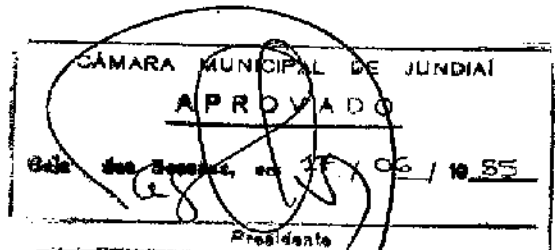
Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa

[Handwritten signature]
Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

[Handwritten signature]
Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

[Handwritten signature]
Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.



EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 4.975

O Anexo I passa a ter a redação constante do Anexo incluso a esta emenda.

Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa

[Handwritten signature]
Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

[Handwritten signature]
Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

[Handwritten signature]
Francisco José Carbonari,
2º Secretário.

*



A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
<u>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</u>				
Assessor de Gabinete da Presidência	CC-8	1	Comissão	Vago - Anexo II
Assessor de Imprensa	CC-8	1	Comissão	Vago - Anexo II
Consultor Jurídico de Gabinete	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Provimento na forma da Lei - Anexo III
Consultor Legislativo de Gabinete	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Provimento na forma da Lei - Anexo III
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
<u>DIRETORIA LEGISLATIVA</u>				
Diretor Legislativo	IX	1	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado na forma da Lei - Anexo IV
<u>1. DIVISÃO DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA</u>				
Assessor Técnico Legislativo	VIII	5	Isolado de Provimento Efetivo	Cargos de carreira alterados e redeterminados na forma da Lei: dois; vagas: três - Anexo VI
<u>SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA</u>				
Oficial Legislativo A	VI	2	Carreira	Redeterminados na forma da Lei - Anexo IX
Oficial Legislativo B	V	2	Carreira	Vagos - Anexo X
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X

Fig. 114
Proc. 1590



A N E X O I - - F I S . 2 .

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO LEGISLATIVA				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Vago - Anexo X
<u>2. DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO</u>				
Assessor Técnico Legislativo	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado e redenominado na forma da lei - Anexo VI
SERVIÇO DE CONTROLE LEGISLATIVO				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX
SERVIÇO DE EXPEDIENTE E DOCUMENTAÇÃO PLENÁRIA				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX
SERVIÇO DE COMISSÕES				
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Redenominado na forma da Lei - Anexo IX

Fis. 115
Proc. 15905



A N E X O I - f. 3.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
Diretor Administrativo	IX	1	<u>DIRETORIA ADMINISTRATIVA</u> Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado na forma da lei - Anexo IV
1. <u>DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL</u> Assessor Técnico Administrativo	VIII	2	Isolado de Provimento Efetivo	Cargos de carreira alterados e redenominados na forma da lei - Anexo VI
SERVIÇO DE PESSOAL Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Vago - Anexo X
SERVIÇO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
SEÇÃO DE ZELADORIA Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	VI	1	Isolado de Provimento Efetivo	Vago - Anexo III
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	III	5	Carreira	Vagos - Anexo X

Fis. 116
1706.45805
[Handwritten Signature]



A N E X O I - fls. 4.
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	2	Carreira	Vagos - Anexo X
SEÇÃO DE REPROGRAFIA				
Artífice de Máquinas	VI	1	Isolado de Provimento Efetivo	Vago - Anexo III
SEÇÃO DE TRANSPORTES				
Agente Legislativo de Serviços de Transporte	VI	1	Isolado de Provimento Efetivo	Redenominado na forma da Lei - Anexo VIII
Agente Legislativo de Segurança A	V	2	Carreira	Vagos - Anexo X
Agente Legislativo de Segurança B	IV	3	Carreira	Vagos - Anexo X
2. DIVISÃO DE FINANÇAS				
Assessor Técnico Contábil	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Redenominado na forma da Lei - Anexo VII
SERVIÇO DE CONTABILIDADE				
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Vago - Anexo IX
SEÇÃO DE COMPRA E LICITAÇÃO				
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Vago - Anexo X
SEÇÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO				
SERVIÇO DE TESOURARIA				
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X

Fls. 117
15/05/08

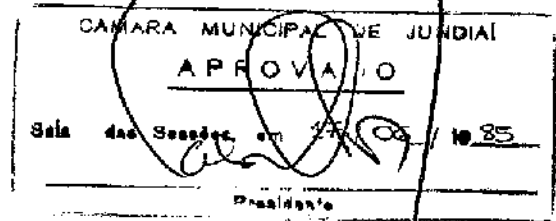


[Handwritten signature]

A N E X O I - fls. 5.
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
Assessor Jurídico	VIII	1	Assessoria Jurídica Isolado de Provimento Efetivo	Mantido - Anexo V

Fls. 118
Proc. 15905
[Handwritten signature]



EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

O Anexo III passa a ter a redação constante do Anexo incluso a esta Emenda.

Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa

[Handwritten signature]
Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

[Handwritten signature]
Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

[Handwritten signature]
Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.

*

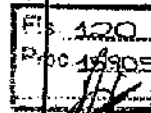
SS



A N E X O III

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Consultor Jurídico de Gabinete	VIII	Curso superior: Direito. Provimento através de funcionário Assistente Técnico, nível VIII-E, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira da Diretoria Administrativa, com re-denominação do cargo; na vacância será em comissão, privativo de fun-cionário do QPL que possua a formação superior exigida.
1	Consultor Legislativo de Gabi-nete	VIII	Curso superior: Direito. Provimento privativo de funcionário efetivo do Município (concurgado); na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que pos-sua a formação superior exigida.
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	VI	Provimento através de servidor Zelador Encarregado de Serviços Gerais, nível V-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação do cargo; na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL no exer-cício de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares.
1	Artífice de Máquinas	VI	Provimento através de servidor Zelador Encarregado de Serviços Gerais, nível V-C, do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação do cargo; na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares que possua qualificação compatível para o cargo.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 17/06/85
[Handwritten signature]
Presidente

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

O Anexo VI passa a ter a redação constante do Anexo incluso a esta emenda.

Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa

[Handwritten signature]
Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

[Handwritten signature]
Ana Vicentina Tonelli,
1ª. Secretária.

[Handwritten signature]
Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.

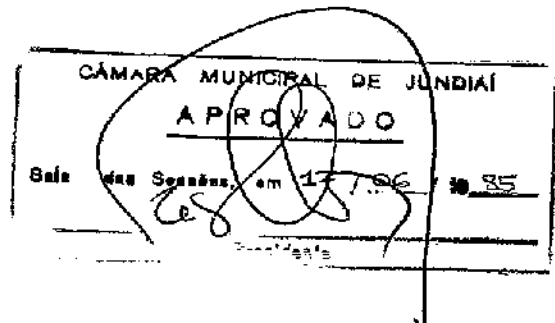


A N E X O VI

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
6	Assessor Técnico Legislativo	VIII	Curso superior: Direito ou Letras (Português). Provimento: dois cargos através de funcionários Auxiliares Técnicos Legislativos, níveis VII-C e VII-B, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, com red denominação do cargo; um cargo através de funcionário Auxiliar Técnico Administrativo, nível VII-B, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, com red denominação do cargo; e três cargos através de concurso público de títulos e provas.
2	Assessor Técnico Administrativo	VIII	Curso superior: Administração ou Direito. Provimento através de funcionários Assistentes Técnicos, nível VIII-C, e Auxiliar Técnico Legislativo, nível VII-E, do Quadro de Pessoal Fixo da Diretoria Legislativa, com red denominação dos cargos.

Fls. 122
15905
[Handwritten signature]



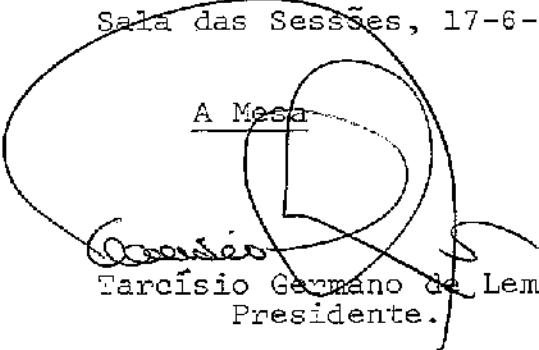
EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

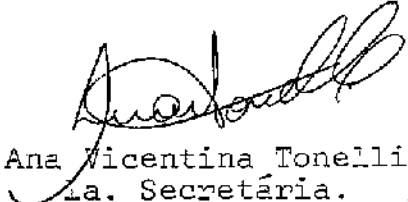
Ao Anexo VIII:


O nível de Agente Legislativo de Serviços de Transporte, constante do Anexo VIII, fica alterado de V para VI.

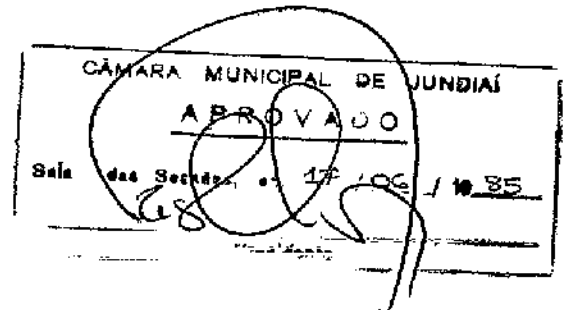
Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa


Marcílio Germano de Lemos,
Presidente.


Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.


Francisco José Carbonari,
2º Secretário.



EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

O Anexo IX passa a ter a redação constante do Anexo incluído a esta emenda.

Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

Francisco José Carbonari,
2º Secretário.

*

[Handwritten signature]

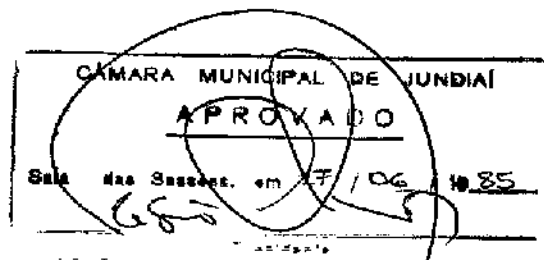


A N E X O IX

CARGO DE CARREIRA REDENOMINADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
6	Oficial Legislativo A	VI	Provimento através de promoção de quatro funcionários Escrivães, nível III-A, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, e aproveitamento de dois Escrivães, nível VI-C, do Quadro de Pessoal Contratado, com re denominação do cargo. Havendo vaga, será provido por promoção de Oficial Legislativo B com ex periência mínima de dois anos no cargo.

Ms 125
15/10/05
[Handwritten signature]



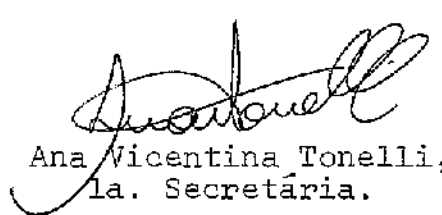
EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

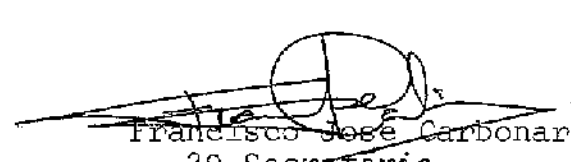
O Anexo X passa a ter a redação constante do Anexo
incluso a esta emenda.

Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa


Marcílio Germano de Lemos,
Presidente.


Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.


Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.

*

SS

215 x 315 mm

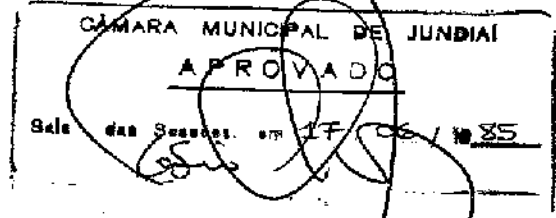


[Handwritten signature]

A N E X O X

CARGOS DE CARREIRA CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
3	Técnico Legislativo	VII	Curso superior: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Ciências Sociais, Serviço Social ou outros cursos da área de Humanas. Provimento por promoção de Oficial Legislativo A que tenha efetivo exercício de, no mínimo 1 (um) ano na sua classe e tenha a formação superior exigida.
5	Oficial Legislativo B	V	Concurso público de provas.
4	Oficial Legislativo C	IV	Concurso público de provas.
1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	Provimento através de servidora Telefonista-Recepcionista, nível V-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com redenominação do cargo; na vacância será provido por promoção de funcionário do QPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B que possua qualificação compatível para o cargo de Telefonista.
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	III	Provimento através de servidora Copeira, nível I-C, e de Serventes de Serviços Gerais, níveis I-B (um) e I-A (três), do Quadro de Pessoal Contratado, com redenominação dos cargos; na vacância será provido por promoção.
2	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	Concurso público de provas.
2	Agente Legislativo de Segurança A	V	Provimento através de servidores Motoristas de Gabinete, níveis VI-C e VI-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com redenominação do cargo.
3	Agente Legislativo de Segurança B	IV	Concurso público de provas.




EMENDA Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075


O Anexo XI passa a ter a redação constante do Anexo incluso a esta emenda.

Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.


Francisco José Carbonari,
2º Secretário.



A N E X O X I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

QUADROS DE CARREIRA

TABELA I

TÉCNICO - OFICIAL LEGISLATIVO

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
VII	3	Técnico Legislativo
VI	6	Oficial Legislativo A
V	5	Oficial Legislativo B
IV	4	Oficial Legislativo C

TABELA II

AGENTE LEGISLATIVO DE SERVIÇOS AUXILIARES

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
IV	1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A
III	5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B
II	2	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C

TABELA III

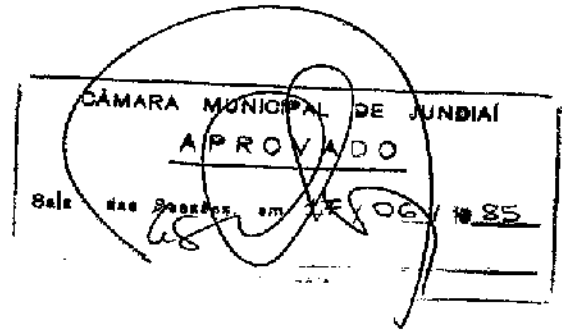
AGENTE LEGISLATIVO DE SEGURANÇA

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
V	2	Agente Legislativo de Segurança A
IV	3	Agente Legislativo de Segurança B

SS

215 x 315 mm

[Handwritten signatures and initials]

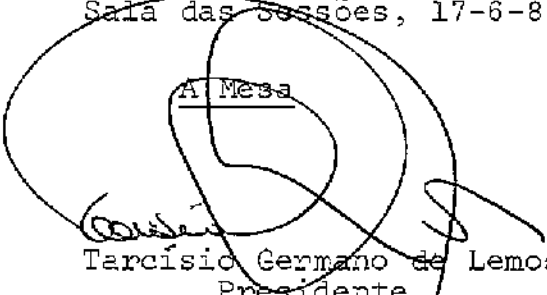



EMENDA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 4.075

O Anexo XII passa a ter a redação constante do Anexo incluso a esta emenda.

Sala das Sessões, 17-6-85

A Mesa


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.


Francisco José Carbonari,
2º Secretário.



NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI Nº 4.075

ATUAL DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA NO PROJETO	CLASSIFICAÇÃO NA VACÂNCIA
Diretor Legislativo	Diretor Legislativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Diretor Administrativo	Diretor Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Assessor Jurídico	Assessor Jurídico	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Assistente Técnico	Consultor Jurídico de Gabinete	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
-	Consultor Legislativo de Gabinete	-	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
-	Assessor de Gabinete da Presidência	-	Comissão	Comissão
-	Assessor de Imprensa	-	Comissão	Comissão
Assistente Administrativo Contábil	Assessor Técnico Contábil	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
-	Assessor Técnico Legislativo (3)	-	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Legislativo (2)	Assessor Técnico Legislativo (2)	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Administrativo	Assessor Técnico Legislativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Assistente Técnico	Assessor Técnico Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Legislativo	Assessor Técnico Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
-	Técnico Legislativo (3)	-	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Escriturário (4)	Oficial Legislativo A (4)	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Escriturário (2)	Oficial Legislativo A (2)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira

159



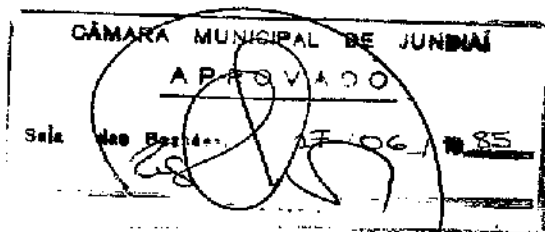
NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI Nº 4.075 - fls. 2.

ATUAL DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA NO PROJETO	CLASSIFICAÇÃO NA VACÂNCIA
- - -	Oficial Legislativo B (5)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
- - -	Oficial Legislativo C (4)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Motorista de Gabinete	Agente Legislativo de Serviços de Transporte	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Zelador Encarregado de Serviços Gerais	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CLT - contrato	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Zelador Encarregado de Serviços Gerais	Artífice de Máquinas	CLT - contrato	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Motorista de Gabinete	Agente Legislativo de Segurança A (2)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
- - -	Agente Legislativo de Segurança B (3)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Telefonista-Recepcionista	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Copeira	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Servente de Serviços Gerais (4)	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B (4)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
- - -	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C (2)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira

Fls. 133
Proc. 15905

OBS.- Comissão - QPL = provimento privativo de funcionário do Quadro de Pessoal do Legislativo que possua a qualificação exigida.



EMENDA Nº 24 ao PROJETO DE LEI Nº 4.075

Ao art. 16, onde se lê:

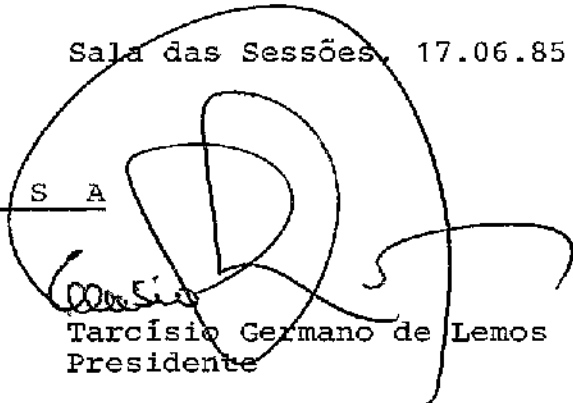
"para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação",

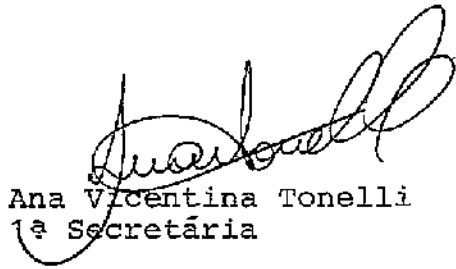
LEIA-SE:

"para o exercício das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação ou que estejam no desempenho das funções correspondentes ao cargo por, no mínimo, dois anos."

Sala das Sessões, 17.06.85

M E S A


Tarcísio Germano de Lemos
Presidente


Ana Vicentina Tonelli
1ª Secretária


Francisco José Carbonari
2ª Secretário

ns

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

22ª SESSÃO Extraordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.... (2º turno) 4078
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº.....
 EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	/		
6- Erazê Martinho.....	/		
7- Ercílio Carpi.....	/		
8- Felisberto Negri Neto.....		ausente	
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	/		
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	/		
14- José Rivelli.....		ausente	
15- Lázaro Rosa.....	/		
16- Miguel Moubadda Haddad.....		ausente	
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	/		
18- Rolando Giarolla.....	/		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		los	
TOTAL	15	03	

Sala das Sessões, em 7/10/1985

Presidente.

Juanouel
1º Secretário.

[Signature]
2º Secretário.



PUBLICADO
em 25/06/85

Proc. nº 15-905

AUTÓGRAFO Nº 2.964

(Projeto de Lei nº 4.075)

Dispõe sobre reforma da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí, cria cargos e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí passa a ser constituída das seguintes unidades, que estão diretamente subordinadas à Presidência:

- I- Gabinete da Presidência
- II- Diretoria Legislativa
- III- Diretoria Administrativa
- IV- Assessoria Jurídica

Art. 2º A Diretoria Legislativa compreende:

I- Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa, que
subordina:

- a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa

an



PL nº 4.075 - fls. 2.

b) Serviço de Documentação e Informação Legislati
va

II- Divisão de Expediente Legislativo, que subordi
na:

- a) Serviço de Controle Legislativo
- b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária
- c) Serviço de Comissões

Art. 3º A Diretoria Administrativa compreende:

I- Divisão de Administração de Pessoal, que subor
dina:

- a) Serviço de Pessoal
- b) Serviço de Expediente e Arquivo

II- Divisão de Finanças, que subordina os seguintes
serviços e seções:

- a) Serviço de Contabilidade, composto de:
 - 1. Seção de Compra e Licitação
 - 2. Seção de Almojarifado e Patrimônio
- b) Serviço de Tesouraria

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa com
preende ainda, com subordinação direta:

- I- Seção de Zeladoria
- II- Seção de Reprografia
- III- Seção de Transportes

Art. 4º As atribuições das unidades e dos órgãos
referidos nos artigos anteriores serão fixadas por Ato da Me
sa.

Art. 5º O quadro de pessoal da Câmara Municipal
de Jundiaí constitui-se de:

- I- Cargos de provimento efetivo; e
- II- Cargos de provimento em comissão.

Art. 6º Os atuais cargos da Câmara integram o Qua
dro de Pessoal do Legislativo (QPL), constantes do Anexo I.

§ 1º A quantidade e a denominação dos cargos, a
referência, o nível para efeito de fixação da respectiva remu



PL nº 4.075 - fls. 3.

neração e as condições para provimento obedecem ao disposto nesta Lei.

§ 2º É permitido o aproveitamento no Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL), em caráter excepcional, de servidores contratados, após a movimentação do pessoal efetivo, observadas as seguintes condições:

1. A existência de cargos vagos;
2. Compatibilidade e/ou qualificação profissional;
3. Que tenham prestado prova de seleção para integrarem o quadro de contratados da Câmara até a data da promulgação desta Lei.

§ 3º O aproveitamento de que trata o parágrafo anterior será regulamentado por Ato da Mesa.

Art. 7º São criados os cargos constantes do Anexo II, em comissão, de livre provimento pela Mesa, obedecidas as condições ali exigidas.

Art. 8º São criados os cargos isolados de provimento efetivo, que na vacância serão transformados em comissão, constantes do Anexo III, com provimento através das condições ali exigidas.

Parágrafo único. O cargo de Consultor Jurídico de Gabinete, constante do Anexo III, enquanto permanecer isolado de provimento efetivo, será enquadrado no nível IX.

Art. 9º Ficam alterados para cargos isolados de provimento efetivo os cargos de carreira constantes do Anexo IV, que na vacância serão transformados em comissão, e providos com o cumprimento das formalidades ali exigidas.

Parágrafo único. A substituição dos Diretores recairá obrigatoriamente no ocupante do cargo de Consultor Jurídico de Gabinete.

Art. 10. É mantido o cargo isolado de provimento efetivo constante do Anexo V.

Art. 11. São criados os cargos isolados de provimento efetivo constantes do Anexo VI, com provimento através

9



PL nº 4.075 - fls. 4.

das formalidades ali exigidas.

§ 1º O provimento do cargo de Assessor Técnico Administrativo se dará independente da condição de escolaridade exigida no anexo.

§ 2º Na vacância, o provimento do cargo se dará por concurso público de títulos e provas.

Art. 12. Fica redenominado, nos termos do Anexo VII, o cargo isolado de provimento efetivo ali referido.

Art. 13. Fica redenominado o cargo isolado de provimento efetivo, que na vacância será transformado em comissão, constante do Anexo VIII, com provimento através das condições ali exigidas.

Art. 14. Fica redenominado, nos termos do Anexo IX, o cargo de carreira ali referido.

Art. 15. São criados os cargos de carreira constantes do Anexo X, com provimento através das formalidades ali exigidas.

§ 1º A promoção para o cargo de Técnico Legislativo dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha efetivo exercício de no mínimo 1 (um) ano na classe de Oficial Legislativo A e tenha a formação superior exigida.

§ 2º A promoção para Oficial Legislativo A e B dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha efetivo exercício de no mínimo dois anos na sua classe.

Art. 16. Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Presidente, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo para o exercício das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação ou que estejam no desempenho das funções correspondentes ao cargo por, no mínimo, dois anos.

Art. 17. Os Anexos I a XII fazem parte integrante desta Lei.

Art. 18. As atribuições dos cargos constantes do

A



PL nº 4.075 - fls. 5.

Anexo I serão fixadas por Ato da Mesa.

Art. 19. Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições.

Art. 20. A Presidência designará funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo para o exercício de encargo com direito a Função Gratificada, observado o disposto no artigo 38 e respectivos parágrafos, da Lei nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 21. O horário de trabalho dos órgãos da Câmara será fixado através de Portaria da Presidência, atendendo-se as necessidades dos serviços, a natureza das funções e as características dos órgãos.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (18-6-1985).

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
Assessor de Gabinete da Presidência Assessor de Imprensa Consultor Jurídico de Gabinete Consultor Legislativo de Gabinete Oficial Legislativo C	<u>G A B I N E T E D A P R E S I D Ê N C I A</u>			
	CC-8	1	Comissão	Vago - Anexo II
	CC-8	1	Comissão	Vago - Anexo II
	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Provimento na forma da lei - Anexo III
	VIII IV	1	Isolado de Provimento Efetivo Carreira	Provimento na forma da lei - Anexo III Vago - Anexo X
Diretor Legislativo 1. <u>DIVISÃO DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA</u> Assessor Técnico Legislativo	<u>D I R E T O R I A L E G I S L A T I V A</u>			
	IX	1	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado na forma da lei - Anexo IV
	VIII	5	Isolado de Provimento Efetivo	Cargos de carreira alterados e rede nominados na forma da lei: dois; vagos: três. - Anexo VI

A N E X O I - fls. 2.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA				
Oficial Legislativo A	VI	2	Carreira	Redenominados na forma da lei - Anexo IX
Oficial Legislativo B	V	2	Carreira	Vagos - Anexo X
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO LEGISLATIVA				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Vago - Anexo X
2. <u>DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO</u>				
Assessor Técnico Legislativo	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado e redenominado na forma da lei - Anexo VI
SERVIÇO DE CONTROLE LEGISLATIVO				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX

Fls. 444
Proc 1550

A N E X O I - fls. 3.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
SERVIÇO DE EXPEDIENTE E DOCUMENTAÇÃO PLENÁRIA				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Redenominado na forma da Lei - Anexo IX
SERVIÇO DE COMISSÕES				
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Redenominado na forma da Lei - Anexo IX
<u>DIRETORIA ADMINISTRATIVA</u>				
Director Administrativo	IX	1	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado na forma da Lei - Anexo IV
<u>1. DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL</u>				
Assessor Técnico Administrativo	VIII	2	Isolado de Provimento Efetivo	Cargos de carreira alterados e redenominados na forma da Lei - Anexo VI
SERVIÇO DE PESSOAL				
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Vago - Anexo X
SERVIÇO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO				
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X

Fls. 142
Proc. 45905

A N E X O I - fls. 4.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
SEÇÃO DE ZELADORIA				
Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	VI	1	Isolado de Provimento Efetivo	Vago - Anexo III
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	III	5	Carreira	Vagos - Anexo X
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	2	Carreira	Vagos - Anexo X
SEÇÃO DE REPROGRAFIA				
Artífice de Máquinas	VI	1	Isolado de Provimento Efetivo	Vago - Anexo III
SEÇÃO DE TRANSPORTES				
Agente Legislativo de Serviços de Transporte	VI	1	Isolado de Provimento Efetivo	Redenominado na forma da lei - Anexo VIII
Agente Legislativo de Segurança A	V	2	Carreira	Vagos - Anexo X
Agente Legislativo de Segurança B	IV	3	Carreira	Vagos - Anexo X
2. <u>DIVISÃO DE FINANÇAS</u>				
Assessor Técnico Contábil	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Redenominado na forma da lei - Anexo VII

A N E X O I - fls. 5.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
SERVIÇO DE CONTABILIDADE Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Vago - Anexo IX
SEÇÃO DE COMPRA E LICITAÇÃO Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Vago - Anexo X
SEÇÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO				
SERVIÇO DE TESOURARIA Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
Assessor Jurídico	ASSESSORIA JURÍDICA			
	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Mantido - Anexo V

A N E X O II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Assessor de Gabinete da Presidência	CC-8	Curso superior numa das seguintes áreas: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Administração de Empresas e Ciências Econômicas ou Contábeis.
1	Assessor de Imprensa	CC-8	Curso superior: bacharel em Jornalismo ou profissional registrado de acordo com a Legislação Federal.

Fls. 145
Proc 15905

A N E X O III

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Consultor Jurídico de Gabinete	VIII	Curso superior: Direito. Provimento através de funcionário Assistente Técnico, nível VIII-E, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira da Diretoria Administrativa, com red denominação do cargo. Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.
1	Consultor Legislativo de Gabinete	VIII	Curso superior: Direito. Provimento privativo de funcionário efetivo do Município (concur sado). Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	VI	Provimento através de servidor Zelador Encarregado de Serviços Gerais, nível V-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação do cargo. Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL no exercício de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares.

Fls. 146
Proc 155905

A N E X O III - fls. 2.

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Artífice de Máquinas	VI	<p>Provimento através de servidor Zelador Encarregado de Serviços Gerais, nível V-C, do Quadro de Pessoal Con tratado, com red denominação do cargo.</p> <p>Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares que possua qualificação compatível para o cargo.</p>

Fls. 247
Proc. 1590

A N E X O IV

CARGOS DE CARREIRA ALTERADOS PARA ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO E QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Diretor Legislativo	IX	Curso superior: Direito, Letras (Português) ou Jornalismo. Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.
1	Diretor Administrativo	IX	Curso superior: Direito, Economia, Administração ou Letras (Português). Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.

A N E X O V

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
7	Assessor Jurídico	VIII	Curso superior: Direito. Na vacância será por concurso público de títulos e provas.

A N E X O VI

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
6	Assessor Técnico Legislativo	VIII	<p>Curso superior: Direito ou Letras (Português).</p> <p>Provimento: dois cargos através de funcionário Auxiliar Técnico Legislativo, níveis VII-C e VII-B, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, com red denominação do cargo; um cargo através de funcionário Auxiliar Técnico Administrativo, nível VII-B, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, com red denominação do cargo; e três cargos através de concurso público de títulos e provas.</p>
2	Assessor Técnico Administrativo	VIII	<p>Curso superior: Administração ou Direito.</p> <p>Provimento através de funcionários Assistente Técnico, nível VIII-C, e Auxiliar Técnico Legislativo, nível VII-E, do Quadro de Pessoal Fixo da Diretoria Legislativa, com red denominação dos cargos.</p>

Fls. 150
Proc. 15905

A N E X O VII

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO REDENOMINADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Assessor Técnico Contábil	VIII	Curso superior: Ciências Econômicas ou Contábeis. Provimento através de funcionário Assistente Administrativo Contábil, nível VIII-B, do Quadro de Pessoal Efetivo, com redenominação do cargo.

Fls. 151
Proc 15905
[Handwritten Signature]

A N E X O VIII

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO REDENOMINADO E QUE NA VACÂNCIA SERÁ TRANSFORMADO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Agente Legislativo de Serviços de Transporte	VI	Provimento através de funcionário Motorista de Gabinete, nível II-E, do Quadro de Pessoal Efetivo, com red denominação do cargo. Na vacância será em comissão, privativo de funcionário Agente Legislativo de Segurança do QPL.

Fls 152
Proc 45805
[Assinatura]

A N E X O IX

CARGO DE CARREIRA REDENOMINADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
6	Oficial Legislativo A	VI	<p>Provimento através de promoção de quatro funcionários Escriturários, nível III-A, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, e aproveitamento de dois Escriturários, nível VI-C, do Quadro de Pessoal Contratado, com rede nominacão do cargo.</p> <p>Havendo vaga, será provido por promoção de Oficial Legislativo B com experiência mínima de dois anos no cargo.</p>

Fls. 153
Proc 15805

A N E X O X

CARGOS DE CARREIRA CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
3	Técnico Legislativo	VII	Curso superior: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Ciências Sociais, Serviço Social ou outros cursos da área de Humanas. Provimento por promoção de Oficial Legislativo A que tenha efetivo exercício de no mínimo 1 (um) ano na sua classe e tenha a formação superior exigida.
5	Oficial Legislativo B	V	Concurso público de provas.
4	Oficial Legislativo C	IV	Concurso público de provas.
1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	Provimento através de servidora Telefonista-Repcionista, nível V-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com re denominação do cargo. Na vacância será provido por promoção de funcionário do QPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B que possua qualificação compatível para o cargo de Telefonista.

A N E X O X - fls. 2.

CARGOS DE CARREIRA CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	III	Provimento através de servidora Copeira, nível I-C, e de Serventes de Serviços Gerais, níveis I-B (um) e I-A (três), do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação dos cargos. Na vacância será provido por promoção.
2	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	Concurso público de provas.
2	Agente Legislativo de Segurança A	V	Provimento através de servidores Motoristas de Gabinete, níveis VI-C e VI-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com re denominação do cargo.
3	Agente Legislativo de Segurança B	IV	Concurso público de provas.

Fls. 155
Proc. 45805

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

QUADROS DE CARREIRA

TABELA I

TÉCNICO - OFICIAL LEGISLATIVO

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
VII	3	Técnico Legislativo
VI	6	Oficial Legislativo A
V	5	Oficial Legislativo B
IV	4	Oficial Legislativo C

TABELA II

AGENTE LEGISLATIVO DE SERVIÇOS AUXILIARES

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
IV	1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A
III	5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B
II	2	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C

TABELA III

AGENTE LEGISLATIVO DE SEGURANÇA

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
V	2	Agente Legislativo de Segurança A
IV	3	Agente Legislativo de Segurança B

A N E X O XII

NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI Nº 4.075

ATUAL DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	CLASSIFICAÇÃO PRO POSTA NO PROJETO	CLASSIFICAÇÃO NA VACÂNCIA
Diretor Legislativo	Diretor Legislativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Diretor Administrativo	Diretor Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Assessor Jurídico	Assessor Jurídico	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Assistente Técnico	Consultor Jurídico de Gabinete	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
- - -	Consultor Legislativo de Gabinete	- - -	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
- - -	Assessor de Gabinete da Presidência	- - -	Comissão	Comissão
- - -	Assessor de Imprensa	- - -	Comissão	Comissão
Assistente Administrativo Contábil	Assessor Técnico Contábil	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
- - -	Assessor Técnico Legislativo (3)	- - -	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Legislativo (2)	Assessor Técnico Legislativo (2)	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Administrativo	Assessor Técnico Legislativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Assistente Técnico	Assessor Técnico Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Legislativo	Assessor Técnico Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
- - -	Técnico Legislativo (3)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Escriturário (4)	Oficial Legislativo A (4)	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Escriturário (2)	Oficial Legislativo A (2)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
- - -	Oficial Legislativo B (5)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
- - -	Oficial Legislativo C (4)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Motorista de Gabinete	Agente Legislativo de Serviços de Transporte	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Carreira
				Comissão - QPL

Fls. 157
100-13705

A N E X O XII - fls. 2.

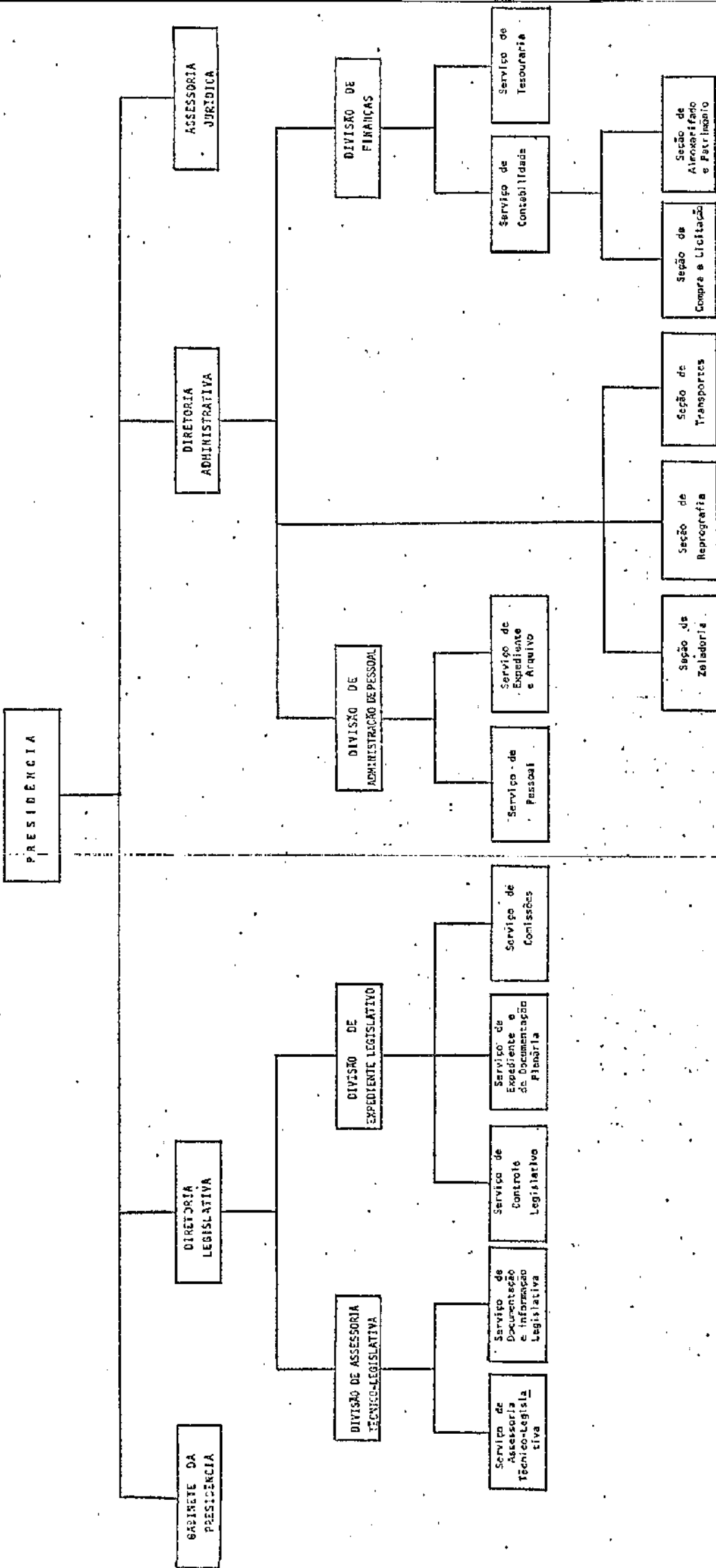
NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI Nº 4.075

ATUAL DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	CLASSIFICAÇÃO PRO POSTA NO PROJETO	CLASSIFICAÇÃO NA VACÂNCIA
Zelador Encarregado de Serviços Gerais	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CLT - contrato	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Zelador Encarregado de Serviços Gerais	Artífice de Máquinas	CLT - contrato	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Motorista de Gabinete	Agente Legislativo de Segurança A (2)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
- - -	Agente Legislativo de Segurança B (3)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Telefonista-recepção	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
nista	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Copeira	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B (4)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Servente de Serviços Gerais (4)	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C (2)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
- - -		- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira

OBS.- Comissão - QPL = provimento privativo de funcionário do Quadro de Pessoal do Legislativo que possua a qualificação exigida.

CARARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ORGANOGRAMA



Fls. 159
Proc. 1990



of. PM.06/85/17
proc. nº 15.905

Em 18 de junho de 1985.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 2.964 do PROJETO DE LEI Nº 4.075, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Reitero a V. Exa., neste grato ensejo, protestos atenciosos e cordiais.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.075 - AUTÓGRAFO Nº 2.964
PROCESSO Nº 15.905
OFÍCIO P.M. Nº 06/85/17

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 20/6/85.

ASSINATURA: *[Handwritten Signature]*

RECEBEDOR - NOME: *Anna Luiza de Sete Lagoas Bion*

EXPEDIDOR Tarcísio Germano de Lemos

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 11/07/85.

[Handwritten Signature]
AUXILIAR TÉCNICO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 162
Proc. 15305

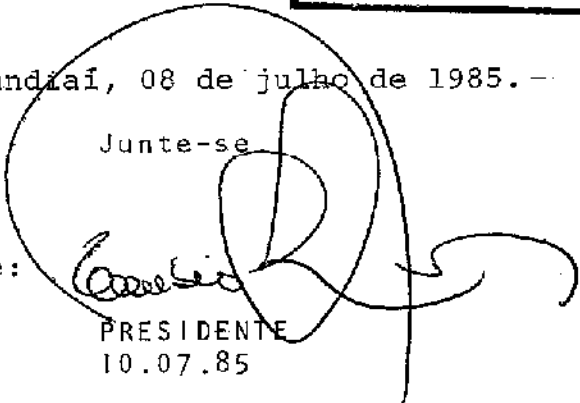
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
10 JUL 1985
EXPEDIENTE

GP.L. nº 362/85

Jundiá, 08 de julho de 1985.--

Junte-se

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
10.07.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. original do Projeto de Lei nº 4.075, bem como cópia da Lei nº 2862, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.--



"ICM" 16-7-85 e
05-8-85 (anexos)

LEI Nº 2862, DE 08 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre reforma da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí, cria cargos e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de junho de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí passa a ser constituída das seguintes unidades, que estão diretamente subordinadas à Presidência:

- I - Gabinete da Presidência
- II - Diretoria Legislativa
- III - Diretoria Administrativa
- IV - Assessoria Jurídica

Art. 2º - A Diretoria Legislativa compreende:

I - Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa, que subordina:

- a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa
- b) Serviço de Documentação e Informação Legislativa

II - Divisão de Expediente Legislativo, que subordina:

- a) Serviço de Controle Legislativo
- b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária
- c) Serviço de Comissões

Art. 3º - A Diretoria Administrativa compreende:

I - Divisão de Administração de Pessoal, que subordina:

- a) Serviço de Pessoal
- b) Serviço de Expediente e Arquivo

II - Divisão de Finanças, que subordina os seguintes serviços e seções:

- a) Serviço de Contabilidade, composto de:
 - 1. Seção de Compra e Licitação
 - 2. Seção de Almoxarifado e Patrimônio
- b) Serviço de Tesouraria

Parágrafo único - A Diretoria Administrativa compreende ainda, com subordinação direta:

- I - Seção de Zeladoria
- II - Seção de Reprografia



III - Seção de Transportes

Art. 4º - As atribuições das unidades e dos órgãos referidos nos artigos anteriores serão fixadas por Ato da Mesa.

Art. 5º - O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Jundiá constitui-se de:

- I - Cargos de provimento efetivo; e
- II - Cargos de provimento em comissão.

Art. 6º - Os atuais cargos da Câmara integram o Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL), constantes do Anexo I.

§ 1º - A quantidade e a denominação dos cargos, a referência, o nível para efeito de fixação da respectiva remuneração e as condições para provimento obedecem ao disposto nesta Lei.

§ 2º - É permitido o aproveitamento no Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL), em caráter excepcional, de servidores contratados, após a movimentação de pessoal efetivo, observadas as seguintes condições:

1. A existência de cargos vagos;
2. Compatibilidade e/ou qualificação profissional;
3. que tenham prestado prova de seleção para integrarem o quadro de contratados da Câmara até a data da promulgação desta Lei.

§ 3º - O aproveitamento de que trata o parágrafo anterior será regulamentado por Ato da Mesa.

Art. 7º - São criados os cargos constantes do Anexo II, em comissão, de livre provimento pela Mesa, obedecidas as condições ali exigidas.

Art. 8º - São criados os cargos isolados de provimento efetivo, que na vacância serão transformados em comissão, constantes do Anexo III, com provimento através das condições ali exigidas.

Parágrafo único - O cargo de Consultor Jurídico de Gabinete, constante do Anexo III, enquanto permanecer isolado de provimento efetivo, será enquadrado no nível IX.

Art. 9º - Ficam alterados para cargos isolados de provimento efetivo os cargos de carreira constantes do Anexo IV, que na vacância serão transformados em comissão, e providos com o cumprimento das formalidades ali exigidas.

Parágrafo único - A substituição dos Diretores recairá obrigatoriamente no ocupante do cargo de Consultor Jurídico de Gabinete.

Art. 10 - É mantido o cargo isolado de provimento efetivo



constante do Anexo V.

Art. 11 - São criados os cargos isolados de provimento efetivo constantes do Anexo VI, com provimento através das formalidades ali exigidas.

§ 1º - O provimento do cargo de Assessor Técnico Administrativo se dará independente da condição de escolaridade exigida no anexo.

§ 2º - Na vacância, o provimento do cargo se dará por concurso público de títulos e provas.

Art. 12 - Fica redenominado, nos termos do Anexo VII, o cargo isolado de provimento efetivo ali referido.

Art. 13 - Fica redenominado o cargo isolado de provimento efetivo, que na vacância será transformado em comissão, constante do Anexo VIII, com provimento através das condições ali exigidas.

Art. 14 - Fica redenominado, nos termos do Anexo IX, o cargo de carreira ali referido.

Art. 15 - São criados os cargos de carreira constantes do Anexo X, com provimento através das formalidades ali exigidas.

§ 1º - A promoção para o cargo de Técnico Legislativo dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha efetivo exercício de no mínimo 1 (um) ano na classe de Oficial Legislativo-A e tenha a formação superior exigida.

§ 2º - A promoção para Oficial Legislativo A e B dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha efetivo exercício de no mínimo dois anos na sua classe.

Art. 16 - Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Presidente, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo para o exercício das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação ou que estejam no desempenho das funções correspondentes ao cargo por, no mínimo, dois anos.

Art. 17 - Os Anexos I a XII fazem parte integrante desta Lei.

Art. 18 - As atribuições dos cargos constantes do Anexo I serão fixadas por Ato da Mesa.

Art. 19 - Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições.

Art. 20 - A Presidência designará funcionários do Quadro -



de Pessoal do Legislativo para o exercício de encargo com direito a Função Gratificada, observado o disposto no artigo 38 e respectivos parágrafos, da Lei nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 21 - O horário de trabalho dos órgãos da Câmara será fixado através de Portaria da Presidência, atendendo-se as necessidades dos serviços, a natureza das funções e as características dos órgãos.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-

A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
	<u>G A B I N E T E D A P R E S I D Ê N C I A</u>			
Assessor de Gabinete da Presidência	CC-8	1	Comissão	Vago - Anexo II
Assessor de Imprensa	CC-8	1	Comissão	Vago - Anexo II
Consultor Jurídico de Gabinete	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Provimento na forma da lei - Anexo III
Consultor Legislativo de Gabinete	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Provimento na forma da lei - Anexo III
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
	<u>D I R E T O R I A L E G I S L A T I V A</u>			
Diretor Legislativo	IX	1	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado na forma da lei - Anexo IV
1. <u>DIVISÃO DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA</u>				
Assessor Técnico Legislativo	VIII	5	Isolado de Provimento Efetivo	Cargos de carreira alterados e rede nominados na forma da lei: dois; vagas: três. - Anexo VI

Fls. 167
Proc. 15805

A N E X O I - fls. 2.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERENCIAL	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA				
Oficial Legislativo A	VI	2	Carreira	Redenominados na forma da lei - Anexo IX
Oficial Legislativo B	V	2	Carreira	Vagos - Anexo X
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO LEGISLATIVA				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Vago - Anexo X
2. <u>DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO</u>				
Assessor Técnico Legislativo	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado e redenominado na forma da lei - Anexo VI
SERVIÇO DE CONTROLE LEGISLATIVO				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX

A N E X O I - fls. 3.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
SERVIÇO DE EXPEDIENTE E DOCUMENTAÇÃO PLENÁRIA				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX
SERVIÇO DE COMISSÕES				
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX
<u>DIRETORIA ADMINISTRATIVA</u>				
Director Administrativo	IX	1	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado na forma da lei - Anexo IV
<u>1. DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL</u>				
Assessor Técnico Administrativo	VIII	2	Isolado de Provimento Efetivo	Cargos de carreira alterados e redenominados na forma da lei - Anexo VI
SERVIÇO DE PESSOAL				
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Vago - Anexo X
SERVIÇO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO				
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X

A N E X O I - fls. 4.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
SEÇÃO DE ZELADORIA				
Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	VI	1	Isolado de Provimento Efetivo	Vago - Anexo III
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	III	5	Carreira	Vagos - Anexo X
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	2	Carreira	Vagos - Anexo X
SEÇÃO DE REPROGRAFIA				
Artífice de Máquinas	VI	1	Isolado de Provimento Efetivo	Vago - Anexo III
SEÇÃO DE TRANSPORTES				
Agente Legislativo de Serviços de Transporte	VI	1	Isolado de Provimento Efetivo	Redenominado na forma da lei - Anexo VIII
Agente Legislativo de Segurança A	V	2	Carreira	Vagos - Anexo X
Agente Legislativo de Segurança B	IV	3	Carreira	Vagos - Anexo X
2. DIVISÃO DE FINANÇAS				
Assessor Técnico Contábil	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Redenominado na forma da lei - Anexo VII

Fls. 470.
Proc. 45905

A N E X O I - fls. 5.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
SERVIÇO DE CONTABILIDADE Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Vago - Anexo IX
SEÇÃO DE COMPRA E LICITAÇÃO Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Vago - Anexo X
SEÇÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO				
SERVIÇO DE TESOURARIA Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
Assessor Jurídico	VIII	1	Assessoria Jurídica Isolado de Provimento Efetivo	Mantido - Anexo V

A N E X O II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Assessor de Gabinete da Presidência	CC-8	Curso superior numa das seguintes áreas: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Administração de Empresas e Ciências Econômicas ou Contábeis.
1	Assessor de Imprensa	CC-8	Curso superior: bacharel em Jornalismo ou profissional registrado de acordo com a Legislação Federal.

A N E X O III

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Consultor Jurídico de Gabinete	VIII	<p>Curso superior: Direito.</p> <p>Provimento através de funcionário Assistente Técnico, nível VIII-E, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira da Diretoria Administrativa, com red denominação do cargo.</p> <p>Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.</p>
1	Consultor Legislativo de Gabinete	VIII	<p>Curso superior: Direito.</p> <p>Provimento privativo de funcionário efetivo do Município (concurado).</p> <p>Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.</p>
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	VI	<p>Provimento através de servidor Zelador Encarregado de Serviços Gerais, nível V-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação do cargo.</p> <p>Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL no exercício de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares.</p>

ANEXO III - fls. 2.

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Artífice de Máquinas	VI	Provimento através de servidor Zelador Encarregado de Serviços Gerais, nível V-C, do Quadro de Pessoal Com tratado, com red denominação do cargo. Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares que possua qualificação compatível para o cargo.

A N E X O IV

CARGOS DE CARREIRA ALTERADOS PARA ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO E QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Diretor Legislativo	IX	Curso superior: Direito, Letras (Português) ou Jornalismo. Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.
1	Diretor Administrativo	IX	Curso superior: Direito, Economia, Administração ou Letras (Português). Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.

A N E X O V

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Assessor Jurídico	VIII	Curso superior: Direito. Na vacância será por concurso público de títulos e provas.

A N E X O VI

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
6	Assessor Técnico Legislativo	VIII	<p>Curso superior: Direito ou Letras (Português).</p> <p>Provimento: dois cargos através de funcionário Auxiliar Técnico Legislativo, níveis VII-C e VII-B, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, com redenominação do cargo; um cargo através de funcionário Auxiliar Técnico Administrativo, nível VII-B, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, com redenominação do cargo; e três cargos através de concurso público de títulos e provas.</p>
2	Assessor Técnico Administrativo	VIII	<p>Curso superior: Administração ou Direito.</p> <p>Provimento através de funcionários Assistente Técnico, nível VIII-C, e Auxiliar Técnico Legislativo, nível VII-E, do Quadro de Pessoal Fixo da Diretoria Legislativa, com redenominação dos cargos.</p>

Fls. 147
Proc 15905

A N E X O VII

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO REDENOMINADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Assessor Técnico Contábil	VIII	Curso superior: Ciências Econômicas ou Contábeis. Provimento através de funcionário Assistente Administrativo Contábil, nível VIII-B, do Quadro de Pessoal Efetivo, com red denominação do cargo.

A N E X O VIII

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO REDENOMINADO E QUE NA VACÂNCIA SERÁ TRANSFORMADO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Agente Legislativo de Serviços de Transporte	VI	Provimento através de funcionário Motorista de Gabinete, nível II-E, do Quadro de Pessoal Efetivo, com red denominação do cargo. Na vacância será em comissão, privativo de funcionário Agente Legislativo de Segurança do QPL.

Fls. 179
Proc. 1590

A N E X O IX

CARGO DE CARREIRA REDENOMINADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
6	Oficial Legislativo A	VI	Provimento através de promoção de quatro funcionários Escriturários, nível III-A, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, e aproveitamento de dois Escriturários, nível VI-C, do Quadro de Pessoal Contratado, com rede nominalção do cargo. Havendo vaga, será provido por promoção de Oficial Legislativo B com experiência mínima de dois anos no cargo.

A N E X O X

CARGOS DE CARREIRA CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
3	Técnico Legislativo	VII	Curso superior: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Ciências Sociais, Serviço Social ou outros cursos da área de Humanas. Provimento por promoção de Oficial Legislativo A que tenha efetivo exercício de no mínimo 1 (um) ano na sua classe e tenha a formação superior exigida.
5	Oficial Legislativo B	V	Concurso público de provas.
4	Oficial Legislativo C	IV	Concurso público de provas.
1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	Provimento através de servidora Telefonista-Recepcionista, nível V-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com re denominação do cargo. Na vacância será provido por promoção de funcionário do QPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B que possua qualificação compatível para o cargo de Telefonista.

A N E X O X - fls. 2.

CARGOS DE CARREIRA CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	III	Provimento através de servidora Copeira, nível I-C, e de Serventes de Serviços Gerais, níveis I-B (um) e I-A (três), do Quadro de Pessoal Contratado, com redeminição dos cargos. Na vacância será provido por promoção.
2	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C.	II	Concurso público de provas.
2	Agente Legislativo de Segurança A	V	Provimento através de servidores Motoristas de Gabinete, níveis VI-C e VI-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com redeminição do cargo.
3	Agente Legislativo de Segurança B	IV	Concurso público de provas.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

QUADROS DE CARREIRA

TABELA I

TÉCNICO - OFICIAL LEGISLATIVO

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
VII	3	Técnico Legislativo
VI	6	Oficial Legislativo A
V	5	Oficial Legislativo B
IV	4	Oficial Legislativo C

TABELA II

AGENTE LEGISLATIVO DE SERVIÇOS AUXILIARES

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
IV	1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A
III	5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B
II	2	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C

TABELA III

AGENTE LEGISLATIVO DE SEGURANÇA

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
V	2	Agente Legislativo de Segurança A
IV	3	Agente Legislativo de Segurança B

A N E X O XII

NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI Nº 4.075

ATUAL DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA NO PROJETO	CLASSIFICAÇÃO NA VACÂNCIA
Diretor Legislativo	Diretor Legislativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Diretor Administrativo	Diretor Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Assessor Jurídico	Assessor Jurídico	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Assistente Técnico	Consultor Jurídico de Gabinete	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
-	Consultor Legislativo de Gabinete	-	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
-	Assessor de Gabinete da Presidência	-	Comissão	Comissão
-	Assessor de Imprensa	-	Comissão	Comissão
Assistente Administrativo Contábil	Assessor Técnico Contábil	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
-	Assessor Técnico Legislativo (3)	-	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Legislativo (2)	Assessor Técnico Legislativo (2)	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Administrativo	Assessor Técnico Legislativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Assistente Técnico	Assessor Técnico Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Legislativo	Assessor Técnico Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
-	Técnico Legislativo (3)	-	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Escriturário (4)	Oficial Legislativo A (4)	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Escriturário (2)	Oficial Legislativo A (2)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
-	Oficial Legislativo B (5)	-	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
-	Oficial Legislativo C (4)	-	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Motorista de Gabinete	Agente Legislativo de Serviços de Transporte	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL

A N E X O XII - fls. 2.

NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI Nº 4.075

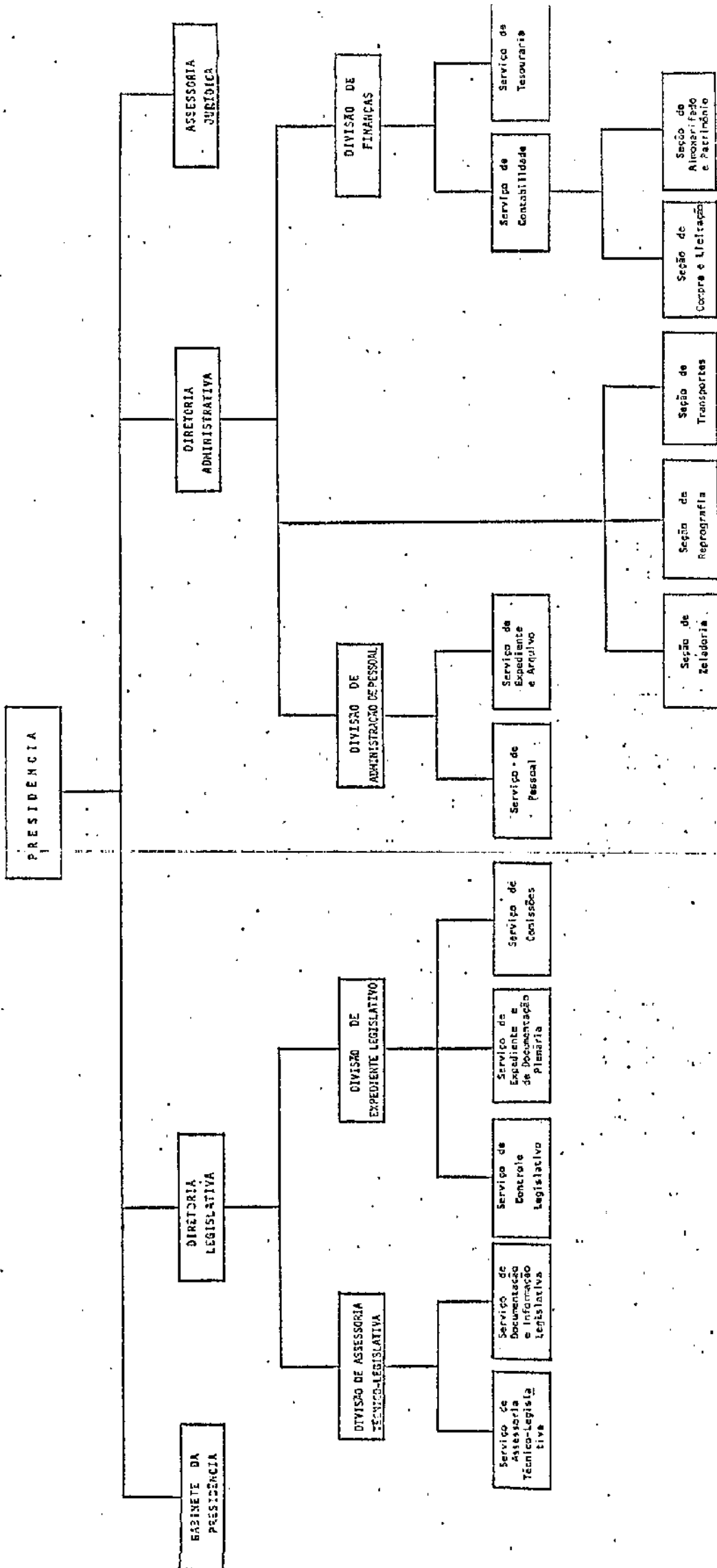
ATUAL DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	CLASSIFICAÇÃO PRO POSTA NO PROJETO	CLASSIFICAÇÃO NA VACÂNCIA
Zelador Encarregado de Serviços Gerais	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CLT - contrato	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Zelador Encarregado de Serviços Gerais	Artífice de Máquinas	CLT - contrato	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Motorista de Gabinete	Agente Legislativo de Segurança A (2)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
- - -	Agente Legislativo de Segurança B (3)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Telefonista-recepção	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Copeira	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Servente de Serviços Gerais (4)	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B (4)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
- - -	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C (2)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira

OBS.- Comissão - QPL = provimento privativo de funcionário do Quadro de Pessoal do Legislativo que possua a qualificação exigida.

Fls. 185.
Proc 16209

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ORGANOGRAMA



Fs. 186
Proc 15905

LEI Nº 2862, DE 08 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre reforma da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiá, cria cargos e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de Junho de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiá passa a ser constituída das seguintes unidades, que estão diretamente subordinadas à Presidência:

- I - Gabinete da Presidência
- II - Diretoria Legislativa
- III - Diretoria Administrativa
- IV - Assessoria Jurídica

Art. 2º - A Diretoria Legislativa compreende:

- I - Divisão de Assessoria Técnico Legislativa, que subordina:
 - a) Serviço de Assessoria Técnico Legislativa
 - b) Serviço de Documentação e Informação Legislativa
- II - Divisão de Expediente Legislativo, que subordina:
 - a) Serviço de Controle Legislativo
 - b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária
 - c) Serviço de Comissões

Art. 3º - A Diretoria Administrativa compreende:

- I - Divisão de Administração de Pessoal, que subordina:
 - a) Serviço de Pessoal
 - b) Serviço de Expediente e Arquivo
- II - Divisão de Finanças, que subordina os seguintes serviços e seções:
 - a) Serviço de Contabilidade, composto de:
 - 1. Seção de Compra e Licitação
 - 2. Seção de Almoxarifado e Patrimônio
 - b) Serviço de Tesouraria

Parágrafo único - A Diretoria Administrativa compreende assim, com subordinação direta:

- I - Seção de Zeladoria
- II - Seção de Reprografia
- III - Seção de Transportes

Art. 4º - As atribuições das unidades e dos órgãos referidos nos artigos anteriores serão fixadas por Ato da Mesa.

Art. 5º - O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Jundiá constitui-se de:

- I - Cargos de provimento efetivo;
- II - Cargos de provimento em comissão.

Art. 6º - Os atuais cargos da Câmara são integrados ao Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL) constantes do Anexo I.

§ 1º - A quantidade e a denominação dos cargos, a referência, o nível para efeito de fixação da respectiva remuneração e as condições para

provimento obedecem ao disposto nesta Lei.

§ 2º - É permitido o aproveitamento no Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL), em caráter excepcional, de servidores contratados, após a provimentação de pessoal efetivo, observadas as seguintes condições:

- 1. A existência de cargos vagos;
- 2. Compatibilidade e/ou qualificação profissional;
- 3. que tenham prestado prova de seleção para integrarem o quadro de contratados da Câmara até a data da promulgação desta Lei.

§ 3º - O aproveitamento de que trata o parágrafo anterior será regulamentado por Ato da Mesa.

Art. 7º - São criados os cargos constantes do Anexo II, em comissão, de livre provimento pela Mesa, obedecidas as condições ali exigidas.

Art. 8º - São criados os cargos isolados de provimento efetivo, que na vacância serão transformados em comissão, constantes do Anexo III, com provimento através das condições ali exigidas.

Parágrafo único - O cargo de Consultor Jurídico de Gabinete, constante do Anexo III, enquanto permanecer isolado de provimento efetivo, será enquadrado no nível IX.

Art. 9º - Ficam alterados para cargos isolados de provimento efetivo os cargos de carreira constantes do Anexo IV, que na vacância serão transformados em comissão, e previstos com o cumprimento das formalidades ali exigidas.

Parágrafo único - A substituição dos Diretores recairá obrigatoriamente no ocupante do cargo de Consultor Jurídico de Gabinete.

Art. 10 - É mantido o cargo isolado de provimento efetivo constante do Anexo V.

Art. 11 - São criados os cargos isolados de provimento efetivo constantes do Anexo VI, com provimento através das formalidades ali exigidas.

§ 1º - O provimento do cargo de Assessor Técnico Administrativo se dará independente da condição de escolaridade exigida no anexo.

§ 2º - Na vacância, o provimento do cargo se dará por concurso público de títulos e provas.

Art. 12 - Fica redenominado, nos termos do Anexo VII, o cargo isolado de provimento efetivo ali referido.

Art. 13 - Fica redenominado o cargo isolado de provimento efetivo, que na vacância será transformado em comissão, constante do Anexo VIII, com provimento através das condições ali exigidas.

Art. 14 - Fica redenominado, nos termos do Anexo IX, o cargo de carreira ali referido.

Art. 15 - São criados os cargos de carreira constantes do Anexo X, com provimento através das formalidades ali exigidas.

§ 1º - A promoção para o cargo de Técnico Legislativo dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha efetivo exercício de no mínimo 1 (um) ano na classe de Oficial Legislativo A e tenha a formação superior exigida.

§ 2º - A promoção para Oficial Legislativo A e B dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha efetivo exercício de no mínimo dois anos na sua classe.

Art. 16 - Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Presidente, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo para o exercício das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação ou que estejam no desempenho das funções correspondentes ao cargo por, no mínimo, dois anos.

Art. 17 - Os Anexos I a XII fazem parte integrante desta Lei.

Art. 18 - As atribuições dos cargos constantes do Anexo I serão fixadas por Ato da Mesa.

Art. 19 - Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições.

Art. 20 - A Presidência designará funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo para o exercício de cargo com título a Função Gratificada, observado o disposto no artigo 38 e respectivos parágrafos, da Lei nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 21 - O horário de trabalho dos órgãos da Câmara será fixado através de Portaria da Presidência, atendendo-se as necessidades dos serviços, à natureza das funções e as características dos órgãos.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

Fls. 188
Proc. 45905

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - OPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
<u>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</u>				
Assessor de Gabinete da Presidência	CC-8	1	Comissão	Vago - Anexo II
Assessor de Imprensa	CC-8	1	Comissão	Vago - Anexo II
Consultor Jurídico de Gabinete	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Provimento na forma da lei - Anexo III
Consultor Legislativo de Gabinete	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Provimento na forma da lei - Anexo III
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
<u>DIRETORIA LEGISLATIVA</u>				
Director Legislativo	IX	1	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado na forma da lei - Anexo IV
<u>1. DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO</u>				
Assessor Técnico Legislativo	VIII	5	Isolado de Provimento Efetivo	Cargos de carreira alterados e redenhominados na forma da lei; dois vagos - Anexo VI
<u>SERVICO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO</u>				
Oficial Legislativo A	VI	2	Carreira	Redenominados na forma da lei - Anexo I
Oficial Legislativo B	V	2	Carreira	Vagos - Anexo X
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
<u>SERVICO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO LEGISLATIVA</u>				
Técnico Legislativo	VII		Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo B	V		Carreira	Vago - Anexo X
<u>DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO</u>				
Assessor Técnico Legislativo	VIII		Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado e redenominado na forma da lei - Anexo VI
<u>SERVICO DE CONTROLE LEGISLATIVO</u>				
Técnico Legislativo	VII		Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo A	VI		Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX
<u>SERVICO DE EXPEDIENTE E DOCUMENTAÇÃO PLENÁRIA</u>				
Técnico Legislativo	VII		Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo A	VI		Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX
<u>SERVICO DE COMISSÕES</u>				
Oficial Legislativo A	VI		Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX

SECRETARIA ADMINISTRATIVA					
Diretor Administrativo	IX	1	Isolado de Provisamento Efetivo	Cargo de carreira alterado na forma da Lei - Anexo IV	
1. DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	VIII	2	Isolado de Provisamento Efetivo	Cargos de carreira alterados e redenominações na forma da lei - Anexo VI	
Assessor Técnico Administrativo	V	3	Carreira	Vago - Anexo X	
SERVICO DE PESSOAL	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X	
OFFICIAL LEGISLATIVO B	VI	1	Isolado de Provisamento Efetivo	Vago - Anexo III	
SERVICO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X	
OFFICIAL LEGISLATIVO C	III	5	Carreira	Vagos - Anexo X	
SEÇÃO DE ZELADORIA		2	Carreira	Vagos - Anexo X	
Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria					
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A					
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B					
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C					
SEÇÃO DE REPOSIÇÃO					
Artilice de Máquinas					
SEÇÃO DE TRANSPORTES					
Agente Legislativo de Serviços de Transporte	VI	1	Isolado de Provisamento Efetivo	Vago - Anexo III	
Agente Legislativo de Segurança A	V	2	Carreira	Vagos - Anexo X	
Agente Legislativo de Segurança B	IV	3	Carreira	Vagos - Anexo X	
2. DIVISÃO DE FINANÇAS	VIII	1	Isolado de Provisamento Efetivo	Redenominado na forma da lei - Anexo VIII	
Assessor Técnico Contábil					
SERVICO DE CONTABILIDADE	VI		Carreira	Vago - Anexo IX	
OFFICIAL LEGISLATIVO A	V		Carreira	Vago - Anexo X	
SEÇÃO DE EQUIPAMENTOS E LOGÍSTICA					
OFFICIAL LEGISLATIVO B	IV		Carreira	Vago - Anexo X	
SEÇÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO					
SERVICO DE TERCEIROS					
OFFICIAL LEGISLATIVO C	IV		Carreira	Vago - Anexo X	
Assessor Jurídico	VIII	1	Isolado de Provisamento Efetivo	Mantido - Anexo V	
ASSESSORIA JURÍDICA					

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Assessor de Gabinete da Presidência	CC-8	Curso Superior numa das seguintes áreas: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Administração de Empresas e Ciências Econômicas ou Contábeis.
1	Assessor de Imprensa	CC-8	Curso Superior: Bel. em Jornalismo ou profissional registrado de acordo com a Legislação Federal.

JANEIRO - S.P. CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Consultor Jurídico de Gabinete	VIII	Curso superior; Direito. Provimento através de funcionário Assistente Técnico, nível VIII-E, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira da Diretoria Administrativa, com re-denominação do cargo; na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.
1	Consultor Legislativo de Gabinete	VIII	Curso superior; Direito. Provimento privativo de funcionário efetivo do Município (concurado); na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	VI	Provimento através de servidor Zelador Encarregado de Serviços Gerais, nível Y-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação do cargo; na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL no exercício de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares.
1	Artífice de Máquinas	VI	Provimento através de servidor Zelador Encarregado de Serviços Gerais, nível Y-C, do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação do cargo; na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares que possua qualificação competitiva para o cargo.

1	Director Legislativo	IX	Curso Superior: Direito, Letras (Português) ou Jornalismo. Na vacância será em Comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.
1	Director Administrativo	IX	Curso Superior: Direito, Economia, Administração ou Letras (Português). Na vacância será em Comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.

CARGO ISOLADO DE PROGRESSO EFETIVO MANTIDO

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROGRESSO
1	Assessor Jurídica	VIII	Curso Superior: Direito. Na vacância será por concurso público de títulos e provas.

CARGOS ISOLADOS DE PROGRESSO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROGRESSO
6	Assessor Técnico Legislativo	VIII	Curso superior: Direito ou Letras (Português). Progresso: dois cargos através de funcionários Auxiliar Técnico Legislativa, níveis VII-C e VII-B, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, com redemonstração do cargo; um cargo através de funcionário Auxiliar Técnico Administrativo, nível VII-B, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, com redemonstração do cargo; e três cargos através de concurso público de títulos e provas.
2	Assessor Técnico Administrativo	VIII	Curso superior: Administração ou Direito. Progresso através de funcionários Assistente Técnico, nível VIII-C, e Auxiliar Técnico Legislativo, nível VII-E, do Quadro de Pessoal Fixo da Diretoria Legislativa, com redemonstração dos cargos.

CARGO ISOLADO DE PROGRESSO EFETIVO REDENOMINADO

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROGRESSO
1	Assessor Técnico Contábil	VIII	Curso superior: Ciências Econômicas ou Contábeis. Progresso através de funcionário Assistente Administrativo Contábil, Nível VIII-B, do Quadro de Pessoal Efetivo, com redemonstração do cargo.

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO REDEVIÇUO E QUE NA VACANCIA SERA TRANSFORMADO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Agente Legislativo de Serviços de Transporte	VI	Provimento através de funcionário Motorista de Gabinete, nível II-E, do Quadro de Pessoal Efetivo, com redenominação do cargo; na vacância será em comissão, privativo de funcionário Agente Legislativo de Segurança do OPL.

JURUVAIA S.A.

CARGO-DE-CARREIRA REDEMINADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
6	Oficial Legislativo A	VI	Provimento através de promoção de quatro funcionários Escriturários, nível III-A, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, e aproveitamento de dois Escriturários, nível VI-C, do Quadro de Pessoal Contratado, com re-denominação do cargo. Havendo vaga, será provido por promoção de Oficial Legislativo B com ex-periência mínima de dois anos no cargo.

CARGOS DE CARREIRA CRIADOS

NUMERIDADE	DESCRIÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
3	Técnico Legislativo	VII	Curso superior: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Ciências Sociais, Serviço Social ou outros cursos da área de Humanas. Provimento por promoção de Oficial Legislativo A que tenha efetivo exercício de, no mínimo, 1 (um) ano na sua classe e tenha a formação superior exigida.
5	Oficial Legislativo B.	V	Concurso público de provas.
4	Oficial Legislativo C.	IV	Concurso público de provas.
1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	Provimento através de servidora Telefonista-Recepcionista, nível V-B do Quadro de Pessoas Contratado, com redemonstração do cargo; na vacância será provido por promoção de funcionário do OPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B que possua qualificação compatível para o cargo de Telefonista.
	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	III	Provimento através de servidora Copista, nível I-C, e de Serventes de Serviços Gerais, níveis I-B (um) e I-A (três), do Quadro de Pessoas Contratado, com redemonstração dos cargos; na vacância será provido por promoção.
2	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	Concurso público de provas.
2	Agente Legislativo de Segurança A	V	Provimento através de servidores Motoristas de Gabinete, níveis VI-C e VI-B, do Quadro de Pessoas Contratado, com redemonstração do cargo.
3	Agente Legislativo de Segurança B	IV	Concurso público de provas.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

QUADROS DE CARREIRA

TABELA I

TÉCNICO - OFICIAL LEGISLATIVO

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
VII	3	Técnico Legislativo
VI	6	Oficial Legislativo A
V	5	Oficial Legislativo B
IV	4	Oficial Legislativo C

TABELA II

AGENTE LEGISLATIVO DE SERVIÇOS AUXILIARES

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
IV	1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A
III	5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B
II	2	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C

TABELA III

AGENTE LEGISLATIVO DE SEGURANÇA

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
V	2	Agente Legislativo de Segurança A
IV	3	Agente Legislativo de Segurança B

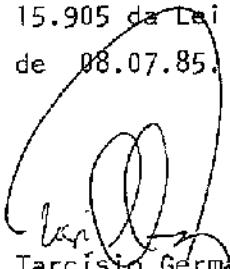
NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ACORDO COM O PROJETO DE LEI Nº 4.075

ATUAL DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA NO PROJETO	CLASSIFICAÇÃO NA VACÂNCIA
Diretor Legislativo	Diretor Legislativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Diretor Administrativo	Diretor Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Assessor Jurídico	Assessor Jurídico	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Assistente Técnico	Consultor Jurídico de Gabinete	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
	Consultor Legislativo de Gabinete		Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
	Assessor de Gabinete da Presidência		Comissão	Comissão
	Assessor de Imprensa		Comissão	Comissão
Assistente Administrativo Contábil	Assessor Técnico Contábil	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
	Assessor Técnico Legislativo (3)		Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Legislativo (2)	Assessor Técnico Legislativo (2)	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Administrativo	Assessor Técnico Legislativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Assistente Técnico	Assessor Técnico Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Legislativo	Assessor Técnico Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Escriturário (4)	Técnico Legislativo (3)	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Escriturário (2)	Oficial Legislativo A (4)	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
	Oficial Legislativo A (2)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
	Oficial Legislativo B (5)		Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
	Oficial Legislativa C (4)		Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Motorista de Gabinete	Agente Legislativo de Serviços de Transporte	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Zelador Encarregado de Serviços Gerais	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CLT - contrato	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Zelador Encarregado de Serviços Gerais	Artífice de Máquinas	CLT - contrato	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Motorista de Gabinete	Agente Legislativo de Segurança A (2)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
	Agente Legislativo de Segurança B (3)		Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Telefonista-Recepção	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Copeira	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Servente de Serviços Gerais (4)	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B (4)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C (2)		Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira



Junte-se ao processo nº
15.905 da Lei nº 2.862
de 08.07.85.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.
18.12.85

LEGISLAÇÃO

— 889 —

FEDERAL

LEI N. 7.391 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a aplicação do estabelecido no artigo 2.º da Lei n. 6.185 (1), de 11 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da Administração Federal direta e das autarquias federais, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ressalvado o estabelecido no artigo 2.º desta Lei, aplica-se o disposto no artigo 2.º da Lei n. 6.185, de 11 de dezembro de 1974, com a redação dada pela Lei n. 6.335 (2), de 31 de maio de 1976, aos servidores pertencentes à categoria funcional de Fiscal do Trabalho, Código NS-933, integrante do Grupo Outras Atividades de Nível Superior.

Art. 2.º Os atuais ocupantes de emprego de Fiscal do Trabalho da Tabela Permanente do Ministério do Trabalho, desde que admitidos após aprovação em concurso público, poderão optar pelo regime jurídico de que trata a Lei n. 1.711 (3), de 28 de outubro de 1952, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os empregos ocupados pelos servidores que optarem pelo regime estatutário ficarão transformados em cargos na data em que for apresentado o termo de opção.

Art. 3.º Ficam transformados em cargos os empregos de Fiscal do Trabalho, previstos na Tabela Permanente a que alude o artigo anterior.

Art. 4.º Ficam criados os cargos de Fiscal do Trabalho correspondentes aos claros previstos na lotação do Ministério do Trabalho.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Almir Pazzianotto.

Aluizio Alves.

(1) Leg. Fed., 1974, pág. 1.164; (2) 1976, pág. 463; (3) 1952, pág. 491.

